

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 46/2018

14 de novembro de 2018

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi  
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva  
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo  
4ª Secretária: Rosane Pereira  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior  
Suplente: Denis Mendonça

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira  
Secretária: Sueli Trindade

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>6</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	6
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 06/11/2018 (nº 213, Seção 1, pág. 77) .....</i>	<i>6</i>
Aprova a revisão das seguintes normas e interpretações técnicas: NBC TG 02 (R3), NBC TG 03 (R3), NBC TG 04 (R4), NBC TG 11 (R2), NBC TG 15 (R4), NBC TG 16 (R2), NBC TG 18 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 20 (R2), NBC TG 25 (R2), NBC TG 26 (R5), NBC TG 27 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 37 (R5), NBC TG 39 (R5), NBC TG 40 (R3), NBC TG 47, NBC TG 48 e ITG 12. ....	6
<i>DELIBERAÇÃO Nº 802, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/11/2018 (nº 212, Seção 1, pág. 38) .....</i>	<i>13</i>
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1) e ICPC 12 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. ....	13
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>30</b>
2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	30
<i>LEI Nº 13.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>30</i>
Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências. ....	30
<i>LEI Nº 13.730, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>34</i>
Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas. ....	34
<i>LEI Nº 13.731, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>34</i>
Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas. ....	34
<i>LEI Nº 13.732, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>35</i>
Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida. ....	35
<i>DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 1) .....</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio. ....	35
<i>DECRETO Nº 9.557, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3) .....</i>	<i>36</i>
Regulamenta a Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas. ....	36
<i>RESOLUÇÃO Nº 301, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 59).....</i>	<i>61</i>
Disciplina a sistemática de solicitação de dados e informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas da União .....	61
<i>RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 08/11/2018 (nº 215, Seção 1, pág. 4).....</i>	<i>62</i>
Retificação.....	62
<i>RESOLUÇÃO Nº 5.833, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 118).....</i>	<i>62</i>
Acrescenta o artigo 3ºB à Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão ao disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018. ....	63
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 61) .....</i>	<i>63</i>
Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas. ....	63
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 41) .....</i>	<i>70</i>
Estabelece os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e define as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis. ....	70



<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 -DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>76</i>
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira. ....	76
<i>PORTARIA Nº 564, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 71).....</i>	<i>77</i>
Altera o artigo 2º da Portaria SRRF08 nº 47, de 20 de abril de 2017, que trata do Grupo de Trabalho de Cobrança Direta na Oitava Região Fiscal. ....	77
<i>PORTARIA Nº 660, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68).....</i>	<i>77</i>
Portaria PGFN nº 33, de 2018, para conferir adequação do art. 3º ao disposto na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018. ....	77
<i>PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 08/11/2018 (nº 215, Seção 1, pág. 99).....</i>	<i>78</i>
Assunto: Normas de Interpretação – Conceitos .....	78
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)....</i>	<i>106</i>
Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial. ....	106
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)....</i>	<i>106</i>
Autoriza o Estado do Piauí a firmar, em juízo, instrumentos de transação com devedores cujos débitos tributários tenham sido objeto de cobrança judicial. ....	106
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)....</i>	<i>107</i>
Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia referente a crédito tributário do ICMS objeto de transação em juízo, nos termos deste convênio. ....	107
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)....</i>	<i>108</i>
Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. ....	108
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)....</i>	<i>109</i>
Autoriza o Estado Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica. ....	109
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)....</i>	<i>110</i>
Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única. ....	110
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 -DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)....</i>	<i>111</i>
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)....</i>	<i>112</i>
Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual que especifica. ....	112
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)....</i>	<i>112</i>
Autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS. ....	112
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)....</i>	<i>114</i>
Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais. ....	114
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)....</i>	<i>115</i>
Altera o Convênio ICMS 58/15, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.....	115
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)....</i>	<i>116</i>
Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica. ....	116
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)....</i>	<i>117</i>
Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais. ....	117
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)....</i>	<i>118</i>
Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul e da Paraíba a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS. ....	118
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)....</i>	<i>120</i>
Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.....	120
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19)....</i>	<i>121</i>



Dispõe sobre adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.....	121
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19)....</b>	<b>122</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.....	122
<b>DESPACHO Nº 135, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 14).....</b>	<b>122</b>
Publica o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica 01/18 - SVBA, aprovado na 9ª Reunião Extraordinária do COMSEFAZ, realizada em 31.10.2018.....	122
<b>DESPACHO Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15).....</b>	<b>125</b>
Publica Convênios ICMS aprovados na 310ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 06.11.2018.....	125
<b>DESPACHO Nº 138, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68).....</b>	<b>126</b>
Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse.....	126
<b>DESPACHO Nº 139, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68).....</b>	<b>126</b>
Bematech - Termo de Verificação Funcional nº 0009/2018.....	126
<b>PROTOCOLO ICMS 72, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68).....</b>	<b>127</b>
Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	127
<b>CARTA CIRCULAR Nº 3.915, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 66)</b>	<b>127</b>
Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.....	127
<b>2.02 SOLUÇÃO CONSULTA.....</b>	<b>129</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 – DOU de 06/11/2018 (nº 213, Seção 1, pág. 22).....</b>	<b>129</b>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	129
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/11/2018 (nº 212, Seção 1, pág. 47).....</b>	<b>129</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	129
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>130</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>130</b>
<b>DECRETO Nº 63.785, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 09/11/2018 (nº 211, Seção 1, pág. 4).....</b>	<b>130</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	130
<b>DECRETO Nº 63.786, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 09/11/2018 (nº 211, Seção 1, pág. 4).....</b>	<b>132</b>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	132
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>133</b>
<b>4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>133</b>
<b>PORTARIA SF Nº 305, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. -DOC-SP de 06/11/2018 (nº 209, Seção 1, pág. 16)</b>	<b>133</b>
<i>Republicada por incorreção numérica, ou seja, de 305 o correto, para 350 o errado.....</i>	<i>133</i>
Altera a Portaria SF nº 296, de 22 de outubro de 2018, que dispôs sobre o expediente de trabalho na Secretaria Municipal da Fazenda - SF nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, e determinou a compensação das horas não trabalhadas no recesso compensado.....	133
<b>PARECER NORMATIVO SF Nº 4, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 07/11/2018 (nº 210, Seção 1, pág. 14).....</b>	<b>134</b>
ISS. Local de incidência. Serviços descritos no subitem 4.02 da lista de serviços do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.....	134
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>134</b>
<b>5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....</b>	<b>134</b>
<i>Liderança 360.....</i>	<i>134</i>
<i>Fracionamento de férias e estabilidade.....</i>	<i>136</i>



<i>Saúde e Medicina Ocupacional</i> .....	137
<i>Transformação do tipo jurídico na Jucesp</i> .....	138
<i>Como e quando o empregador doméstico pode sacar o FGTS – depósito compulsório</i> .....	139
<i>Esclareça suas dúvidas sobre o FGTS para empregada doméstica</i> .....	140
<i>Receita Federal dá continuidade às ações de malha da Pessoa Jurídica</i> .....	141
<i>IRPJ</i> .....	141
<i>Agendamento Simples Nacional 2019</i> .....	142
<b>A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA E OS RISCOS DO EMPREGADO PJ</b> .....	143
<i>Receita Bruta – Serviços – Eventos</i> .....	144
<i>Empregador pode adiantar 13º integral da doméstica este mês</i> .....	144
<i>Projeto de Lei Complementar muda regras do Simples Nacional</i> .....	145
<i>eSocial – Adiantamento integral do 13º salário –</i> .....	147
<i>Receita impõe sanções para a não entrega mensal do SPED</i> .....	148
<i>Norma EPC 2018 -Como incluir comprovantes, certificados ou declaração</i> .....	149
<i>Inglês de negócios</i> .....	150
<i>eSocial: Fase 2 exige atenção pelo conjunto de eventos</i> .....	151
<i>Novo golpe usa e-mail falso dos Correios para instalar malware em PCs</i> .....	152
<i>Férias coletivas devem ser acordadas entre empregador e funcionário</i> .....	153
<i>Quase um ano após reforma, ações trabalhistas caem 43%</i> .....	153
<i>Empregadores ainda têm receio de aplicar a reforma trabalhista</i> .....	155
<i>Empresa é condenada em danos morais por diferenciar almoço oferecido a empregados dos setores administrativo e produtivo</i> .....	155
<i>Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos</i> .....	156
<i>Empresa não é mãe!</i> .....	158
<i>Insegurança jurídica na demissão em massa</i> .....	160
<i>O aviso prévio na rescisão por mútuo acordo após a reforma trabalhista</i> .....	161
<i>Férias: como marcar depois da Reforma Trabalhista</i> .....	164
<i>Intervalo intrajornada e as possibilidades previstas em lei</i> .....	165
<i>Carteira de trabalho verde-amarela pouco afetará relações de emprego</i> .....	167
<i>eSocial muda estrutura trabalhista e de recursos humanos das empresas</i> .....	169
<b>5.02 COMUNICADOS</b> .....	170
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	170
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i> .....	170
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	170
<b>FUTEBOL</b> .....	170
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>171</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAEC</b> .....	171
<b>6.02 GRUPOS DE ESTUDOS</b> .....	172
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i> .....	172
<b>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</b> .....	172
<i>Às Terças Feiras:</i> .....	172
<b>GRUPO IFRS</b> .....	172
<i>Às Quintas Feiras:</i> .....	172

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 06/11/2018 (nº 213, Seção 1, pág. 77)**

Aprova a revisão das seguintes normas e interpretações técnicas: NBC TG 02 (R3), NBC TG 03 (R3), NBC TG 04 (R4), NBC TG 11 (R2), NBC TG 15 (R4), NBC TG 16 (R2), NBC TG 18 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 20 (R2), NBC TG 25 (R2), NBC TG 26 (R5), NBC TG 27 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 37 (R5), NBC TG 39 (R5), NBC TG 40 (R3), NBC TG 47, NBC TG 48 e ITG 12.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do **Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946**, alterado pela **Lei nº 12.249/2010**, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 01 que altera as seguintes normas e interpretações:

1. Altera o item 16 na **NBC TG 02 (R3)** - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

16. (...) provisões que devem ser liquidadas em caixa; passivos de arrendamento; e dividendos a serem distribuídos com caixa, (...) goodwill; ativos intangíveis; estoques; imobilizado; ativo de direito de uso; e provisões a serem liquidadas mediante a entrega de ativo não monetário.

2. Altera os itens 17 e 44 na **NBC TG 03 (R3)** - Demonstração dos Fluxos de Caixa, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17(e) (...) do passivo relativo a arrendamento mercantil.

44(a) (...) respectivo, quer seja por meio de arrendamento mercantil;

(b) (...)

3. Altera os itens 3 e 6 e, na Interpretação Técnica anexa, o item 6 na **NBC TG 04 (R4)** - Ativo Intangível, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3(c) arrendamentos mercantis de ativo intangível contabilizado de acordo com a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil;

6. (...) e direitos autorais estão dentro do alcance desta norma e devem ser excluídos do alcance da NBC TG 06.

4. Altera o item 4 na **NBC TG 11 (R2)** - Contratos de Seguro, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4(c) (...) royalties, pagamentos variáveis de arrendamentos mercantis e itens (...)

5. Altera os itens 14, 17, B32 e B42, inclui os itens 28A, 28B e seu título e 42A e exclui os itens B28, B29 e B30 na **NBC TG 15 (R4)** - Combinação de Negócios, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

14. Os itens B31 a B40 fornecem (...) Os itens 22 a 28B especificam (...)

17(a) classificação de contrato de arrendamento mercantil em que a adquirida é o arrendador como arrendamento operacional (...)

28A. O adquirente deve reconhecer o ativo de direito de uso e passivos de arrendamento para arrendamentos identificados de acordo com a NBC TG 06, no qual a adquirida é o arrendatário. O adquirente não é obrigado a reconhecer o ativo de direito de uso e os passivos de arrendamento para:

(a) arrendamento para o qual o prazo do arrendamento (conforme definido na NBC TG 06) termina dentro de 12 meses contados da data de aquisição; ou



(b) arrendamento para o qual o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8 da NBC TG 06).

28B. O adquirente deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente do saldo de arrendamento remanescente (conforme definido na NBC TG 06) como se o contrato de arrendamento adquirido fosse um novo contrato de arrendamento na data de aquisição. O adquirente deve mensurar o ativo de direito de uso ao mesmo valor do passivo de arrendamento, ajustado para refletir os termos favoráveis ou desfavoráveis do arrendamento quando comparado com os termos do mercado.

42A. Quando a parte em negócio em conjunto (conforme definido na NBC TG 19) obtém o controle de negócio que é operação conjunta (conforme definido na NBC TG 19) e teve direitos sobre os ativos e obrigações dos passivos relacionados a essa operação conjunta imediatamente anterior à data de aquisição, a transação é uma combinação de negócios alcançada em estágios. O adquirente deve, portanto, aplicar os requisitos para combinação de negócios realizada em estágios, incluindo a remensuração de sua participação anterior na operação conjunta na forma descrita no item 42. Ao fazê-lo, o adquirente deve remensurar toda a sua participação anterior na operação conjunta.

6. Altera o item 12 na **NBC TG 16 (R2)** - Estoques, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

12. (...) fabris, máquinas, equipamentos e ativos de direito de uso utilizados no processo de produção e o custo de gestão e de administração da fábrica. Os custos indiretos (...)

7. Inclui os itens 14A e 45G a 45K e exclui o item 41 na **NBC TG 18 (R3)** - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

14A. A entidade também deve aplicar a NBC TG 48 a outros instrumentos financeiros em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, relativamente aos quais o método da equivalência patrimonial não é aplicado. Esses instrumentos incluem participações de longo prazo que, em substância, fazem parte do investimento líquido da entidade em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto (ver item 38). A entidade deve aplicar a NBC TG 48 a tais participações de longo prazo antes de aplicar o item 38 e os itens 40 a 43 desta norma. Ao aplicar a NBC TG 48, a entidade não deve levar em consideração quaisquer ajustes no valor contábil de participações de longo prazo decorrentes da aplicação desta norma.

45G. A entidade deve aplicar as alterações dos itens 14A e 41, retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23 para períodos de relatório anual com início em 1º de janeiro do início da vigência dessas alterações, exceto quando especificado nos itens 45H a 45K.

45H. A entidade que aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G ao mesmo tempo em que aplicar pela primeira vez a NBC TG 48 deve aplicar os requisitos de transição, especificados na NBC TG 48, às participações de longo prazo descritos no item 14A.

45I. A entidade, que aplicou pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, após a primeira aplicação da NBC TG 48, deve aplicar os requisitos de transição da NBC TG 48 necessários para a aplicação dos requisitos estabelecidos no item 14A para as participações de longo prazo. Para esse propósito, as referências à data da aplicação inicial da NBC TG 48 devem ser lidas como referentes ao início do período de relatório anual em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez (a data da aplicação inicial das alterações). A entidade não é obrigada a rerepresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.

45J. Ao aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, a entidade que aplica a isenção temporária da NBC TG 48, de acordo com os contratos de seguro da NBC TG 11, não é obrigada a rerepresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.



45K. Se a entidade não reapresentar os períodos anteriores, aplicando o item 45I ou o item 45J, na data da aplicação inicial das alterações, deve reconhecer em lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior das participações de longo prazo descritas no item 14A nessa data; e

(b) o valor contábil dessas participações de longo prazo nessa data.

8. Inclui o item B33CA na NBC TG 19 (R2) - Negócios em Conjunto, publicada no DOU, seção 1, de 6/11/2015.

9. Altera os itens 6 e 14 na **NBC TG 20 (R2)** - Custos de Empréstimos, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6(d) juros sobre passivos de arrendamento mercantil reconhecidos de acordo com a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e

14. (...) dos custos dos empréstimos aplicáveis a todos os empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período. No entanto, a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas. O montante dos custos de (...)

10. Altera o item 5 na **NBC TG 25 (R2)** - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5(c) arrendamento mercantil (ver a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). No entanto, esta norma aplica-se a qualquer arrendamento que se torne oneroso antes da data de início do arrendamento, conforme definido na NBC TG 06. Esta norma também deve ser aplicada a arrendamentos de curto prazo e arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, contabilizado de acordo com o item 6 da NBC TG 06, e que se tornaram onerosos;

(d) (...)

11. Altera o item 123 na **NBC TG 26 (R5)** - Apresentação das Demonstrações Contábeis, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

123(b) quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;

(c) (...)

12. Altera os itens 5, 10, 29 e 44, exclui os itens 4, 27 e o último parágrafo da definição de "ativo imobilizado" do item 6 na **NBC TG 27 (R4)** - Ativo Imobilizado, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...) modelo de custo desta norma para propriedade para investimento próprio.

10. (...) ou dar manutenção ao mesmo. O custo de item de imobilizado pode incluir custos incorridos, relativos aos contratos de arrendamento de ativo, que são usados para construir, adicionar a, substituir parte ou serviço a item do imobilizado, tais como a depreciação de ativo de direito de uso.

44. (...) os motores de aeronave. De forma similar, (...)

13. Altera os itens 5, 7, 8, 9, 30, 41, 50, 53, 53A, 54, 56, 60, 61, 62, 67, 74, 77 e 78, inclui os itens 19A, 29A e 40A e exclui os itens 3, 6, 25, 26, 34 e a alínea (b) do item 75 na **NBC TG 28 (R4)** - Propriedade para Investimento, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...)

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício - ou parte de edifício - ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou (...)

Propriedade ocupada pelo proprietário é a propriedade mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para uso na produção ou



(...)

7. (...) aplica-se à propriedade própria ocupada pelo proprietário e a NBC TG 06 aplica-se à propriedade ocupada pelo proprietário mantida por arrendamento como ativo de direito de uso.

8(c) edifício que seja propriedade da entidade (ou ativo de direito de uso relativo a edifício mantido pela entidade) e que seja arrendado (...)

9(c) propriedade ocupada pelo proprietário (ver NBC TG 27 e NBC TG 06), incluindo (entre outras coisas) (...)

19A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser reconhecida de acordo com a NBC TG 06.

29A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser mensurada inicialmente ao custo de acordo com a NBC TG 06.

30. Com as exceções indicadas no item 32A, a entidade deve escolher (...)

40A. Quando o arrendatário utilizar o modelo de valor justo para mensurar a propriedade para investimento que é mantida como ativo de direito de uso, deve mensurar o ativo de direito de uso, e não a propriedade subjacente, ao valor justo.

41. A NBC TG 06 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso. O item 33 exige que a propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso seja remensurada, se necessário, pelo valor justo, se a entidade escolher o modelo de valor justo. Quando os pagamentos de arrendamento são efetuados a taxas de mercado, o valor justo da propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso na aquisição, líquido de todos os pagamentos de arrendamento esperados (incluindo os relativos a passivos de arrendamento reconhecidos), deve ser zero. Assim, remensurar o ativo de direito de uso de arrendamento do custo, de acordo com a NBC TG 06, para o valor justo, de acordo com o item 33 (tendo em conta os requisitos do item 50), não deve resultar em qualquer ganho ou perda inicial, (...)

50(d) o valor justo da propriedade para investimento, mantida por arrendatário como ativo de direito de uso, reflete os fluxos de caixa esperados (incluindo os pagamentos variáveis de arrendamento que se espera que se tornem exigíveis). Em conformidade, (...)

53. (...) NBC TG 27 - Ativo Imobilizado para propriedade para investimento própria ou, de acordo com a NBC TG 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso. O valor residual da propriedade para investimento deve ser assumido como sendo zero. A entidade deve continuar a aplicar a NBC TG 27 ou a NBC TG 06 até a alienação da propriedade para investimento.

53A. (...) confiavelmente o valor justo de propriedade para investimento em construção (...) NBC TG 27 - Ativo Imobilizado, para ativos próprios, ou com a NBC TG 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso.

54. (...) NBC TG 27 ou com a NBC TG 06, ela deve mensurar todas (...)

56. (...) deve mensurar a propriedade para investimento:

(a) de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se atender aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou está incluído em grupo para alienação que seja classificado como mantido para venda);

(b) de acordo com a NBC TG 06, se é mantido por arrendatário como ativo de direito de uso e não é mantido para venda, de acordo com a NBC TG 31; e

(c) de acordo com os requisitos da NBC TG 27 para o modelo do custo em todos os outros casos.

60. (...) NBC TG 27, a NBC TG 06 ou a NBC TG 16, (...)

61. (...) NBC TG 27 para propriedade própria e a NBC TG 06 para propriedade mantida por arrendatário como ativo de direito de uso até a data da alteração do uso. A entidade (...) NBC TG 27 ou com a NBC TG 06 e o seu valor justo, (...)

62. (...) depreciar a propriedade (ou o ativo de direito de uso) e deve reconhecer quaisquer perdas por (...) NBC TG 27 ou a NBC TG 06, e o seu valor justo (...)



67. (...) para investimento, que é vendida, é a data em que (...)
74. (...) tenham celebrado. O arrendatário que detenha propriedade para investimento como ativo de direito de uso proporciona divulgação dos arrendatários, como requerido pela NBC TG 06, e divulgação dos arrendadores, como requerido pela NBC TG 06, para qualquer arrendamento (...)
77. (...) agregada de quaisquer passivos de arrendamento reconhecidos que tenham (...)
78. (...) NBC TG 27 ou de acordo com a NBC TG 06, a conciliação (...)
14. Altera o item 2 na **NBC TG 29 (R2)** - Ativo Biológico e Produto Agrícola, publicada no DOU, seção 1, de 6/11/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- 2(e) ativos de direito de uso decorrentes de arrendamento de terrenos relacionados à atividade agrícola (ver NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil).
15. Altera o item 20 e o título do exemplo do item 52B, exclui o item 52B, exceto o exemplo, e inclui o item 57A na **NBC TG 32 (R4)** - Tributos sobre o Lucro, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:
20. (...) NBC TG 28 - Propriedade para Investimento e a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). Em algumas jurisdições, (...)
- 57A. A entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos, conforme definido na NBC TG 48, quando reconhecer o passivo para pagar o dividendo. O efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos está ligado mais diretamente a transações ou a eventos passados que geraram lucros distribuíveis do que às distribuições aos proprietários. Por conseguinte, a entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos no resultado, em outros resultados abrangentes ou em instrumentos patrimoniais da mesma forma que a entidade originalmente reconheceu essas transações ou eventos passados.
16. Altera os itens 57, 99, 120, 123, 125, 126 e 156 e inclui os itens 101A, 122A e 123A na **NBC TG 33 (R2)** - Benefícios a Empregados, publicada no DOU, seção 1, de 6/11/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- 57(c)(i) custo do serviço corrente (ver itens 70 a 74 e 122A);
- (ii) (...)
99. Quando determinar o custo (...) que reflitam:
- (a) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano antes da alteração, redução (encurtamento/curtailment) ou liquidação do plano; e
- (b) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano após a alteração, redução ou liquidação do plano.
- 101A. Quando ocorrer alteração, redução ou liquidação do plano, a entidade deve reconhecer e mensurar o custo do serviço passado, ou o ganho ou a perda na liquidação, de acordo com os itens 99 a 101 e 102 a 112. Ao fazê-lo, a entidade não deve considerar o efeito do teto de ativos. A entidade deve então determinar o efeito do teto do ativo após a alteração, redução ou liquidação do plano e deve reconhecer qualquer alteração nesse efeito, de acordo com o item 57(d).
- 120(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A) no resultado;
- 122A. A entidade deve determinar o custo do serviço atual utilizando as premissas atuariais determinadas no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, ela deve determinar o custo do serviço atual pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando as premissas atuariais utilizadas para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido de acordo com o item 99(b).
- 123.A entidade deve determinar os juros líquidos sobre (...) no item 83.
- 123A. Para determinar os juros líquidos de acordo com o item 123, a entidade deve utilizar o passivo (ativo) líquido de benefício definido e a taxa de desconto determinada no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve



determinar os juros líquidos pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando:

(a) o passivo (ativo) líquido de benefício definido determinado, de acordo com o item 99(b); e

(b) a taxa de desconto utilizada para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b).

Ao aplicar o item 123A, a entidade também deve levar em consideração quaisquer alterações no passivo (ativo) líquido de benefício definido durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios.

125. (...) especificada no item 123A. A entidade deve determinar o valor justo dos ativos do plano no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar a receita de juros pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, considerando os ativos do plano utilizados para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b). Ao aplicar o item 125, a entidade também deve levar em consideração qualquer alteração nos ativos do plano mantidos durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios. A diferença entre a (...)

126. (...) especificada no item 123A. A entidade deve determinar o efeito do teto de ativos no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros sobre o efeito do teto do ativo pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, levando em conta qualquer alteração no efeito do limite de ativos, determinado de acordo com o item 101A. A diferença entre os juros sobre o efeito do teto de ativos e a mudança total no efeito do teto (...)

156(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A);

(b) (...)

17. Altera os itens 30, B8D, B12, C4, D1, D7, D8B e D9, inclui os itens D9B a D9E e exclui o item D9A na [NBC TG 37 \(R5\)](#) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017.

30. (...) para investimento ou para ativo de direito de uso (ver itens D5 (...))

18. Altera os itens AG9, AG10 e AG36 na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017.

19. Altera os itens 29 e B11D na [NBC TG 40 \(R3\)](#) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2017.

29(d) para passivos de arrendamento.

20. Altera os itens 97, B66 e B70 e substitui a expressão "obrigação(ões) de desempenho" por "obrigação(ões) de performance" na [NBC TG 47](#) - Receita de Contrato com Cliente, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2016.

97(c) (...) e depreciação de ferramentas, equipamentos e ativo de direito de uso utilizados no desempenho do contrato);

21. Altera os itens 2.1, B4.1.11, B4.1.12 e B4.3.8 e inclui os itens 7.2.29 a 7.2.34 e seu título, e B4.1.12A na [NBC TG 48](#) - Instrumentos Financeiros, publicada no DOU, seção 1, de 22/12/2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2.1(b)(i) os recebíveis de arrendamento financeiro (ou seja, investimentos líquidos em arrendamento financeiro) e recebíveis de arrendamento operacional reconhecidos por arrendador estão sujeitos aos (...)

(ii) passivos de arrendamento reconhecidos por arrendatário estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento do item 3.3.1 desta norma; e

(iii) (...)



7.2.29 A entidade deve aplicar a inclusão e as alterações dos itens B4.1.11(b), B4.1.12(b) e B4.1.12A de forma retrospectiva de acordo com a NBC TG 23, exceto conforme especificado nos itens 7.2.30 a 7.2.34.

7.2.30 A entidade, que aplicar pela primeira vez essas alterações ao mesmo tempo em que aplicar pela primeira vez esta norma, deve utilizar o disposto nos itens 7.2.1 a 7.2.28 em vez do disposto nos itens 7.2.31 a 7.2.34.

7.2.31 A entidade, que aplicar pela primeira vez essas alterações após a primeira aplicação desta norma, deve aplicar os itens 7.2.32 a 7.2.34. A entidade também deve aplicar os outros requisitos de transição desta norma necessários para a aplicação dessas alterações. Para esse propósito, as referências à data da aplicação inicial devem ser lidas como referentes ao início do período de relatório em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).

7.2.32 No que diz respeito à designação de ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado, a entidade:

(a) deve revogar a designação anterior de ativo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado se essa designação tiver sido feita anteriormente, de acordo com a condição do item 4.1.5, mas essa condição não é mais satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações;

(b) pode designar o ativo financeiro conforme mensurado pelo valor justo por meio do resultado, se essa designação não tiver cumprido previamente a condição do item 4.1.5, mas essa condição está agora satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações;

(c) deve revogar a designação anterior de passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado, se essa designação tiver sido feita anteriormente de acordo com o disposto no item 4.2.2(a), mas essa condição não é mais satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações; e

(d) pode designar o passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não preencher previamente a condição no item 4.2.2(a), mas essa condição está agora satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações.

Essas designação e revogação devem ser feitas com base nos fatos e circunstâncias que existem na data da aplicação pela primeira vez dessas alterações. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.2.33 A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de percepção posterior e as demonstrações contábeis reapresentadas refletirem todos os requisitos desta norma. Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual - que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações - em lucros acumulados retidos (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data da aplicação inicial dessas alterações.

7.2.34 No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial dessas alterações, a entidade deve divulgar as seguintes informações na data da aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foram afetados por essas alterações:

(a) a categoria de mensuração anterior e o valor contábil determinado imediatamente antes de aplicar essas alterações;

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;

(c) o valor contábil de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que anteriormente foram designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais assim designados; e

(d) os motivos de qualquer designação ou redesignação de ativos financeiros ou passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado.

22. Altera o item 2 na ITG 12 - Mudanças em Passivos Financeiros, Restauração e Outros Passivos Similares, publicada no DOU, seção 1, de 24/12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



2(a) (...) NBC TG 27 - Ativo Imobilizado, ou como parte do custo de ativo de direito de uso de acordo com a NBC TG 06; e

(b) (...)

Vigência

Essas alterações entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

### **DELIBERAÇÃO Nº 802, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/11/2018 (nº 212, Seção 1, pág. 38)**

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1) e ICPC 12 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de novembro de 2017, com fundamento nos §§ 3º e 5º do [art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), combinados com os incisos II e IV do § 1º do [art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2), CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 19 (R2), CPC 20 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 33 (R1), CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 47 e CPC 48 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1) e ICPC 12 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2019.

MARCELO BARBOSA

#### **ANEXO**

#### **COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 13/2018**

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos e Interpretações Técnicos:

CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa

CPC 04 (R1) - Ativo Intangível

CPC 11 - Contratos de Seguro

CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios

CPC 16 (R1) - Estoques

CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto

CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto

CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos

CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis CPC 27 - Ativo Imobilizado

CPC 28 - Propriedade para Investimento

CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola

CPC 32 - Tributos sobre o Lucro

CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados



CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade

CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação

CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente

CPC 48 - Instrumentos Financeiros

ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão

ICPC 12 - Mudanças em Passivos Financeiros, Restauração e Outros Passivos Similares

Este documento estabelece alterações em diversos Pronunciamentos e Interpretações Técnicas em decorrência da edição do CPC 06 (R2); alterações anuais relativas ao ciclo de melhorias 2015-2017; transição para recursos de pagamento antecipado com compensação negativa; participações em longo prazo em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto; e modificações no CPC 33 (R1) em decorrência de alteração, redução ou liquidação de plano, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

1. Altera o item 16 no CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

16. A característica essencial de item monetário é o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: passivos de planos de pensão ou outros benefícios a empregados a serem pagos com caixa; provisões que devem ser liquidadas em caixa; passivos de arrendamento; e dividendos a serem distribuídos com caixa, que são reconhecidos como passivos. Da mesma forma, o contrato que preveja o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade ou uma quantidade variável de ativos, cujo valor justo a ser recebido (ou a ser entregue) iguale-se ao número fixo ou determinável de unidades de moeda, é considerado item monetário. Por outro lado, a característica essencial de item não monetário é a ausência do direito a receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: adiantamento a fornecedores de mercadorias; adiantamento a prestadores de serviços; goodwill; ativos intangíveis; estoques; imobilizado; ativo de direito de uso; e provisões a serem liquidadas mediante a entrega de ativo não monetário.

2. Altera os itens 17 e 44 no CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. A divulgação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:

(a) (...) (e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil.

44. Muitas atividades de investimento e de financiamento não têm impacto direto sobre os fluxos de caixa correntes, muito embora afetem a estrutura de capital e de ativos da entidade. A exclusão de transações que não envolvem caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo da referida demonstração, visto que tais itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de transações que não envolvem caixa ou equivalente de caixa são:

(a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento mercantil;

(b) (...)

3. Altera os itens 3 e 6 e, na Interpretação Técnica anexa, o item 6 no CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Se outro pronunciamento estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar o referido pronunciamento específico em vez deste. Por exemplo, este pronunciamento não deve ser aplicado nos seguintes casos:



(a) (...) (c) arrendamentos mercantis de ativo intangível contabilizado de acordo com o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil;

(d) (...)

6. Direitos detidos por arrendatário por meio de contratos de licenciamento para itens como filmes cinematográficos, gravações em vídeo, peças, manuscritos, patentes e direitos autorais estão dentro do alcance deste pronunciamento e devem ser excluídos do alcance do CPC 06.

6. O CPC 04 - Ativo Intangível não é aplicável a ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso normal dos negócios (ver CPC 16 e CPC 47), nem a arrendamentos de ativos intangíveis dentro do alcance do CPC 06. Consequentemente, esta interpretação não deve ser aplicada aos gastos com o desenvolvimento ou à operação de sítio na internet (ou software de sítio na internet) para venda a outra entidade ou que é contabilizado de acordo com o CPC 06.

4. Altera o item 4 no CPC 11 - Contratos de Seguro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. A entidade não deve aplicar este pronunciamento para:

(a) (...) (c) direitos ou obrigações contratuais que dependem do uso, ou do direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamentos mercantis e itens semelhantes), assim como garantia de valor residual embutido em arrendamento (ver CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, CPC 47 e CPC 04 - Ativo Intangível);

(d) (...)

5. Altera os itens 14, 17, B32 e B42, inclui os itens 28A, 28B e seu título e 42A e exclui os itens B28, B29 e B30 no CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

14. Os itens B31 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de ativos intangíveis. Os itens 22 a 28B especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos assumidos, os quais incluem itens para os quais este pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

17. Este pronunciamento prevê duas exceções ao princípio descrito no item 15:

(a) classificação de contrato de arrendamento mercantil em que a adquirida é o arrendador como arrendamento operacional ou financeiro, conforme descrito no CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e

(b) (...) Arrendamento em que a adquirida é o arrendatário 28A. O adquirente deve reconhecer o ativo de direito de uso e passivos de arrendamento para arrendamentos identificados de acordo com o CPC 06, no qual a adquirida é o arrendatário. O adquirente não é obrigado a reconhecer o ativo de direito de uso e os passivos de arrendamento para:

(a) arrendamento para o qual o prazo do arrendamento (conforme definido no CPC 06) termina dentro de 12 meses contados da data de aquisição; ou (b) arrendamento para o qual o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8 do CPC 06).

28B. O adquirente deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente do saldo de arrendamento remanescente (conforme definido no CPC 06) como se o contrato de arrendamento adquirido fosse um novo contrato de arrendamento na data de aquisição. O adquirente deve mensurar o ativo de direito de uso ao mesmo valor do passivo de arrendamento, ajustado para refletir os termos favoráveis ou desfavoráveis do arrendamento quando comparado com os termos do mercado.

42A. Quando a parte em negócio em conjunto (conforme definido no CPC 19) obtém o controle de negócio que é operação conjunta (conforme definido no CPC 19) e teve direitos sobre os ativos e obrigações dos passivos relacionados a essa operação conjunta imediatamente anterior à data de aquisição, a transação é uma combinação de negócios alcançada em estágios. O adquirente deve, portanto, aplicar os requisitos para combinação de negócios realizada em estágios, incluindo a remensuração de sua participação anterior na operação conjunta na forma descrita no item 42. Ao fazê-lo, o adquirente deve remensurar toda a sua participação anterior na operação conjunta.



B28. Eliminado.

B29. Eliminado.

B30. Eliminado.

B32. O ativo intangível que atende ao critério legal-contratual é identificável mesmo se ele não puder ser transferido ou separado da adquirida ou de outros direitos e obrigações. Por exemplo:

(a) a adquirida arrenda instalações fabris por meio de contrato de arrendamento cujos termos e condições são favoráveis em relação ao mercado. As condições do arrendamento explicitamente proíbem a transferência do arrendamento (por meio da venda ou sublocação). O montante pelo qual as condições de arrendamento são favoráveis em relação às condições das operações correntes de mercado para itens iguais ou similares constitui ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para ser reconhecido separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), embora o adquirente não possa vender ou transferir o contrato de arrendamento; [TEXTO TACHADO] eliminada;

(b) (...) B42. Na mensuração do valor justo, na data da aquisição, de ativo tal como edifício ou patente que sejam objeto de arrendamento mercantil operacional, em que a adquirida é o arrendador, o adquirente deve considerar os termos e as condições do contrato de arrendamento. O adquirente não deve reconhecer o ativo ou passivo separadamente se as condições do arrendamento mercantil operacional forem favoráveis ou desfavoráveis em relação às condições de mercado.

6. Altera o item 12 no CPC 16 (R1) - Estoques, que passa a vigorar com a seguinte redação:

12. Os custos de transformação de estoques incluem os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção, como pode ser o caso da mão de obra direta. Também incluem a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados. Os custos indiretos de produção fixos são aqueles que permanecem relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como a depreciação e a manutenção de edifícios e instalações fabris, máquinas, equipamentos e ativos de direito de uso utilizados no processo de produção e o custo de gestão e de administração da fábrica. Os custos indiretos de produção variáveis são aqueles que variam diretamente, ou quase diretamente, com o volume de produção, tais como materiais indiretos e certos tipos de mão de obra indireta.

7. Inclui os itens 14A e 45G a 45K e exclui o item 41 no CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

14A. A entidade também deve aplicar o CPC 48 a outros instrumentos financeiros em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, relativamente aos quais o método da equivalência patrimonial não é aplicado. Esses instrumentos incluem participações em longo prazo que, em substância, fazem parte do investimento líquido da entidade em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto (ver item 38). A entidade deve aplicar o CPC 48 a tais participações em longo prazo antes de aplicar o item 38 e os itens 40 a 43 deste pronunciamento. Ao aplicar o CPC 48, a entidade não deve levar em consideração quaisquer ajustes no valor contábil de participações em longo prazo decorrentes da aplicação deste pronunciamento.

41. (Eliminado).

...

45G. A entidade deve aplicar as alterações dos itens 14A e 41, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 para períodos de relatório anual com início em 1º de janeiro do início da vigência dessas alterações, exceto quando especificado nos itens 45H a 45K.

45H. A entidade que aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G ao mesmo tempo em que aplicar pela primeira vez o CPC 48 deve aplicar os requisitos de transição, especificados no CPC 48, às participações em longo prazo descritos no item 14A.



45I. A entidade, que aplicou pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, após a primeira aplicação do CPC 48, deve aplicar os requisitos de transição do CPC 48 necessários para a aplicação dos requisitos estabelecidos no item 14A para as participações em longo prazo. Para esse propósito, as referências à data da aplicação inicial do CPC 48 devem ser lidas como referentes ao início do período de relatório anual em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez (a data da aplicação inicial das alterações). A entidade não é obrigada a rerepresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.

45J. Ao aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, a entidade que aplica a isenção temporária do CPC 48, de acordo com os contratos de seguro do CPC 11, não é obrigada a rerepresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.

45K. Se a entidade não rerepresentar os períodos anteriores, aplicando o item 45I ou o item 45J, na data da aplicação inicial das alterações, deve reconhecer em lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) qualquer diferença entre:

- (a) o valor contábil anterior das participações em longo prazo descritas no item 14A nessa data; e
- (b) o valor contábil dessas participações em longo prazo nessa data.

8. Inclui o item B33CA no CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

B33CA. A parte que participa, mas não tem controle conjunto de uma operação conjunta, pode obter o controle conjunto da operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, conforme definido no CPC 15.

Nesses casos, participações anteriormente detidas em operação conjunta não devem ser remensuradas.

9. Altera os itens 6 e 14 no CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6. Custos de empréstimos podem incluir:

- (a) (...) (d) juros sobre passivos de arrendamento mercantil reconhecidos de acordo com o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e
- (e) (...)

14. À medida que a entidade toma recursos emprestados sem destinação específica e os utiliza com o propósito de obter ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização, aplicando uma taxa de capitalização aos gastos com o ativo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis a todos os empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período. No entanto, a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas. O montante dos custos de empréstimos, que a entidade capitalizar durante o período, não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período.

10. Altera o item 5 no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5. Quando outro pronunciamento tratar de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade deve aplicar esse pronunciamento em vez do presente pronunciamento. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nos pronunciamentos relativos a:

- (a) (...) (c) arrendamento mercantil (ver o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). No entanto, este pronunciamento aplica-se a qualquer arrendamento que se torne oneroso antes da data de início do arrendamento, conforme definido no CPC 06.



Este pronunciamento também deve ser aplicado a arrendamentos em curto prazo e arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, contabilizado de acordo com o item 6 do CPC 06, e que se tornaram onerosos;

(d) (...)

11. Altera o item 123 no CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

123. No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos, além das que envolvem estimativas, que podem afetar significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Por exemplo, a administração exerce julgamento ao definir:

(a) (eliminada pela Revisão CPC 12) (b) quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;

(c) (...)

12. Altera os itens 5, 6, 10, 29 e 44, exclui os itens 4 e 27 no CPC 27 - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. Eliminado.

5. A entidade que use o modelo de custo para propriedade para investimento, em conformidade com o CPC 28 - Propriedade para Investimento, deve utilizar o modelo de custo deste pronunciamento para propriedade para investimento próprio.

6. Os seguintes termos são usados neste pronunciamento, com os significados especificados:

(...) Ativo imobilizado é o item tangível que:

(a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(b) se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens. [TEXTO TACHADO]

10. A entidade deve avaliar, segundo esse princípio de reconhecimento, todos os seus custos com ativos imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir ou construir item do ativo imobilizado e os custos incorridos posteriormente para renová-lo, substituir suas partes, ou dar manutenção ao mesmo. O custo de item de imobilizado pode incluir custos incorridos, relativos aos contratos de arrendamento de ativo, que são usados para construir, adicionar a, substituir parte ou serviço a item do imobilizado, tais como a depreciação de ativo de direito de uso.

27. Eliminado.

29. Quando a opção pelo método de reavaliação for permitida por lei(1), a entidade deve optar pelo método de custo do item 30 ou pelo método de reavaliação do item 31 como sua política contábil e deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos imobilizados.

(1) A reavaliação de bens tangíveis e intangíveis não é permitida devido às disposições contidas na Lei nº 11.638/2007, que alterou a Lei nº 6.404/1976.

44. A entidade deve alocar o valor inicialmente reconhecido de item do ativo imobilizado aos componentes significativos desse item e deve depreciá-los separadamente. Por exemplo, pode ser adequado depreciar separadamente a estrutura e os motores de aeronave. De forma similar, se o arrendador adquire o ativo imobilizado que esteja sujeito a arrendamento mercantil operacional, pode ser adequado depreciar separadamente os montantes relativos ao custo daquele item que sejam atribuíveis a condições do contrato de arrendamento mercantil favoráveis ou desfavoráveis em relação a condições de mercado.



13. Altera os itens 5, 7, 8, 9, 30, 41, 50, 53, 53A, 54, 56, 60, 61, 62, 67, 74, 75, 77 e 78, inclui os itens 19A, 29A e 40A e exclui os itens 3, 6, 25, 26 e 34 no CPC 28 - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Eliminado.

5. Os termos que se seguem são usados neste pronunciamento com os significados especificados:

(...) Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício - ou parte de edifício - ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas, e não para:

(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio.

Propriedade ocupada pelo proprietário é a propriedade mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

6. Eliminado.

7. As propriedades para investimento são mantidas para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e por isso classificadas no subgrupo Investimentos, dentro do Ativo Não Circulante. Por isso, a propriedade para investimento gera fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade. Isso distingue as propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelos proprietários. A produção ou o fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para finalidades administrativas) gera fluxos de caixa que são atribuíveis não apenas às propriedades, mas também a outros ativos usados no processo de produção ou de fornecimento. O CPC 27 - Ativo Imobilizado aplica-se à propriedade própria ocupada pelo proprietário e o CPC 06 aplica-se à propriedade ocupada pelo proprietário mantida por arrendamento como ativo de direito de uso.

8. O que se segue são exemplos de propriedades para investimento:

(a) (...) (c) edifício que seja propriedade da entidade (ou ativo de direito de uso relativo a edifício mantido pela entidade) e que seja arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

(d) (...)

9. Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades para investimento, estando, por isso, fora do alcance deste pronunciamento:

(a) (...) (c) propriedade ocupada pelo proprietário (ver CPC 27 e CPC 06), incluindo (entre outras coisas) propriedade mantida para uso futuro como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade mantida para desenvolvimento futuro e uso subsequente como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não aluguéis a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo proprietário no aguardo de alienação;

(d) (...) 19A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser reconhecida de acordo com o CPC 06.

25. Eliminado.

26. Eliminado.

29A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser mensurada inicialmente ao custo de acordo com o CPC 06.

30. Com as exceções indicadas no item 32A, a entidade deve escolher como sua política contábil o método do valor justo, descrito nos itens 33 a 55, ou o método do custo, descrito no item 56, e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento.

34. Eliminado.

40A. Quando o arrendatário utilizar o modelo de valor justo para mensurar a propriedade para investimento que é mantida como ativo de direito de uso, deve mensurar o ativo de direito de uso, e não a propriedade subjacente, ao valor justo.

41. O CPC 06 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso.



O item 33 exige que a propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso seja remensurada, se necessário, pelo valor justo, se a entidade escolher o modelo de valor justo. Quando os pagamentos de arrendamento são efetuados a taxas de mercado, o valor justo da propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso na aquisição, líquido de todos os pagamentos de arrendamento esperados (incluindo os relativos a passivos de arrendamento reconhecidos), deve ser zero. Assim, remensurar o ativo de direito de uso de arrendamento do custo, de acordo com o CPC 06, para o valor justo, de acordo com o item 33 (tendo em conta os requisitos do item 50), não deve resultar em qualquer ganho ou perda inicial, a não ser que o valor justo seja mensurado em momentos diferentes. Isso pode ocorrer quando for feita a escolha para aplicar o método do valor justo após o reconhecimento inicial.

50. Ao determinar o valor justo da propriedade para investimento, a entidade não deve computar duplamente ativos ou passivos que estejam reconhecidos como ativos ou passivos separados. Por exemplo:

(a) (...) (d) o valor justo da propriedade para investimento, mantida por arrendatário como ativo de direito de uso, reflete os fluxos de caixa esperados (incluindo os pagamentos variáveis de arrendamento que se espera que se tornem exigíveis). Em conformidade, se a avaliação obtida para a propriedade for líquida de todos os pagamentos que se espera que sejam feitos, será necessário voltar a adicionar qualquer passivo de arrendamento reconhecido para atingir o valor contábil da propriedade para investimento, utilizando o método do valor justo.

53. Há presunção refutável de que a entidade pode confiavelmente mensurar o valor justo de propriedade para investimento em base contínua. Porém, em casos excepcionais, quando a entidade adquire pela primeira vez a propriedade para investimento (ou quando a propriedade existente se torne pela primeira vez propriedade para investimento na sequência da conclusão da construção ou do desenvolvimento, ou após a alteração de uso), há clara evidência de que o valor justo da propriedade para investimento não é mensurável com confiabilidade em base contínua. Isso ocorre quando, e apenas quando, o mercado de propriedades comparáveis está inativo (por exemplo, há poucas transações recentes, preços cotados não são atuais ou preços de transação observadas indicam que o vendedor foi forçado a vender) e quando não estão disponíveis mensurações alternativas confiáveis de valor justo (por exemplo, com base em projeções de fluxos de caixa descontados). Se a entidade concluir que o valor justo de propriedade para investimento em construção não é mensurável com confiabilidade, mas for esperado que o valor justo da propriedade seja mensurável com confiabilidade quando a construção for concluída, a propriedade para investimento em construção deve ser mensurada ao custo até que seu valor justo se torne confiavelmente mensurável ou a construção seja concluída (o que ocorrer primeiro). Se a entidade concluir que o valor justo de propriedade para investimento (outra que não a propriedade para investimento em construção) não é confiavelmente mensurável, a entidade deve mensurar essa propriedade para investimento utilizando o método do custo do CPC 27 - Ativo Imobilizado para propriedade para investimento própria ou, de acordo com o CPC 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso. O valor residual da propriedade para investimento deve ser assumido como sendo zero. A entidade deve continuar a aplicar o CPC 27 ou o CPC 06 até a alienação da propriedade para investimento.

53A. Uma vez que a entidade se torne capaz de mensurar confiavelmente o valor justo de propriedade para investimento em construção que tenha sido previamente avaliada ao custo, deve mensurar essa propriedade pelo valor justo. Assim que a construção estiver completada, presume-se que o valor justo possa ser mensurado confiavelmente. Se esse não for o caso, de acordo com o item 53, a propriedade deve ser contabilizada pelo método do custo, de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado, para ativos próprios, ou com o CPC 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso.

54. Nos casos excepcionais em que a entidade seja compelida, pela razão dada no item 53, a mensurar a propriedade para investimento, utilizando o método do custo de acordo com o CPC 27



ou com o CPC 06, ela deve mensurar todas as suas outras propriedades para investimento pelo valor justo, inclusive as propriedades para investimento em construção. Nesses casos, embora a entidade possa usar o método do custo para uma propriedade para investimento, a entidade deve continuar a contabilizar cada uma das propriedades restantes usando o método do valor justo.

56. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolher o modelo do custo deve mensurar a propriedade para investimento:

(a) de acordo com o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se atender aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou está incluído em grupo para alienação que seja classificado como mantido para venda);

(b) de acordo com o CPC 06, se é mantido por arrendatário como ativo de direito de uso e não é mantido para venda, de acordo com o CPC 31; e

(c) de acordo com os requisitos do CPC 27 para o modelo do custo em todos os outros casos.

60. Para a transferência de propriedade para investimento contabilizada pelo valor justo para propriedade ocupada pelo proprietário ou para estoque, o custo considerado da propriedade para subsequente contabilização, de acordo com o CPC 27, o CPC 06 ou o CPC 16, deve ser o seu valor justo na data da alteração de uso.

61. Se o imóvel ocupado pelo proprietário se tornar propriedade para investimento que seja contabilizada pelo valor justo, a entidade deve aplicar o CPC 27 para propriedade própria e o CPC 06 para propriedade mantida por arrendatário como ativo de direito de uso até a data da alteração do uso. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre o valor contábil do imóvel, de acordo com o CPC 27 ou com o CPC 06 e o seu valor justo, conforme descrito no item 62.

62. Até a data em que o imóvel ocupado pelo proprietário se torne propriedade para investimento contabilizada pelo valor justo, a entidade deve depreciar a propriedade (ou o ativo de direito de uso) e deve reconhecer quaisquer perdas por redução no valor recuperável (impairment) que tenham ocorrido. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre o valor contábil da propriedade, de acordo com o CPC 27 ou o CPC 06, e o seu valor justo da seguinte forma:

(a) (...)

67. A alienação de propriedade para investimento pode ser alcançada pela venda ou pela celebração de arrendamento financeiro. A data de alienação da propriedade para investimento, que é vendida, é a data em que o recebedor obtém o controle da propriedade para investimento, de acordo com os requisitos do CPC 47, que determinam quando a obrigação de performance é satisfeita. O CPC 06 é aplicável à alienação efetuada pela celebração de arrendamento financeiro e à venda e leaseback.

74. As divulgações indicadas adiante são aplicáveis adicionalmente às enunciadas no CPC 06. De acordo com o CPC 06, o proprietário de propriedade para investimento proporciona as divulgações dos arrendadores acerca dos arrendamentos que tenham celebrado. O arrendatário que detenha propriedade para investimento como ativo de direito de uso proporciona divulgação dos arrendatários, como requerido pelo CPC 06, e divulgação dos arrendadores, como requerido pelo CPC 06, para qualquer arrendamento operacional que tenham celebrado.

75. A entidade deve divulgar:

(a) (...) (b) eliminada;

(c) (...)

77. Quando a avaliação obtida para propriedade para investimento é ajustada significativamente para a finalidade das demonstrações contábeis, como, por exemplo, para evitar contagem dupla de ativos ou passivos que sejam reconhecidos como ativos e passivos separados, conforme descrito no item 50, a entidade deve divulgar a conciliação entre a valorização obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações contábeis, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer passivos de arrendamento reconhecidos que tenham sido novamente adicionados, e qualquer outro ajuste significativo.

78. Nos casos excepcionais referidos no item 53, quando a entidade mensurar a propriedade para investimento, usando o método do custo do CPC 27 ou de acordo com o CPC 06, a conciliação exigida



pelo item 76 deve divulgar as quantias relacionadas com essa propriedade para investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades para investimento. Além disso, a entidade deve divulgar:

(a) (...)

14. Altera o item 2 no CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Este pronunciamento não é aplicável em:

(a) (...) (d) ativos intangíveis relacionados com atividades agrícolas (ver CPC 04 - Ativo Intangível);

(e) ativos de direito de uso decorrentes de arrendamento de terrenos relacionados à atividade agrícola (ver CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil).

15. Altera o item 20 e o título do exemplo do item 52B, exclui o item 52B, exceto o exemplo, e inclui o item 57A no CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

20. Os pronunciamentos, interpretações e orientações permitem ou exigem que determinados ativos sejam reconhecidos contabilmente ao valor justo ou, quando permitido legalmente, sejam reavaliados (consultar, por exemplo, o CPC 27 - Ativo Imobilizado, o CPC 04 - Ativo Intangível, CPC 48 - Instrumentos Financeiros, o CPC 28 - Propriedade para Investimento e o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). Em algumas jurisdições, a reavaliação ou outra remensuração de ativo ao valor justo afetam o lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período atual. Como resultado, a base fiscal do ativo deve ser ajustada e não surge nenhuma diferença temporária. Em outras jurisdições, a reavaliação ou a remensuração de ativo não afeta o lucro tributável no período de reavaliação ou remensuração e, conseqüentemente, a base fiscal do ativo não deve ser ajustada. Entretanto, a recuperação futura do valor contábil resultará em fluxo tributável de benefícios econômicos para a entidade, e o valor, que será dedutível para fins fiscais, difere do valor daqueles benefícios econômicos. A diferença entre o valor contábil de ativo reavaliado e sua base fiscal é uma diferença temporária e dá margem a ativo ou passivo fiscal diferido. Isso é verdadeiro mesmo se:

(a) (...) 52B. Eliminado.

Exemplo ilustrativo dos itens 52A e 57A 57A. A entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos, conforme definido no CPC 48, quando reconhecer o passivo para pagar o dividendo. O efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos está ligado mais diretamente a transações ou a eventos passados que geraram lucros distribuíveis do que às distribuições aos proprietários. Por conseguinte, a entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos no resultado, em outros resultados abrangentes ou em instrumentos patrimoniais da mesma forma que a entidade originalmente reconheceu essas transações ou eventos passados.

16. Altera os itens 57, 99, 120, 123, 125, 126 e 156 e inclui os itens 101A, 122A e 123A no CPC 33 - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

57. A contabilização de planos de benefício definido pela entidade envolve os seguintes passos:

(...) (c) determinar os valores a serem reconhecidos no resultado:

(i) custo do serviço corrente (ver itens 70 a 74 e 122A);

(...)

99. Quando determinar o custo do serviço passado ou o ganho ou a perda na liquidação, a entidade deve remensurar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, utilizando o valor justo dos ativos do plano e as premissas atuariais correntes (incluindo taxas de juros de mercado e outros preços de mercado correntes) que reflitam:

(a) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano antes da alteração, redução (encurtamento/curtailment) ou liquidação do plano; e

(b) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano após a alteração, redução ou liquidação do plano.

101A. Quando ocorrer alteração, redução ou liquidação do plano, a entidade deve reconhecer e mensurar o custo do serviço passado, ou o ganho ou a perda na liquidação, de acordo com os itens 99 a 101 e 102 a 112. Ao fazê-lo, a entidade não deve considerar o efeito do teto de ativos. A



entidade deve então determinar o efeito do teto do ativo após a alteração, redução ou liquidação do plano e deve reconhecer qualquer alteração nesse efeito, de acordo com o item 57(d).

120. A entidade deve reconhecer os componentes de custo de benefício definido, exceto na medida em que outro pronunciamento exigir ou permitir a sua inclusão no custo do ativo, da seguinte maneira:

(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A) no resultado;

(b) (...) 122A. A entidade deve determinar o custo do serviço atual utilizando as premissas atuariais determinadas no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, ela deve determinar o custo do serviço atual pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando as premissas atuariais utilizadas para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido de acordo com o item 99(b).

123. A entidade deve determinar os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, multiplicando o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto especificada no item 83.

123A. Para determinar os juros líquidos de acordo com o item 123, a entidade deve utilizar o passivo (ativo) líquido de benefício definido e a taxa de desconto determinada no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros líquidos pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando:

(a) o passivo (ativo) líquido de benefício definido determinado, de acordo com o item 99(b); e

(b) a taxa de desconto utilizada para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b).

Ao aplicar o item 123A, a entidade também deve levar em consideração quaisquer alterações no passivo (ativo) líquido de benefício definido durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios.

125. A receita de juros sobre ativos do plano é o componente de retorno sobre os ativos do plano e deve ser determinada, multiplicando-se o valor justo dos ativos do plano pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o valor justo dos ativos do plano no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar a receita de juros pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, considerando os ativos do plano utilizados para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b). Ao aplicar o item 125, a entidade também deve levar em consideração qualquer alteração nos ativos do plano mantidos durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios. A diferença entre a receita de juros sobre ativos do plano e o retorno sobre ativos do plano deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

126. Os juros sobre o efeito do teto de ativo (asset ceiling) são parte da mudança total no efeito do teto de ativo (asset ceiling) e devem ser determinados, multiplicando-se o efeito do teto de ativo (asset ceiling) pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o efeito do teto de ativos no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros sobre o efeito do teto do ativo pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, levando em conta qualquer alteração no efeito do limite de ativos, determinado de acordo com o item 101A. A diferença entre os juros sobre o efeito do teto de ativos e a mudança total no efeito do teto de ativo (asset ceiling) deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.



156. Para outros benefícios em longo prazo a empregados, a entidade deve reconhecer o montante líquido dos seguintes valores no resultado, exceto se outro pronunciamento exigir ou permitir a inclusão no custo de ativo:

(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A);

(b) (...)

17. Altera os itens 30, B8D, B12, C4, D1, D7, D8B e D9, inclui os itens D9B a D9E e exclui o item D9A no CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

30. Quando a entidade fizer uso, nas suas demonstrações contábeis segundo a prática contábil brasileira, do custo atribuído (deemed cost), em conformidade com a Interpretação Técnica ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, deve utilizar tais valores em seu balanço patrimonial de abertura em IFRS para ativo imobilizado, para propriedade para investimento ou para ativo de direito de uso (ver itens D5 e D7). Devem ser evidenciadas, para cada linha no balanço patrimonial de abertura segundo este pronunciamento:

(a) (...) B8D. A entidade deve aplicar os requisitos referentes à redução ao valor recuperável na Seção 5.5 da IFRS 9 (CPC 48), retrospectivamente, sujeita ao disposto nos itens B8E a B8G.

B12. Os requisitos e orientações dos itens B10 e B11 não impedem a entidade de utilizar as exceções descritas nos itens D19 a D19C relativas a instrumentos financeiros anteriormente reconhecidos ao valor justo por meio do resultado.

C4. Quando a adotante pela primeira vez não aplicar a IFRS 3 (CPC 15) retrospectivamente às combinações de negócios passadas, esse procedimento tem os seguintes efeitos para tais combinações de negócios:

(a) (...) (f) Se o ativo adquirido ou passivo assumido em combinação passada não tiver sido reconhecido pelos critérios contábeis anteriores, eles não terão o custo atribuído igual a zero no balanço patrimonial de abertura em IFRS. Em vez disso, a adquirente deve reconhecer e mensurar tais itens em seu balanço patrimonial consolidado nas mesmas bases que as IFRS exigiriam para o balanço patrimonial da adquirida. Para ilustrar: se a adquirente não tiver capitalizado, em conformidade com os critérios contábeis anteriores, os arrendamentos mercantis adquiridos em combinação de negócios passada em que a adquirida era arrendatária, a adquirente deve capitalizar esses arrendamentos em suas demonstrações contábeis consolidadas, tal como a IFRS 16 - Leases (CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil) exigiria que a adquirida fizesse em seu balanço patrimonial em IFRS. Da mesma forma, se a adquirente não tiver reconhecido o passivo contingente pelos critérios contábeis anteriores, o qual ainda existe na data de transição para as IFRS, a adquirente deve reconhecer tal passivo contingente a menos que a IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets (CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes) não permita esse reconhecimento nas demonstrações contábeis da adquirida. Inversamente, se o ativo ou o passivo foi incluído no valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pelos critérios contábeis anteriores, mas que deveria ter sido reconhecido separadamente de acordo com a IFRS 3 (CPC 15), tal ativo ou passivo deve permanecer incluído no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), a menos que as IFRS exijam que ele seja reconhecido nas demonstrações contábeis da adquirida.

(g) (...) D1. A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

(a) (...) (d) arrendamento mercantil (itens D9 e D9B a D9E);

(e) (...) D7. A opção prevista no item D5 também está disponível para:

(a) propriedades para investimento, se a entidade optar pelo uso do método de custo previsto na IAS 40 - Investment Property (CPC 28 - Propriedade para Investimento);

(aa) ativo de direito de uso (CPC 06); e

(b) (...) D8B. Algumas entidades detêm itens do ativo imobilizado, ativo de direito de uso ou intangível que são utilizados, ou eram utilizados anteriormente, em operações sujeitas a tarifas



reguladas. O valor contábil desses itens pode incluir valores que eram determinados de acordo com as práticas contábeis anteriores, mas não se qualificam para capitalização de acordo com as IFRS. Se for esse o caso, a adotante pela primeira vez pode escolher utilizar o valor contábil de acordo com as práticas contábeis anteriores desse item na data de transição para as IFRS como custo atribuído. Se a entidade aplicar essa isenção a um item, ela não precisa aplicá-la a todos os itens. Na data de transição para as IFRS, a entidade deve testar cada item para o qual essa isenção é utilizada quanto à redução ao valor recuperável de acordo com a IAS 36 (CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos). Para as finalidades deste item, as operações estão sujeitas a tarifas reguladas se fornecerem bens ou serviços a clientes a preços estabelecidos por órgão autorizado, qualificado para estabelecer tarifas que vinculam os clientes e que são destinadas a recuperar os custos específicos incorridos pela entidade ao fornecer os bens ou serviços regulados e para obter retorno específico. O retorno específico pode ser um valor mínimo ou uma faixa e não precisa ser retorno fixo ou garantido.

D9. A adotante primeira vez pode avaliar se o contrato existente na data de transição para as IFRS contém arrendamento, aplicando os itens 9 a 11 do CPC 06 a esses contratos com base em fatos e circunstâncias existentes nessa data.

D9A. Eliminado.

D9B. Quando a adotante pela primeira vez, que é arrendatária, reconhecer passivos de arrendamento e ativos de direito de uso, pode aplicar a seguinte abordagem a todos os seus contratos de arrendamento (sujeitos aos expedientes práticos descritos no item D9D):

(a) mensurar o passivo de arrendamento na data de transição para as IFRS. O arrendatário que segue essa abordagem deve mensurar esse passivo de arrendamento ao valor presente do saldo de arrendamento remanescente (ver item D9E), descontado utilizando a taxa de empréstimo incremental do arrendatário (ver item D9E) na data de transição para IFRS;

(b) mensurar o ativo de direito de uso na data de transição para as IFRS. O arrendatário deve escolher, com base em arrendamento por arrendamento, para mensurar o ativo de direito de uso pelo:

(i) seu valor contábil como se o CPC 06 tivesse sido aplicado desde a data de início do arrendamento (ver item D9E), mas descontado utilizando a taxa de empréstimo incremental do arrendatário na data de transição para as IFRS; ou (ii) valor igual ao passivo do arrendamento, ajustado pelo valor de quaisquer pagamentos de arrendamentos antecipados ou de arrendamentos incorridos a pagar, relativos a esses arrendamentos, reconhecidos no balanço patrimonial imediatamente antes da data de transição para as IFRS;

(c) aplicar o CPC 01 aos ativos de direito de uso na data da transição para as IFRS.

D9C. Não obstante os requisitos do item D9B, a adotante pela primeira vez que é arrendatária deve mensurar o ativo de direito de uso pelo valor justo na data de transição para as IFRS para arrendamentos que atendam à definição de propriedade para investimento no CPC 28 e são mensurados utilizando o modelo de valor justo no CPC 28 a partir da data de transição para as IFRS.

D9D. A adotante pela primeira vez, que é arrendatária, pode utilizar um ou mais dos seguintes itens na data de transição para as IFRS, aplicadas com base em arrendamento por arrendamento:

(a) aplicar uma única taxa de desconto à carteira de arrendamento com características razoavelmente similares (por exemplo, prazo de arrendamento restante similar para uma classe similar de ativos subjacentes em ambiente econômico similar);

(b) optar por não aplicar os requisitos do item D9B aos arrendamentos para os quais o prazo de arrendamento (ver item D9E) termina dentro de 12 meses da data de transição para as IFRS. Em vez disso, a entidade deve contabilizar (incluindo a divulgação de informações sobre) esses arrendamentos como se fossem arrendamentos em curto prazo contabilizados de acordo com o item 6 do CPC 06;

(c) optar por não aplicar os requisitos do item D9B aos arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8 do CPC 06).



Em vez disso, a entidade deve contabilizar (incluindo a divulgação de informações sobre) esses arrendamentos de acordo com o item 6 do CPC 06;

(d) excluir os custos iniciais diretos (ver item D9E) da mensuração do ativo de direito de uso na data da transição para as IFRS;

(e) utilizar a percepção posterior, como na determinação do prazo do arrendamento, se o contrato contiver opções para estender ou encerrar o contrato de arrendamento.

D9E. Pagamento de arrendamento, arrendatário, taxa de empréstimo incremental do arrendatário, data de início do arrendamento, custos iniciais diretos e prazo de arrendamento são termos definidos no CPC 06 e devem ser utilizados neste pronunciamento com o mesmo significado.

18. Altera os itens AG9, AG10 e AG36 no CPC 39 - Instrumentos Financeiros:

Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

AG9. O contrato de arrendamento geralmente cria o direito do arrendador de receber, e a obrigação do arrendatário de pagar, um fluxo de pagamentos que são equivalentes à combinação de principal e juros em contrato de financiamento. O arrendador deve contabilizar seu investimento no valor a receber em arrendamento financeiro, em vez do próprio ativo subjacente que está sujeito a arrendamento financeiro.

Por conseguinte, o arrendador deve considerar o arrendamento financeiro como instrumento financeiro. Nos termos do CPC 06, o arrendador não deve reconhecer seu direito a receber pagamentos de arrendamento sob contrato de arrendamento operacional.

O arrendador deve continuar a contabilizar o próprio ativo subjacente em vez de qualquer valor a receber no futuro no âmbito do contrato. Por conseguinte, o arrendador não deve considerar o arrendamento operacional como instrumento financeiro, exceto no que se refere aos recebimentos individuais correntes a receber e a pagar pelo arrendatário.

AG10. Ativos tangíveis (como estoques, instalações, terrenos e equipamentos), ativo de direito de uso e ativos intangíveis (como patentes e marcas) não são ativos financeiros. O controle de tais ativos tangíveis, ativos de direito de uso e ativos intangíveis criam a oportunidade de geração de caixa ou outro ativo financeiro, mas não dão direito ao recebimento de outro ativo financeiro ou caixa.

AG36. As ações da própria entidade não devem ser reconhecidas como ativo financeiro independentemente da razão pela qual elas foram adquiridas. O item 33 requer que a entidade que adquira suas próprias ações deduza esses instrumentos patrimoniais do patrimônio líquido (ver também o item 33A). No entanto, quando a entidade mantém suas próprias ações em conta em nome de terceiros, como a instituição financeira que mantém suas próprias ações em nome do cliente, por exemplo, existe uma relação de agência e como resultado essas ações não devem ser incluídas no balanço patrimonial da entidade.

19. Altera os itens 29 e B11D no CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros:

Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) (...) (c) para contrato que contenha característica de participação discricionária (como descrito no CPC 11 - Contratos de Seguro) se o valor justo dessa característica não puder ser mensurado de maneira confiável; ou (d) para passivos de arrendamento.

B11D. Os montantes contratuais evidenciados na análise de vencimentos requerido pelo item 39(a) e (b) são os fluxos de caixa contratuais não descontados, por exemplo:

(a) passivos brutos de arrendamento (antes de deduzir os encargos financeiros);

(b) (...)

20. Altera os itens 97, B66 e B70 e substitui a expressão "obrigação(ões) de desempenho" por "obrigação(ões) de performance" no CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

97. Os custos que se referem diretamente ao contrato (ou ao contrato previsto específico) incluem quaisquer dos seguintes:



(a) (...) (c) alocações de custos que se referem diretamente ao contrato ou a atividades do contrato (por exemplo, custos de gestão e supervisão do contrato, seguro e depreciação de ferramentas, equipamentos e ativo de direito de uso utilizados no desempenho do contrato);

(d) (...) B66. Se a entidade tiver obrigação ou direito de recomprar o ativo (opção de compra ou a termo), o cliente não obtém o controle do ativo porque está limitado em sua capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter praticamente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo, ainda que o cliente venha a ter a posse física do ativo. Conseqüentemente, a entidade deve contabilizar o contrato de uma das seguintes formas:

(a) arrendamento mercantil de acordo com o CPC 06, caso a entidade possa ou deva recomprar o ativo por valor inferior ao preço de venda original do ativo, a menos que o contrato faça parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback). Se o contrato for parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback), a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente. A entidade deve contabilizar o passivo financeiro de acordo com o CPC 48; ou (b) (...) B70. Se a entidade tiver a obrigação de recomprar o ativo a pedido do cliente (opção de venda) ao preço que seja inferior ao preço de venda original do ativo, a entidade deve considerar, no início do contrato, se o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer esse direito. O exercício desse direito pelo cliente resultará no fato de o cliente efetivamente pagar a contraprestação à entidade pelo direito de utilizar o ativo específico por um período de tempo. Portanto, se o cliente tiver incentivo econômico significativo para exercer esse direito, a entidade deve contabilizar o acordo como arrendamento mercantil de acordo com o CPC 06, a menos que o contrato faça parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback). Se o contrato for parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback), a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente.

A entidade deve contabilizar o passivo financeiro de acordo com o CPC 48.

CPC 48 - Instrumentos Financeiros

21. Altera os itens 2.1, B4.1.11, B4.1.12 e B4.3.8 e inclui os itens 7.2.29 a 7.2.34 e seu título, e B4.1.12A no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2.1 Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(a) (...) (b) direitos e obrigações previstos em arrendamentos aos quais deve ser aplicado o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil. Entretanto:

(i) os recebíveis de arrendamento financeiro (ou seja, investimentos líquidos em arrendamento financeiro) e recebíveis de arrendamento operacional reconhecidos por arrendador estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento e de redução ao valor recuperável deste pronunciamento;

(ii) passivos de arrendamento reconhecidos por arrendatário estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento do item 3.3.1 deste pronunciamento; e

(iii) derivativos que estão embutidos em arrendamentos estão sujeitos aos requisitos de derivativos embutidos deste pronunciamento;

(c) (...) Transição para recursos de pagamento antecipado com compensação negativa 7.2.29 A entidade deve aplicar a inclusão e as alterações dos itens B4.1.11(b), B4.1.12(b) e B4.1.12A de forma retrospectiva de acordo com o CPC 23, exceto conforme especificado nos itens 7.2.30 a 7.2.34.

7.2.30 A entidade, que aplicar pela primeira vez essas alterações ao mesmo tempo em que aplicar pela primeira vez esta norma, deve utilizar o disposto nos itens 7.2.1 a 7.2.28 em vez do disposto nos itens 7.2.31 a 7.2.34.

7.2.31 A entidade, que aplicar pela primeira vez essas alterações após a primeira aplicação desta norma, deve aplicar os itens 7.2.32 a 7.2.34. A entidade também deve aplicar os outros requisitos de transição desta norma necessários para a aplicação dessas alterações. Para esse propósito, as referências à data da aplicação inicial devem ser lidas como referentes ao início do período de



relatório em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).

7.2.32 No que diz respeito à designação de ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado, a entidade:

- (a) deve revogar a designação anterior de ativo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado se essa designação tiver sido feita anteriormente, de acordo com a condição do item 4.1.5, mas essa condição não é mais satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações;
- (b) pode designar o ativo financeiro conforme mensurado pelo valor justo por meio do resultado, se essa designação não tiver cumprido previamente a condição do item 4.1.5, mas essa condição está agora satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações;
- (c) deve revogar a designação anterior de passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado, se essa designação tiver sido feita anteriormente de acordo com o disposto no item 4.2.2(a), mas essa condição não é mais satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações; e
- (d) pode designar o passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não preencher previamente a condição no item 4.2.2(a), mas essa condição está agora satisfeita como resultado da aplicação dessas alterações.

Essas designação e revogação devem ser feitas com base nos fatos e circunstâncias que existem na data da aplicação pela primeira vez dessas alterações. Essa classificação deve ser aplicada retrospectivamente.

7.2.33 A entidade não é obrigada a rerepresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de percepção posterior e as demonstrações contábeis rerepresentadas refletirem todos os requisitos deste pronunciamento. Se a entidade não rerepresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual - que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações - em lucros acumulados retidos (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data da aplicação inicial dessas alterações.

7.2.34 No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial dessas alterações, a entidade deve divulgar as seguintes informações na data da aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foram afetados por essas alterações:

- (a) a categoria de mensuração anterior e o valor contábil determinado imediatamente antes de aplicar essas alterações;
- (b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;
- (c) o valor contábil de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que anteriormente foram designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais assim designados; e
- (d) os motivos de qualquer designação ou redesignação de ativos financeiros ou passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado.

B4.1.11 Os exemplos a seguir são exemplos de termos contratuais que resultam em fluxos de caixa contratuais, que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto:

- (a) taxa de juros variável, que consiste em contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao valor do principal em aberto durante período de tempo específico (a contraprestação pelo risco de crédito pode ser determinada somente no reconhecimento inicial, e então pode ser fixada) e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como pela margem de lucro;
- (b) termo contratual que permite ao emitente (ou seja, devedor) pagar antecipadamente o instrumento de dívida ou que permite ao titular (ou seja, credor) revender o instrumento de dívida ao emissor antes do seu vencimento e o valor do pagamento antecipado representar



substancialmente valores não pagos do principal ou de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) termo contratual que permite ao emitente ou ao titular prorrogar o prazo contratual do instrumento de dívida (ou seja, opção de prorrogação) e os termos da opção de prorrogação resultarem em fluxos de caixa contratuais durante o período de prorrogação, que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação adicional razoável pela prorrogação do contrato.

B4.1.12 Apesar do disposto no item B4.1.10, o ativo financeiro, que, também, atenda à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), mas não faz isso somente como resultado do termo contratual que permite (ou exige) que o emitente pague antecipadamente o instrumento de dívida ou permite (ou exige) que o titular revenda o instrumento de dívida ao emitente antes do vencimento, é elegível para ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (sujeito ao cumprimento da condição descrita no item 4.1.2(a) ou da condição descrita no item 4.1.2A(a)) e:

(a) a entidade adquirir ou conceder o ativo financeiro com ágio ou deságio em relação ao valor nominal contratual;

(b) o valor do pagamento antecipado representar substancialmente o valor nominal contratual e juros contratuais acumulados (em aberto), que podem incluir contraprestação razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) quando a entidade inicialmente reconhecer o ativo financeiro, o valor justo do elemento de pagamento antecipado for insignificante.

B4.1.12A Para efeitos de aplicação do disposto nos itens B4.1.11(b) e B4.1.12(b), independentemente do evento ou circunstância que cause a rescisão antecipada do contrato, uma parte pode pagar ou receber compensação razoável pela rescisão antecipada. Por exemplo, uma parte pode pagar ou receber compensação razoável quando optar por rescindir o contrato antecipadamente (ou, de maneira diferente, por provocar a rescisão antecipada).

B4.3.8 As características e os riscos econômicos do derivativo embutido são estreitamente relacionados às características e riscos econômicos do contrato principal, nos exemplos a seguir. Nesses exemplos, a entidade não deve contabilizar o derivativo embutido separadamente do contrato principal.

(a) (...) (f) O derivativo embutido em contrato de arrendamento principal está estreitamente relacionado ao contrato principal, se o derivativo embutido for representado por: (i) índice relacionado à inflação, como, por exemplo, índice de pagamentos de arrendamento ao índice de preços ao consumidor (desde que o arrendamento não seja alavancado e o índice esteja relacionado à inflação no próprio ambiente econômico da entidade), (ii) pagamentos variáveis de arrendamento baseados nas respectivas vendas ou (iii) pagamentos variáveis de arrendamento baseados em taxas de juros variáveis.

(g) (...)

22. Altera o título Referências na ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ALTERADO CPC 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro CPC 17 - Contratos de Construção [TEXTO TACHADO] (Eliminado pela Revisão CPC 12) CPC 27 - Ativo Imobilizado CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil CPC 30 - Receitas [TEXTO TACHADO] (Eliminado pela Revisão CPC 12) CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais CPC 20 - Custos de Empréstimos CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes CPC 04 - Ativo Intangível CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração [TEXTO TACHADO] (Eliminado pela Revisão CPC 12) CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente (Incluído pela Revisão CPC



12) CPC 48 - Instrumentos Financeiros (Incluído pela Revisão CPC 12) ICPC 03 - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, parte A: Determinação se um Contrato contém Arrendamento [TEXTO TACHADO] Eliminado

23. Altera o item 2 na ICPC 12 - Mudanças em Passivos Financeiros, Restauração e Outros Passivos Similares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Esta interpretação é aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que:

(a) seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado, de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado, ou como parte do custo de ativo de direito de uso de acordo com o CPC 06; e

(b) (...)

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **LEI Nº 13.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 1)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 1ºA - Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017."

"Art. 2º - Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 2ºA - Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores



originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade."

"Art. 3º - Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;
- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):
  1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;
  2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
  1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;
  2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de



Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º - O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º - As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º - Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º - Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

....." (NR)

"Art. 3ºB - O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único - O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo."

"Art. 4º - (VETADO).

.....  
§ 5º - Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-



BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

.....  
§ 7º - (VETADO).

§ 8º - (VETADO)." (NR)

"Art. 10 - Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III - o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

"Art. 13 - ....."

Parágrafo único - A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS." (NR)

"Art. 14 - Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2019, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - ....."

.....  
§ 2º - A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

....." (NR)

"Art. 20 - Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....  
§ 4º - O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2019". (NR)

"Art. 26 - A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) deverá renegociar e prorrogar, até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, observadas as seguintes condições:

.....  
IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III do caput deste artigo deverá ser realizado em seis parcelas anuais, com dois anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados." (NR)

"Art. 28-A - (VETADO)."



"Art. 29-A - (VETADO)."

"Art. 30-A - (VETADO)."

"Art. 31-A - (VETADO)".

"Art. 32-A - (VETADO)."

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - o art. 3ºA da Lei nº 13.340, 28 de setembro de 2016;

II - os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e

III - a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018.

Brasília, 8 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

## **LEI Nº 13.730, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3)**

**Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gilberto Magalhães Occhi

## **LEI Nº 13.731, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3)**

**Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei determina mecanismos de financiamento para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, a partir do direcionamento de recursos arrecadados da aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores.



Art. 2º - Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA , será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º - O recurso advindo das multas de que trata o caput deve ser aplicado no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental.

§ 2º - Regulamentação deverá prever os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o caput.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Esteves Pedro Colnago Junior

Edson Gonçalves Duarte

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

## **LEI Nº 13.732, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3)**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - .....

Parágrafo único - O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gilberto Magalhães Occhi

## **DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 1)**

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 258, § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,

DECRETA :

Art. 1º - A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º - Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

## **DECRETO Nº 9.557, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 3)**

**Regulamenta a Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NO PAÍS

Seção I

Dos Requisitos Obrigatórios

Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 2018, a comercialização de veículos novos produzidos no País e a importação de veículos novos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relacionados no Anexo I, ficarão condicionadas ao compromisso de o fabricante ou o importador atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - adesão a programas de rotulagem veicular de eficiência energética e de segurança definidos pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e pelo Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério das Cidades, com eventual participação de outras entidades públicas, com cem por cento dos modelos, de produtos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I, produzidos no País ou importados, a serem etiquetados no âmbito dos referidos programas;

II - atingimento de níveis mínimos de eficiência energética em relação aos produtos comercializados no País, nos termos do disposto no item 2 do Anexo III; e



III - atingimento de níveis de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País, nos termos do disposto no item 7 do Anexo IV.

§ 1º - Os requisitos obrigatórios de que trata o caput serão cumpridos, progressivamente, nos termos do disposto neste artigo.

§ 2º - O requisito de que trata o inciso I do caput, relativo à adesão a programa de rotulagem veicular de eficiência energética, será exigível:

I - a partir de 1º de dezembro de 2018, para os produtos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I e não constantes do Anexo V; e

II - a partir de 1º de agosto de 2023, para os veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo V.

§ 3º - O requisito de que trata o inciso I do caput, relativo à adesão a programa de rotulagem veicular de segurança, será exigível a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 4º - O requisito de que trata o inciso II do caput será exigível a partir de 1º de dezembro de 2018 para os produtos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I e não constantes do Anexo V.

§ 5º - Ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços definirá cronograma de implementação de metas de eficiência energética para os veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo V.

§ 6º - O requisito de que trata o inciso III do caput será exigível:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para os produtos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I e não constantes do Anexo V; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, para os veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo V.

§ 7º - Para fins de cumprimento do requisito de que trata o inciso I do caput, as informações ao consumidor poderão ser disponibilizadas por meio do sítio eletrônico da marca e do manual do usuário do veículo, nos termos estabelecidos pelos programas.

§ 8º - O disposto no caput não exige os veículos da obtenção prévia do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e do código de marca-modeloversão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam do Departamento Nacional de Trânsito, e da Licença de Configuração de Veículo ou Motor - LCVM do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 2º - O cumprimento dos requisitos de que trata o art. 1º será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que emitirá ato de registro de compromissos.

§ 1º - O ato de registro de compromissos de que trata o caput:

I - será solicitado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - será emitido pelo Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial; e

III - vigorará por cinco anos, contados da data de sua emissão, e poderá, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

§ 2º - Para a solicitação do ato de registro de compromissos de que trata o caput, serão apresentados seguintes documentos:

I - na hipótese de pessoa jurídica:

a) cópia autenticada da última alteração do contrato social da empresa;

b) procuração do representante legal da empresa, se necessário; e

c) declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 1º; e

II - na hipótese de pessoa física:

a) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) comprovante de residência do solicitante; e

c) declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 1º.



§ 3º - O fabricante ou o importador de veículos com ato de registro de compromissos deverá apresentar relatórios para acompanhamento do atendimento aos requisitos de que trata o art. 1º, conforme modelo a ser estabelecido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 4º - A verificação do atendimento aos requisitos que trata o art. 1º será feita diretamente pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo fabricante ou pelo importador de veículos com ato de registro de compromissos.

§ 5º - A solicitação de cancelamento do ato de registro de compromissos poderá ser feita a qualquer tempo pelo fabricante ou pelo importador de veículos.

§ 6º - O cancelamento do ato de registro de compromissos não isenta o fabricante ou o importador de veículos do cumprimento aos requisitos de que trata o art. 1º, os quais serão calculados com base nos doze meses anteriores à data de solicitação de cancelamento ou nos últimos doze meses de atividades do importador ou do fabricante.

Art. 3º - Ficam dispensados do cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º os produtos classificados nos códigos 8702, 8703 e 8704 da Tipi caracterizados como:

I - veículos de aplicação especial, em conformidade com a norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - veículos de uso bélico, veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, veículos de pequena série, veículos artesanais, réplicas de veículos e veículos de carroceria buggy, de que trata o art. 6º da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran; ou

III - quadriciclos ou triciclos.

Art. 4º - Também ficam dispensados do cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º os produtos classificados nos códigos 8704.2, 8704.3 e 8704.90.00 da Tipi fabricados por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassi, inclusive quando encomendados.

#### Seção II

##### Das Sanções Administrativas

Art. 5º - A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro de compromissos de que trata o art. 2º, por parte do fabricante ou do importador, acarretará multa compensatória de vinte por cento sobre o valor da receita decorrente da venda dos veículos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - Na hipótese de veículos importados, a multa compensatória de que trata o caput incidirá, no momento da importação, sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes nas operações de importação.

Art. 6º - O descumprimento da meta de eficiência energética de que trata o inciso II do caput do art. 1º ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;

II - R\$ 90,00 (noventa reais), a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;

III - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro; e

IV - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro.



Art. 7º - O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional ou de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção de que tratam os incisos I e III do caput do art. 1º ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para até cinco por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;
- II - R\$ 90,00 (noventa reais), de cinco por cento, exclusive, até dez por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;
- III - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), de dez por cento, exclusive, até quinze por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida; e
- IV - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), de quinze por cento, exclusive, até vinte por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida.

Parágrafo único - Para os percentuais acima de vinte por cento menor que a meta estabelecida, a multa compensatória será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com acréscimo desse valor a cada cinco pontos percentuais.

Art. 8º - Os valores de que tratam os art. 6º e art. 7º serão multiplicados pelo número de veículos licenciados nos períodos de medição de que tratam o item 12 do Anexo III e o item 11 do Anexo IV, respectivamente, e serão pagos na forma do disposto no § 2º do art. 15, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação.

Parágrafo único - O somatório das multas compensatórias de que tratam os art. 6º e art. 7º ficará limitado a vinte por cento sobre a receita decorrente da venda ou, na hipótese de veículos importados, sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes nas operações de importação, dos veículos que não cumpram os requisitos obrigatórios de que trata o art. 1º.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA

#### Seção I

Dos Objetivos, das Diretrizes e das Ações do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística

Art. 9º - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.

Parágrafo único - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística vigorará de 1º de dezembro de 2018 até 30 de novembro de 2023.

Art. 10 - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

- I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;
- II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- IV - automatizar o processo de manufatura e incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística;
- V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e
- VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

#### Seção II

Dos Conceitos

Art. 11 - A atuação do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será pautada pelos seguintes conceitos:

I - mobilidade - condições de deslocamento, acessibilidade ou inclusão de pessoas no espaço geográfico, que envolvam uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) por meio de veículos na cidade e nas rodovias;
- b) por meio de transportes públicos; ou c) por meio de transportes individuais; e



II - logística - transporte de bens e mercadorias e gestão de suprimentos e armazenagem, considerado o uso de diferentes modais de transporte.

Art. 12 - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - autopeças - peças, entre as quais estão incluídos os pneumáticos, os subconjuntos e os conjuntos necessários à produção de veículos e as necessárias à produção de outras autopeças, incluídas aquelas destinadas ao mercado de reposição;

II - peças - produtos elaborados e terminados, tecnicamente caracterizados por sua individualidade funcional, não compostos por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destinem a integrar fisicamente um subconjunto ou um conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não seja passível de caracterização como matéria-prima;

III - subconjuntos - grupos de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

IV - conjuntos ou sistemas - unidades funcionais formadas por peças ou subconjuntos, com função específica no veículo;

V - soluções estratégicas para mobilidade e logística - equipamentos, tecnologias, serviços, sistemas ou infraestruturas para suporte à operação dos veículos, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VI - sistemas estratégicos - sistemas para propulsão, segurança, tecnologias assistivas à direção e para gerenciamento e controle das funções elétricas ou eletrônicas de veículos;

VII - autopeças eletrônicas - autopeças ou sistemas eletrônicos para transmissão, gerenciamento e controle de dados veiculares, que proporcionem mais conectividade entre veículo e usuário ou veículo e veículo ou veículo e infraestrutura, ou sistemas de informação e inteligência artificial e funcionalidades baseadas em sistemas computacionais;

VIII - desempenho estrutural - capacidade da estrutura do veículo em proteger seus ocupantes ou pessoas que estejam transitando em uma via e estejam vulneráveis durante uma colisão veicular;

IX - tecnologias assistivas à direção - sistemas de assistência aos condutores desenvolvidos para automatizar, adaptar ou melhorar sistemas veiculares destinados à segurança ou à condução; e

X - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários - projetos e programas aprovados pelo conselho gestor de que trata o art. 31 para alocação de recursos para uso em planos de impacto nacional destinados ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia de fornecedores do setor automotivo.

### Seção III

Das Modalidades de Habilitação do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística

Art. 13 - Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

I - produzam, no País:

a) os veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I; ou

b) as autopeças ou os sistemas estratégicos para produção dos veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I;

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I do caput; ou

III - tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes referidos no inciso I do caput, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística.

§ 1º - O projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do caput compreenderá a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística, e investimentos em ativos fixos.

§ 2º - Poderão, ainda, habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos estabelecidos no inciso III do caput, observado o disposto no § 1º, as empresas que:



I - tenham, em execução, na data de publicação da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;

II - tenham projeto de investimento, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) por veículo;

III - tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) por veículo; ou

IV - tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

§ 3º - Para efeito do disposto nos incisos II e III do § 2º, entende-se como investimento específico a relação entre o valor do investimento em ativo fixo e a capacidade produtiva anual informada no projeto da empresa, observado o disposto no § 4º.

§ 4º - A capacidade de produção anual de que tratam os § 2º e § 3º deverá observar os parâmetros de duzentos e cinquenta dias por ano, dois turnos de trabalho e oito horas em cada turno de trabalho.

§ 5º - Poderão também habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na modalidade de que trata o inciso I do caput, as empresas que se dediquem à fabricação de produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3, 8704.90.00, 8702.10.00 Ex 02, 8702.20.00 Ex 02, 8702.30.00 Ex 02, 8702.40.10, 8702.40.90 Ex 02, e 8702.90.00 Ex 02 da Tipi, por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, ou de autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da Tipi.

#### Seção IV

##### Da Solicitação e da Concessão da Habilitação

Art. 14 - A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

I - será solicitada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e concedida por ato específico, desde que atendidos os requisitos para habilitação previstos neste Decreto e em normas complementares; e

II - vigorará até 30 de novembro de 2023 e ficará condicionada à comprovação anual do cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º - A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que discriminará a modalidade de habilitação da empresa entre aquelas previstas no art. 13.

§ 2º - As obrigações e os direitos da empresa habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística constarão de termo de compromisso, conforme modelo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 3º - O termo inicial da vigência da habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será o 1º dia do mês-calendário em que houver sido solicitada, desde que cumpridos todos os seus requisitos.

§ 4º - Em 30 de novembro de 2023, todas as habilitações serão consideradas canceladas e cessarão os seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos e ao usufruto dos direitos adquiridos.

#### Seção V

##### Dos Requisitos para a Habilitação

Art. 15 - A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística ficará condicionada:

I - à regularidade da empresa solicitante em relação aos tributos federais; e

II - ao compromisso de realização de dispêndios obrigatórios em pesquisa e desenvolvimento, nos percentuais mínimos indicados no Anexo XI, incidentes sobre a receita bruta total da venda de bens e



serviços relacionados aos produtos automotivos, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 35, ou em soluções estratégicas para mobilidade e logística, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 1º - Os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso II do caput:

I - observarão o disposto nos art. 22 e art. 23;

II - deverão ser realizados, no País, pela pessoa jurídica beneficiária do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

a) diretamente;

b) por intermédio de fornecedor contratado;

c) por intermédio de contratação de universidade, de instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT ou de empresa especializada; ou d) por intermédio de investimento em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção;

III - deverão estar relacionados com a indústria da mobilidade e logística; e

IV - observarão os procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º - Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários de que trata a alínea "d" do inciso II do § 1º deverão ser realizados em parceria com:

I - ICT;

II - instituições de ensino brasileiras, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com a administração pública federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e a sua cadeia de produção.

§ 3º - A realização dos projetos e programas prioritários de que trata o § 2º desonera as empresas beneficiárias da responsabilidade quanto à utilização efetiva dos recursos nos programas e nos projetos de interesse nacional nas áreas de que trata este artigo.

§ 4º - Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso II do caput, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística, de que trata a alínea "d" do inciso II do § 1º, limitado ao montante equivalente a vinte por cento do valor mínimo necessário para o cumprimento desse requisito.

§ 5º - Para efeito da comprovação dos dispêndios de que trata o inciso II do caput, poderão ser considerados aqueles realizados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 40 da Lei nº 12.715, de 2012, observado o disposto nos art. 22 e art. 23 em relação às atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 16 - Para as empresas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 13 que produzam ou comercializem os veículos classificados nos códigos da Tipi relacionados no Anexo I, a habilitação ficará condicionada, também:

I - ao cumprimento dos requisitos de que trata o art. 1º; e

II - à comprovação de estar formalmente autorizada a:

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e



b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, por meio de documento válido no País.

Art. 17 - Na hipótese de habilitação nas modalidades de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 13, as empresas de autopeças ou de sistemas estratégicos ou soluções estratégicas para mobilidade e logística deverão atender aos seguintes requisitos:

I - tributar pelo regime de lucro real; e

II - possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 18 - Na hipótese de habilitação na modalidade que trata o inciso III do caput do art. 13, o projeto de desenvolvimento e produção tecnológica deverá atender ao disposto em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e aos critérios estabelecidos para os processos industriais e tecnológicos que deverão ser realizados quando do início da produção.

§ 1º - A habilitação da empresa solicitante ficará condicionada à aprovação do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica, nos termos estabelecidos no Anexo IX, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º - A empresa deverá solicitar habilitação específica para cada projeto que pretenda realizar.

§ 3º - Serão aprovadas habilitações de empresas com projetos de desenvolvimento e produção tecnológica para a produção no País de:

I - veículos com novas tecnologias de propulsão, relacionados no item 2 do Anexo II, ou autônomos, ou combinações de sistemas e componentes para os referidos veículos;

II - autopeças eletrônicas ou sistemas estratégicos, relacionados no item 1 do Anexo II ou no Anexo X e nas suas alterações;

III - soluções estratégicas para mobilidade e logística; ou

IV - veículos produzidos pelas empresas que se enquadrem no disposto nos incisos II e III do § 2º do art. 13.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso I do § 3º, consideram-se veículos autônomos aqueles classificados a partir do nível três, segundo a regra J3016 da Society of Automotive Engineers - SAE dos Estados Unidos da América, conforme os termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 5º - O projeto de desenvolvimento e produção tecnológica deverá:

I - identificar os produtos ou as soluções estratégicas para mobilidade e logística a serem produzidos, com sua descrição e suas características técnicas;

II - contemplar o plano de pesquisa e desenvolvimento elaborado pela empresa com a programação dos dispêndios;

III - detalhar os processos industriais e tecnológicos que a empresa realizará na industrialização dos produtos; e

IV - comprovar que novos investimentos para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, e novos investimentos em ativos fixos, estão sendo contemplados, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 6º - A empresa habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao plano de pesquisa e desenvolvimento quanto aos processos industriais e tecnológicos que se tenha comprometido a realizar.

## Seção VI

### Dos Incentivos do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística

Art. 19 - A pessoa jurídica tributada pelo lucro real e habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos o valor correspondente à aplicação da alíquota e do adicional do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da alíquota da CSLL sobre até trinta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, classificáveis como despesas



operacionais pela legislação e aplicados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos art. 22 e art. 23.

§ 1º - A dedução de que trata o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL devidos com base:

I - no lucro real e no resultado ajustado trimestral;

II - no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou

III - na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e em seus acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

§ 2º - O valor deduzido do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada de que trata o inciso III do § 1º:

I - não será considerado imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e CSLL pagos por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e

II - poderá ser considerado na dedução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL devidos no ajuste anual, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º - A parcela apurada na forma prevista no caput excedente ao limite de dedução de que trata o § 1º somente poderá ser deduzida do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a trinta por cento do valor dos tributos.

§ 4º - Na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, nos termos do disposto no art. 24, sem prejuízo da dedução de que trata o caput, a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL correspondente à aplicação da alíquota e do adicional do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da alíquota da CSLL sobre até quinze por cento incidente sobre esses dispêndios, limitados a quarenta e cinco por cento dos dispêndios de que trata o caput.

§ 5º - As deduções de que trata este artigo:

I - somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019, para as empresas habilitadas até essa data; e

II - somente poderão ser efetuadas a partir da data de habilitação, para as empresas habilitadas a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 6º - O valor do benefício fiscal não ficará sujeito a qualquer correção, inclusive pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 7º - O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 20 - Os benefícios fiscais de que trata o art. 19 não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 1967, na Lei nº 8.248, de 1991, no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, no art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 2005.

Parágrafo único - A pessoa jurídica habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá fazer jus ao benefício de que trata o inciso III do caput do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 21 - O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de até três anos, contado da data de utilização dos créditos de que trata a Medida Provisória nº 843, de 2018, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

## Seção VII

### Dos Dispêndios em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 22 - Para fins do disposto no art. 19, são atividades de pesquisa:



I - pesquisa básica dirigida - trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

II - pesquisa aplicada - trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

III - desenvolvimento experimental - trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos preexistentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; e

IV - projetos estruturantes - conjunto de recursos físicos, de conhecimentos, de tecnologias e metodologias reunidas com a finalidade de criar ou ampliar as condições necessárias ao funcionamento de um centro de desenvolvimento, envolvendo formação profissional, instalações físicas para laboratórios, centros de pesquisa aplicada, pista de testes e da infraestrutura para seu funcionamento com os respectivos equipamentos, softwares para atividades de pesquisa e desenvolvimento, tecnologias de suporte que permitam a plena operação das atividades, desde a concepção à pré-produção, no caso do produto, e da fase conceitual até a aceleração e cadenciamento da produção, no caso dos processos e meios de produção da manufatura de produtos.

Art. 23 - Para fins do disposto no art. 19, são atividades de desenvolvimento:

I - desenvolvimento - trabalhos sistemáticos baseados em conhecimentos obtidos por meio de pesquisa ou experiência prática, destinados ao desenvolvimento ou à fabricação de novos produtos, processos, meios de produção, serviços, ou à melhoria daqueles já existentes, que se caracterizam por estudos técnicos destinados ao esclarecimento de incertezas no uso de tecnologias ou na combinação de diversas tecnologias em novas aplicações, ou melhoram as tecnologias existentes, desde a concepção do produto até a pré-produção, no caso do produto, e da fase conceitual até a aceleração e o cadenciamento da produção, no caso dos processos e dos meios de produção da manufatura de produtos;

II - capacitação de fornecedores - conceitos e práticas sobre planejamento, estratégias, processos de produção, tecnologias, inovação, desenvolvimento de novos produtos, gestão e esforço cooperativo entre a organização compradora e os fornecedores do segmento de autopeças para atingir as melhorias desejadas, abrangidos os esforços da organização compradora de insumos para desenvolver capacidades e habilidades dos fornecedores e estabelecer em conjunto programas com o objetivo de elevar a produção nacional de insumos e melhorar o nível de competitividade, que devem ser aplicados nas atividades de:

a) certificação, metrologia e normalização, incluída a consultoria preparatória;

b) criação e fomento de redes de desenvolvimento que envolvam o desenvolvimento conjunto de produtos e qualidade, projetos de extensionismo industrial e empresarial;

c) capacitação de mão de obra por meio de treinamentos, cursos profissionalizantes, de graduação e de pós-graduação, vinculados à atividade produtiva do fabricante de autopeças;

d) melhorias no processo produtivo que visem ao aperfeiçoamento de técnicas e procedimentos com foco no ganho de produtividade, incluída a consultoria especializada;

e) projetos relativos a sistemas de gestão, governança corporativa, profissionalização de empresas e monitoramento de indicadores;

f) desenvolvimento e implementação de projetos de automação industrial, incluída a consultoria especializada; e

g) engenharia, pesquisa e desenvolvimento para incorporação de tecnologias a serem utilizadas na produção de partes, peças e componentes; e

III - manufatura básica - desenvolvimento de processo industrial ou manufatura que promova a integração e a interação entre os diversos níveis, sequenciais ou não, de sistemas ou etapas produtivas ou de organizações.



Parágrafo único - Poderão ser contempladas na composição dos dispêndios das atividades de que trata o caput as despesas operacionais com:

I - tecnologia industrial básica, que envolva a aferição e a calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou do processo desenvolvido; e

II - serviços de apoio técnico, que envolvam os serviços necessários à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos de laboratórios e centros de desenvolvimento, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 24 - São considerados dispêndios estratégicos, para fins do disposto no § 4º do art. 19, aqueles aplicados nas atividades previstas nos art. 22 e art. 23 e que sejam relativos a:

I - manufatura avançada, que se caracteriza pelo desenvolvimento de processo industrial ou manufatura que utilize sistemas ciberfísicos de forma integrada e controlados ou automaticamente ajustados ou compensados por algum tipo de inteligência artificial e que promova a integração e a interação entre os diversos níveis, sequenciais ou não, de sistemas ou etapas produtivas ou de organizações;

II - conectividade, que se caracteriza pelo desenvolvimento de produto ou processo de comunicação entre equipamentos, máquinas e sistemas, embarcados em veículos ou equipamentos ou sistemas, que permitam que dados ou informações sejam transmitidos de um ponto a outro e envolvam uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) conectividade veículo com ambiente interno;
- b) conectividade veículo com ambiente externo; e
- c) conectividade industrial;

III - mobilidade, que se caracteriza pelo desenvolvimento de processos, atividades, produtos ou projetos que visem à melhoria do deslocamento ou da acessibilidade ou à inclusão de pessoas e que envolvam uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) por meio de veículos na cidade e nas rodovias;
- b) por meio de transportes públicos; e
- c) por meio de transportes individuais;

IV - logística, que se caracteriza pelo desenvolvimento de soluções destinadas ao incremento da eficiência do transporte de bens e mercadorias, da gestão de suprimentos e da armazenagem, considerado o uso de diferentes modais de transporte;

V - novas tecnologias de propulsão, alternativas à combustão fóssil;

VI - autonomia veicular;

VII - desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos para moldes, matrizes e dispositivos, como instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, e seus acessórios e peças, utilizados no processo produtivo, contempladas as etapas de planejamento, projeto, construção, testes e acabamento;

VIII - nanotecnologia, que se caracteriza pelo desenvolvimento ou pelas aplicações de nanotecnologias e materiais avançados para produtos, seus componentes ou sistemas, com foco na inovação, na otimização, no melhoramento ou na agregação de novas funcionalidades ou características;

IX - pesquisadores exclusivos, que são aqueles com dedicação exclusiva a projetos de pesquisa e desenvolvimento no País; e

X - big data, sistemas analíticos e preditivos (data analytics) e inteligência artificial, que se caracterizam pelo desenvolvimento de processos e soluções para análise, tratamento e cruzamento de grandes volumes de dados, com ou sem a interferência humana.

Seção VIII

Das Sanções Administrativas



Art. 25 - O descumprimento de requisitos, compromissos, condições e obrigações acessórias previstos neste Decreto ou em normas complementares poderá acarretar as seguintes penalidades:

I - cancelamento da habilitação com efeitos retroativos;

II - suspensão da habilitação; ou

III - multa de até dois por cento sobre o faturamento apurado no mês anterior à prática da infração.

Art. 26 - A penalidade de cancelamento da habilitação:

I - poderá ser aplicada nas hipóteses de:

a) descumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 15; ou

b) não realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do caput do art. 13; e

II - implicará o recolhimento do valor equivalente ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e à CSLL não recolhidos ou o estorno do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL formados em função do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do cancelamento da habilitação.

Parágrafo único - Na hipótese de a empresa ter mais de uma habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 27 - A penalidade de suspensão da habilitação poderá ser aplicada nas hipóteses de:

I - descumprimento do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 15; ou

II - descumprimento, por mais de três meses consecutivos, de obrigação acessória, nos termos do disposto no art. 28.

Parágrafo único - O usufruto dos benefícios de que trata este Decreto ficará suspenso enquanto a empresa habilitada não sanar os motivos que tenham dado causa à suspensão da habilitação.

Art. 28 - A penalidade de multa de que trata o inciso III do caput do art. 25 poderá ser aplicada à empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística prevista neste Decreto, em seu regulamento ou em ato específico do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 29 - O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 1º pelas empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística ensejará a aplicação das sanções previstas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º.

#### Seção IX

Da Gestão do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística

Art. 30 - A empresa habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá apresentar ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços relatórios para comprovar os dispêndios e o atendimento aos requisitos de que trata este Decreto, conforme modelo a ser estabelecido pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ou da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º - Para efeito de apuração e de aproveitamento do incentivo fiscal de que trata este Decreto, a empresa beneficiária deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos benefícios tributários, nos termos do disposto no Anexo VI.

§ 2º - A empresa habilitada como projeto de desenvolvimento e produção tecnológica deverá manter registro contábil próprio com relação aos produtos resultantes dos projetos aprovados, de maneira identificar os valores de importação e produção, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal.

§ 3º - O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos fiscais.

§ 4º - A verificação do atendimento aos requisitos de que trata este Decreto será feita diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelas empresas beneficiárias do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

#### Seção X



## Do Conselho Gestor

Art. 31 - Fica instituído o Conselho Gestor dos recursos a serem alocados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção, nas parcerias de que trata o § 2º do art. 15, composto por representantes da administração pública federal, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, responsável, entre outros, por:

I - propor as diretrizes para utilização dos recursos;

II - aprovar a classificação de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção como prioritários; e

III - avaliar os resultados de programas e projetos desenvolvidos.

§ 1º - Ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento do conselho gestor de que trata o caput.

§ 2º - Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e os programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia produtiva, de que trata o caput, serão credenciados por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, após aprovação do conselho gestor de que trata o caput.

## Seção XI

### Do Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística

Art. 32 - Fica instituído o Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com o objetivo definir os critérios para monitoramento dos impactos do Programa, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 1º - O Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

I - deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2018;

II - terá o prazo de seis meses, após sua implementação, para definir os critérios para o monitoramento e a avaliação dos impactos do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

III - deverá divulgar, anualmente, relatório com os resultados econômicos e técnicos relativos à aplicação do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no ano anterior.

§ 2º - O relatório de que trata o inciso III do § 1º:

I - será elaborado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sob a supervisão do Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

II - deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação e na agregação de valor do setor automobilístico.

## Seção XII

### Do Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística

Art. 33 - O Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, composto por representantes da administração pública federal, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, são responsáveis, dentre outras competências, por acompanhar o impacto do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no setor automobilístico e na sociedade, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo único - As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística fornecerão ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços as informações necessárias para o funcionamento do Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME TRIBUTÁRIO DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS



Art. 34 - Ficam isentos do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II as partes, as peças, os componentes, os conjuntos e os subconjuntos, acabados e semiacabados, e os pneumáticos, novos, sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos, importadas no âmbito do regime tributário de autopeças não produzidas.

§ 1º - O beneficiário do regime tributário a que se refere o caput poderá realizar a importação diretamente ou, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º - Os bens objetos da isenção a que se refere o caput são aqueles relacionados no Anexo X.

§ 3º - Em observância à condição de que trata o caput, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, alterará a lista de bens objeto da isenção relacionados no Anexo X, para fins de adequação, na hipótese de verificação da existência de bens que deixem de atender à condição estabelecida no caput ou de novos bens que cumpram a referida definição.

§ 4º - Ato da Camex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços estabelecerá os procedimentos para comprovação das condições estabelecidas no § 3º.

## Seção I

### Dos Conceitos

Art. 35 - Para fins do disposto no art. 34, considera-se:

I - capacidade de produção - a disponibilidade de tecnologia, meios de produção e mão de obra para fornecimento regular em série;

II - equivalente nacional - o produto, produzido no País, intercambiável e de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função que produto importado; e

III - produtos automotivos:

a) automóveis e veículos comerciais leves com até mil e quinhentos quilogramas de capacidade de carga;

b) ônibus;

c) caminhões;

d) tratores rodoviários para semirreboques;

e) chassis com motor, incluídos aqueles com cabina;

f) reboques e semirreboques;

g) carrocerias e cabinas;

h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;

i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e

j) autopeças.

## Seção II

### Dos Beneficiários

Art. 36 - São beneficiários do regime tributário de que trata o art. 34 as empresas que importem autopeças destinadas à industrialização dos produtos automotivos a que se refere o art. 35 e que atendam aos seguintes requisitos:

I - habilitação específica ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, sem prejuízo da necessidade de habilitação para operar no comércio exterior e das demais obrigações legais cabíveis; e

II - realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de dois por cento do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em parceria com:

a) ICT;

b) instituições de ensino brasileiras, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;



c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para mobilidade e logística; ou d) organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com a administração pública federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e a sua cadeia de produção.

§ 1º - A habilitação para usufruto do benefício previsto no art. 34:

I - será efetuada por meio do preenchimento e do envio de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do Siscomex;

II - terá prazo de validade indeterminado, enquanto vigorar o regime tributário de autopeças não produzidas; e

III - ficará condicionada à:

a) regularidade no pagamento de impostos e contribuições sociais federais; e

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º - O disposto no § 3º do art. 15 se aplica à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de dois por cento do valor aduaneiro, observado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º - Os dispêndios de que trata o inciso II do caput deverão ser realizados até o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, cujo prazo será contado a partir da data do desembaraço aduaneiro.

#### Seção III

##### Do Prazo e da Aplicação do Regime de Autopeças não Produzidas

Art. 37 - Os bens importados com a isenção de que trata o art. 34 deverão ser integralmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos no prazo de três anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do II.

§ 1º - O beneficiário que não promover a industrialização no prazo a que se refere o caput ficará obrigado a recolher o II não pago em decorrência da isenção usufruída, acrescido de juros e multa de mora, nos termos previstos em legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Para fins do disposto no caput, será tolerado o percentual de perda inevitável ao processo produtivo declarado na Escrituração Fiscal Digital.

#### Seção IV

##### Das Sanções Administrativas

Art. 38 - O beneficiário do regime tributário de que trata o art. 34 deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o inciso II do caput do art. 36 junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos para a comprovação.

§ 1º - A verificação do atendimento ao disposto no caput será feita diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo beneficiário do regime tributário.

§ 2º - Será aplicada sanção de suspensão da habilitação ao beneficiário que não comprovar a realização dos dispêndios de que trata o inciso II do caput do art. 36 até o pagamento da multa a que se refere o § 3º.

§ 3º - Será aplicada multa de cem por cento sobre a diferença entre o valor dos dispêndios que deveriam ter sido realizados em cumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 36 e o valor efetivamente realizado.

§ 4º - O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as informações relativas ao incentivo fiscal.

#### CAPÍTULO IV



## Disposições Finais

Art. 39 - As políticas públicas e as regulamentações dirigidas ao setor automotivo observarão os objetivos e as diretrizes estabelecidos no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Art. 40 - Ficam instituídos, no âmbito do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

I - grupo técnico de eletromobilidade, para discussão de estratégias para a mobilidade elétrica no País e proposição de plano nacional de eletromobilidade;

II - grupo técnico de sustentabilidade da frota veicular, para proposição de programa de sustentabilidade da frota veicular;

III - grupo técnico de veículos autônomos e tecnologias assistivas à direção, para discussão e proposição de plano nacional de veículos autônomos;

IV - grupo técnico de logística e mobilidade, para discussão e proposição de plano nacional de mobilidade e logística industrial;

V - grupo técnico de simplificação tributária e burocrática da indústria automotiva brasileira, para discussão dos gargalos tributários e burocráticos para desenvolvimento da indústria automotiva no País.

§ 1º - Os planos e o programa de que trata o caput contemplarão medidas adicionais às apresentadas neste Decreto para os temas respectivos.

§ 2º - As composições dos grupos de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 41 - A Nota Complementar NC (87-5) da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, passa a vigorar conforme as alterações constantes do Anexo VII.

Art. 42 - Ficam incluídas as Notas Complementares NC (87-12), NC (87-13), NC (87-14), NC (87-15), NC (87-16) e NC (87-17), constantes do Anexo VIII a este Decreto, no Capítulo 87 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, para reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em razão do atendimento aos requisitos de:

I - eficiência energética, nos termos das Notas Complementares NC (87-12) a NC (87-15) da Tipi; e

II - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, nos termos das Notas Complementares NC (87-16) e NC (87-17) da Tipi.

§ 1º - As reduções de alíquota de que tratam os incisos I e II do caput ficam limitadas, respectivamente, a dois e um ponto percentual.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º, a redução de alíquota de que trata o inciso II do caput somente poderá ser concedida ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do caput, em, no mínimo, um ponto percentual.

§ 3º - O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput fica limitado a dois pontos percentuais.

Art. 43 - O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, poderão, no âmbito de suas competências, tomar decisões e editar normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 44 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Marcos Jorge

ANEXO I



Código da Tipi	Código da Tipi
8701.20.00	8704.21.20
8702.10.00 (exceto Ex 02)	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 (exceto Ex 02)	8704.21.30
8702.30.00 (exceto Ex 02)	8704.21.30 Ex 01
8702.40.90 (exceto Ex 02)	8704.21.90
8702.90.00 (exceto Ex 02)	8704.21.90 Ex 01
8703.21.00	8704.21.90 Ex 02
8703.22.10	8704.22.10
8703.22.90	8704.22.20
8703.23.10	8704.22.30
8703.23.10 Ex 01	8704.22.90
8703.23.90	8704.23.10
8703.23.90 Ex 01	8704.23.20
8703.24.10	8704.23.30
8703.24.90	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8703.31.10	8704.31.10
8703.31.90	8704.31.10 Ex 01
8703.32.10	8704.31.20
8703.32.90	8704.31.20 Ex 01
8703.33.10	8704.31.30
8703.33.90	8704.31.30 Ex 01
8703.40.00	8704.31.90
8703.40.00 Ex 01	8704.31.90 Ex 01
8703.40.00 Ex 02	8704.32.10
8703.50.00	8704.32.20
8703.60.00	8704.32.30
8703.60.00 Ex 01	8704.32.90
8703.60.00 Ex 02	8704.90.00
8703.70.00	8706.00.10
8703.80.00	8706.00.10 Ex 01
8703.90.00	8706.00.90
8704.21.10	8706.00.90 Ex 01
8704.21.10 Ex 01	

**ANEXO II****AUTOPEÇAS ELETRÔNICAS, SISTEMAS ESTRATÉGICOS E VEÍCULOS COM NOVAS TECNOLOGIAS DE PROPULSÃO****ANEXO III****EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DOS VEÍCULOS**

1. Para efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - eficiência energética: níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito nas normas ABNT NBR 7024:2017 e 16567:2016, e SAE J1634:2017, e segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para veículos elétricos;

II - veículo leve de passageiros: veículo automotor com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa do veículo em ordem de marcha até 2.720 Kg, projetado para o transporte de até 12 passageiros, ou seus derivados para o transporte de carga, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 15, de 13 de dezembro de 1995;

III - veículo leve comercial - categoria 1: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa do veículo em ordem de marcha até 1.564 Kg, projetado para o transporte de carga ou seus derivados, ou projetado para o transporte de até 12 passageiros;

IV - veículo leve comercial - categoria 2: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa em ordem de marcha maior que 1.564 Kg e até 2.720 Kg, projetado para o transporte de carga ou seus derivados, ou projetado para o transporte de mais de 12 passageiros, ou ainda com características especiais para uso fora de



estrada, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 15, de 13 de dezembro de 1995. A versão de veículo leve comercial, projetado para o transporte de carga ou seus derivados, com Peso Bruto Total (PBT) superior à 3.470 Kg e de até 3.856 Kg, poderá, alternativamente, atender à meta de consumo energético para veículos pesados;

V - veículo com tração nas quatro rodas (tração 4x4) para uso fora de estrada: veículo com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa em ordem de marcha até 1.564 Kg, equipado com caixa de mudança múltipla e redutor, com guincho ou local apropriado para recebê-lo, e com características especiais para uso fora de estrada, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 15, de 1995;

VI - veículo utilitário esportivo compacto: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa em ordem de marcha até 2.720 Kg, conforme disposto no item 4.5.9 do anexo da Portaria INMETRO nº 377, de 29 de setembro de 2011;

VII - veículo utilitário esportivo grande: veículo utilitário esportivo grande: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3.856 Kg e massa em ordem de marcha maior que 1.564 Kg e até 2.720 Kg, conforme disposto no item 4.5.12 do anexo da Portaria INMETRO nº 377, de 29 de setembro de 2011;

VIII - veículo de alta performance: veículo com relação potência/peso (RPP) maior que 140, calculado como  $RPP = (Pn/m) * 1.000 \text{ Kg/KW}$ , sendo "Pn" a potência na unidade em quilowatts (KW) e "m" a massa em ordem de marcha na unidade em quilogramas (Kg);

IX - veículo pesado: veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856 Kg e massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720 Kg, projetado para o transporte de passageiros e/ou carga, conforme disposto no § 4º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 15, de 1995.

2. A emissão do ato de que trata do art. 2º deste Decreto também fica condicionada à assunção do compromisso de cumprir a meta de consumo energético CE1, estipulada no item 2 do Anexo II do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, no período entre 2019 e 2021, bem como a cumprir o consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE1', CE1" e CE1'''), até 1º outubro de 2022, e mantê-lo, em medições anuais, até 2026, calculado de acordo com as seguintes expressões matemáticas:

$CE1' = 1,028297 + 0,000528 \times (M' \text{ média ponderada})$ , sendo:

M' média ponderada: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos descritos no item 9, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 12.

$CE1'' = 0,790141 + 0,000801 \times (M'' \text{ média ponderada})$ , sendo:

M'' média ponderada: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos descritos no item 10, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 12.

$CE1''' = 0,566827 + 0,001103 \times (M''' \text{ média ponderada})$ , sendo:

M''' média ponderada: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos descritos no item 11, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 12.

3. O veículo importado ou comercializado por pessoa física ou jurídica que atinja consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE2', CE2" e CE2''') fará jus à redução de alíquota de dois pontos percentuais do IPI, prevista nas Notas Complementares NC (87-12) e NC (87-14) da Tipi. O consumo energético máximo será calculado de acordo com as seguintes expressões matemáticas:

$CE2' = 0,920304 + 0,000473 \times (M' \text{ veículo})$ , sendo:

M' veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 9, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

$CE2'' = 0,707190 + 0,000717 \times (M'' \text{ veículo})$ , sendo:



M" veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 10, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

$CE2''' = 0,507320 + 0,000988 \times (M''' \text{ veículo})$ , sendo:

M''' veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 11, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

4. O veículo importado ou comercializado por pessoa física ou jurídica que atinja consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE3', CE3" e CE3''') fará jus à redução de alíquota de um ponto percentual do IPI, prevista nas Notas Complementares NC (87-13) e NC (87-15) da Tipi. O consumo energético máximo será calculado de acordo com as seguintes expressões matemáticas:

$CE3' = 0,970200 + 0,000498 \times (M' \text{ veículo})$ , sendo:

M' veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 9, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

$CE3'' = 0,745531 + 0,000756 \times (M'' \text{ veículo})$ , sendo:

M'' veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 10, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

$CE3''' = 0,534825 + 0,001041 \times (M''' \text{ veículo})$ , sendo:

M''' veículo: massa, em ordem de marcha, em Kg, dos veículos descritos no item 11, importados ou comercializados no Brasil por Pessoa Física ou Jurídica no período mencionado no item 7.

5. A massa dos veículos a que se referem os itens 2, 3 e 4 corresponde à massa do veículo completo em ordem de marcha definida conforme a norma ABNT NBR ISO 1176:2006.

6. As vendas a que se refere o item 2 correspondem aos licenciamentos dos veículos objetos da exigência prevista neste Anexo, conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

7. A redução de alíquota de um ou dois pontos percentuais do IPI de que tratam, respectivamente, os itens 4 e 3, somente será aplicada caso a pessoa física ou jurídica cumpra com os requisitos definidos no item 2.

8. A redução de que trata o item 7 poderá ser aplicada de forma antecipada em 2022, caso seja atingido até 1º outubro de 2021 consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE1', CE1" e CE1''').

9. O âmbito de aplicação das exigências de consumo energético CE1', CE2' e CE3' de que trata este Anexo compreende os veículos classificados como veículo leve de passageiros, veículo leve comercial - categoria 1 e veículo utilitário esportivo compacto, com motor a gasolina ou com motor a etanol ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol (motorização flex) ou com motor a diesel ou com motor híbrido ou elétrico.

10. O âmbito de aplicação das exigências de consumo energético CE1'', CE2'' e CE3'' de que trata este Anexo compreende os veículos classificados como veículo com tração nas quatro rodas (tração 4X4) para uso fora de estrada e veículo utilitário esportivo grande, com motor a gasolina ou com motor a etanol ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol (motorização flex) ou com motor a diesel ou com motor híbrido ou elétrico.

11. O âmbito de aplicação das exigências de consumo energético CE1''', CE2''' e CE3''' de que trata este Anexo compreende os veículos classificados como veículo leve comercial - categoria 2, com motor a gasolina ou com motor a etanol ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol (motorização flex) ou com motor a diesel ou com motor híbrido ou elétrico.

12. A verificação do consumo energético atingido por pessoa física ou jurídica que comercializar ou importar veículos no País, para fins de atendimento do disposto no item 2, considerando-se o consumo energético de todos os seus modelos de veículos mencionados nos itens 9, 10 e 11 ponderado pelas respectivas vendas ocorridas no Brasil nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo, será feita pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços até 31 de dezembro de 2022 e, para verificação da manutenção destes níveis, até 31 de dezembro dos anos seguintes, até 2026.



13. O cálculo do consumo energético será baseado no ciclo de condução combinado descrito nas normas ABNT NBR 7024:2017 e 16567:2016, e SAE J1634:2017, e nas instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para veículos elétricos.
14. Os dados dos ensaios baseados no ciclo de condução combinado e nas instruções normativas complementares para veículos elétricos a que se refere o item 13 serão obtidos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama).
15. As especificações dos combustíveis de referência utilizados nos ensaios do ciclo de condução combinado descrito nas normas ABNT NBR 7024:2017 e 16567:2016, seguirão o art. 9º da Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009.
16. Regras complementares poderão ser editadas por meio de ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
17. Ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços definirá cronograma de implantação de metas de eficiência energética para veículos pesados, de divulgação dos resultados e de etiquetagem veicular.
18. Ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços poderá definir critérios, termos e condições para veículos destinados a segmentos específicos de mercado, dentre eles, veículos de alta performance.
19. Excepcionalmente, para o ano de 2019, a verificação de que trata o item 2 será ponderada pelas vendas ocorridas no período compreendido entre 1º de dezembro de 2018 a 30 de setembro de 2019.

#### ANEXO IV

#### DESEMPENHO ESTRUTURAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS À DIREÇÃO DOS VEÍCULOS

1. Para efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - Desempenho estrutural: capacidade da estrutura do veículo em proteger seus ocupantes, ou usuários vulneráveis das vias, durante um impacto.

II - Tecnologias assistivas à direção: sistemas de assistência aos condutores desenvolvidos para automatizar, adaptar ou melhorar sistemas veiculares voltados à segurança ou à condução.

2. O índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção será composto pelos requisitos abaixo listados, seguidos dos respectivos critérios para a comprovação de performance:

##### Grupo A (Requisitos Gerais)

A1. Impacto lateral

A2. Sistema de controle de estabilidade (ESC)

A3. Indicador de direção lateral

A4. Farol de rodagem diurna

A5. Aviso de não afivelamento do cinto - motorista

A6. Indicação de frenagem de emergência (ESS)

A7. Sistema de alerta ou visibilidade traseira (câmera ou aviso sonoro)

##### Grupo B (Requisitos Inovadores)

B1. Impacto lateral poste

B2. Proteção para pedestres

B3. Sistema de frenagem automático de emergência - obstáculo móvel

B4. Sistema de frenagem automático de emergência - obstáculo fixo

B5. Aviso de afastamento de faixa de rodagem (LDWS)

B6. Impacto frontal - camionetas e utilitários

##### Grupo C (Requisitos Inovadores Alternativos)

C1. Sistema de frenagem automático de emergência - pedestres

C2. Sistema de frenagem automático de emergência - ciclistas

C3. Assistente de permanência em faixa de rodagem (LKAS)

C4. Monitor de sonolência ou distração do motorista

C5. Controle de cruzeiro adaptativo



3. Para os itens de que trata este anexo, para a comprovação de desempenho desses requisitos, os resultados dos ensaios devem cumprir com o exigido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou, na inexistência de regulamentação doméstica, com os Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou com as normativas Norte-Americanas do Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS).

4. Para o cômputo dos requisitos no índice de que trata o item 2, os requisitos devem ser aplicados de série a todos os veículos emplacados do respectivo código de marca/modelo/versão (CAT/Renavam), registrado no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

5. A emissão do ato de registro dos compromissos de que trata do art. 2º deste Decreto, fica condicionada, ao compromisso de cumprir, até 1º outubro de 2022, e elevar, em medições anuais, até 2026, o índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção (InTec), superior ou igual ao valor mínimo de 65% dos requisitos gerais (Grupo A) em 2022, 75% em 2023, 80% em 2024, 85% em 2025 e 90% em 2026, calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$\text{InTec} = (\%A1 + \%A2 + \%A3 + \%A4 + \%A5 + \%A6 + \%A7) / 7$$
, sendo:

(%A1 + %A2 + %A3 + %A4 + %A5 + %A6 + %A7): Percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais (Grupo A), de todos os veículos importados ou comercializados por pessoa física ou jurídica que possua ato de registro dos compromissos, ponderado pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 11.

6. O veículo importado ou comercializado por pessoa física ou jurídica, cujo código Marca/Modelo/Versão (CAT/Renavam) cumpra de série, com todos os requisitos gerais (Grupo A) e todos os requisitos inovadores (Grupo B), fará jus à redução de alíquota de um ponto percentual do IPI, prevista nas Notas Complementares NC (87-16) e NC (87-17) da Tipi, no período mencionado no item 9.

7. Caso estejam regulamentados e constarem dos respectivos códigos Marca/Modelo/Versão (CAT/Renavam) no momento da aferição, os requisitos inovadores alternativos (Grupo C) poderão substituir os requisitos inovadores (Grupo B), conforme tabela abaixo:

C1 B4

C2 B3

C3 B5

C4 B5

C5 B5

8. As vendas a que se refere o item 5 correspondem aos licenciamentos dos veículos objetos da exigência prevista neste Anexo, conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

9. A redução de alíquota de um ponto percentual do IPI no ano subsequente à medição anual, limitado à 2026, de que trata o item 6, somente será aplicada caso a pessoa física ou jurídica cumpra com os requisitos definidos no item 5, assim como os requisitos dos itens 4 e 7 do Anexo III deste Decreto.

10. A redução de que trata o item 6 poderá ser aplicada de forma antecipada em 2022, caso seja atingido até 1º outubro de 2021, o requisito geral do índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, superior ou igual ao valor mínimo de 65%, assim como os requisitos dos itens 4, 7 e 8 do Anexo III deste Decreto.

11. A verificação do InTec, de que trata o item 5, considerando-se todos os seus códigos de marca/modelo/versão (CAT/Renavam), ponderados pelas respectivas vendas ocorridas no Brasil nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo, será feita pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços até 31 de dezembro de 2022 e, para verificação de atendimento do índice, até 31 de dezembro dos anos seguintes, até 2026.

12. Os fabricantes e importadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do CAT junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), a presença e características técnicas dos sistemas constantes deste anexo.



13. O cálculo do InTec, de que trata o item 5, será baseado em dados obtidos junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

14. Regras complementares poderão ser editadas por meio de ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

## ANEXO V

Código da Tipi	Código da Tipi
8701.20.00	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8704.21.10 (exceto Ex 01)	8704.31.10 Ex 01
8704.21.20 (exceto Ex 01)	8704.31.20 Ex 01
8704.21.30 (exceto Ex 01)	8704.31.30 Ex 01
8704.21.90 (exceto Ex 01)	8704.31.90 Ex 01
8704.22.10	8704.32.10
8704.22.20	8704.32.20
8704.22.30	8704.32.30
8704.22.90	8704.32.90
8704.23.10	8704.90.00
8704.23.20	8706.00.10 (exceto chassis com motor dos veículos do Ex 01 do código 8702.10.00, do Ex 01 do código 8702.20.00, do Ex 01 do código 8702.30.00, do Ex 01 do código 8702.40.90 e do Ex 01 do código 8702.90.00)
8704.23.30	8706.00.90 Ex 01

## ANEXO VI

## MEMÓRIA DE CÁLCULO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO - DISPÊNDIOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Período de Apuração: \_\_\_\_\_

Nome do Projeto	Descrição do Operação <sup>2</sup>	Valor da Operação <sup>2</sup>	Valor dos Dispêndios <sup>3</sup>	Valor dos Dispêndios Estratégicos <sup>4</sup>	Incentivo Tributário <sup>5</sup>
-----------------	------------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------	--	-----------------------------------

Total de Dispêndios em P&D	
Total de Dispêndios Estratégicos	
Total do Incentivo Tributário no Período de Apuração	

## MEMÓRIA DE UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO - DISPÊNDIOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Período de Utilização: \_\_\_\_\_

Saldo inicial do período <sup>6</sup>	
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar <sup>1</sup>	
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar <sup>1</sup>	
Total da dedução do IRPJ e da CSLL <sup>1</sup>	
Saldo final do período <sup>7</sup>	

<sup>1</sup> Descrição resumida da operação que gerou o incentivo (número da nota fiscal, data da realização, dentre outras).

<sup>2</sup> Valores expressos em reais.

<sup>3</sup> Valores dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento em conformidade com os arts. 21 e 22.

<sup>4</sup> Valores dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento considerados estratégicos em conformidade com o art. 23.

<sup>5</sup> Valores expressos em reais, calculados conforme o art. 18.

<sup>6</sup> Saldo do incentivo tributário do período anterior.

<sup>7</sup> Saldo do incentivo tributário após as deduções.

## ANEXO VII

## NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOTA %



Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
45	15

**ANEXO VIII****NOTA COMPLEMENTAR NC (87-12) DA TIPI**

NC (87-12) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, que atendam ao disposto nos itens 3 e 8 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.22	8703.90.00
8702.10.00 Ex 01	8703.23	8704.21.10 Ex 01
8702.20.00	8703.24	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00	8703.32	8704.21.90 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.33	8704.31.10 (exceto Ex 01)
8702.40.90	8703.40.00	8704.31.20 (exceto Ex 01)
8702.40.90 Ex 01	8703.50.00	8704.31.30 (exceto Ex 01)
8702.90.00	8703.60.00	8704.31.90 (exceto Ex 01)
8702.90.00 Ex 01	8703.70.00	
8703.21.00	8703.80.00	

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

**NOTA COMPLEMENTAR NC (87-13) DA TIPI**

NC (87-13) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 4 e 8 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018. A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

**NOTA COMPLEMENTAR NC (87-14) DA TIPI**

NC (87-14) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 3 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

**NOTA COMPLEMENTAR NC (87-15) DA TIPI**

NC (87-15) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 4 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

**NOTA COMPLEMENTAR NC (87-16) DA TIPI**



NC (87-16) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87- 12), que atendam ao disposto nos itens 6 e 10 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-17) DA TIPI

NC (87-17) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 6 e 9 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018. A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

#### ANEXO IX

#### PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO TECNOLÓGICA

##### 1. Dados da empresa

1.1. Razão Social:

1.2. CNPJ/MF:

1.3. Faturamento Anual (último exercício, se for o caso):

1.4. Localização do investimento (endereço completo):

1.5. Pessoa de contato:

1.5.1. Nome:

1.5.2. Cargo:

1.5.3. Telefone:

1.5.4. E-mail:

##### 2. Dados operacionais

2.1. Linha de produção:

2.2. Capacidade de produção anual<sup>1</sup>:

2.2.1. Atual:

2.2.2. Acréscimo decorrente do projeto:

2.3. Empregos:

2.3.1. Atuais:

2.3.2. Gerados com o projeto:

3. Dados do projeto (identificação de cada produto novo ou de novos modelos de produtos já existentes)

3.1. Descrição do produto<sup>2</sup>:

3.2. Processos industriais e tecnológicos a serem realizados na produção<sup>3</sup>:

3.3. Investimentos vinculados (em R\$):

3.4. Início da comercialização no mercado interno (mês/ano):

4. Composição do preço do produto objeto do projeto

4.1. Preço do produto<sup>4</sup>:

4.2. Valor das peças produzidas no Brasil<sup>5</sup>:

4.3. Valor das peças importadas dos demais países do Mercosul<sup>6</sup>:

4.4. Valor das peças importadas de países extrazona<sup>6</sup>:

5. Lista de peças importadas de Extrazona

NCM	Descrição das autopeças	Preço das autopeças <sup>6</sup>	Justificativas para importação
			A B C D

A - tecnologia não existente no Mercosul;

B - problemas com a escala de produção;



C - alto custo de produção;

D - outros (especificar).

6. Cronograma de importação sob o Regime de Autopeças não Produzidas

Informar no quadro a seguir as autopeças que serão objeto de solicitação de Ex-tarifário, assinalando em quais anos do projeto esses itens serão importados.

NCM Descrição 1º ano 2º ano 3º ano 4º ano 5º ano

7. Investimentos programados por ano

Valores dos Investimentos 5 1º ano 2º ano 3º ano 4º ano 5º ano

A - Investimento fixo (1+2+3)

1 - Máquinas nacionais

2 - Máquinas importadas

3 - Outras imobilizações

B - Despesas com tecnologia

(1+2)

1 - Pesquisa

2 - Desenvolvimento

C - Incremento do capital de giro

TOTAL (A+B+C)

1 Capacidade de produção anual deve ser calculada conforme os seguintes parâmetros:

a) duzentos e cinquenta dias por ano;

b) dois turnos de trabalho;

c) oito horas em cada turno de trabalho.

2 Descrição do produto deve constar as seguintes informações:

a) nome comercial;

b) características técnicas;

c) valor do produto, em R\$ (com e sem impostos e contribuições);

d) nomenclatura comum do Mercosul (NCM).

3 Os processos industriais e tecnológicos deverão ser acompanhados de sua descrição detalhada

Processo industrial e tecnológico Descrição do processo

4 Preço, em R\$, de venda ao mercado interno, antes dos impostos.

5 Valores em R\$.

6 Valores CIF, em R\$.

## ANEXO X

### LISTA DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

#### Lista 1

#### Lista 2

## ANEXO XI



Percentual mínimo ano-calendário	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita decorrente da fabricação ou importação de automóveis e comerciais leves	0,50%	0,70%	0,85%	1,00%	1,20%	1,20%
Receita decorrente da fabricação ou importação de caminhões, ônibus e chassis com motor	0,25%	0,40%	0,50%	0,60%	0,75%	0,75%
Receita decorrente da fabricação ou importação de autopeças, sistemas estratégicos ou soluções para a mobilidade e logística	0,50%	0,70%	0,85%	1,00%	1,20%	1,20%

## **RESOLUÇÃO Nº 301, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 59)**

**Disciplina a sistemática de solicitação de dados e informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas da União**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

considerando a atribuição constitucional do TCU de realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos três poderes na esfera federal, assim como julgar as contas de quem der causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

considerando as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece que o COAF deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e o COAF para intercâmbio de dados, informações e capacitação; e

considerando os Pareceres Jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do TCU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do acesso, por parte do TCU, a dados e informações protegidas por segredo legal, constantes de Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF, juntados no TC 034.724/2017-6, resolve:

Art. 1º - A solicitação de dados e informações sobre Relatórios de Inteligência Financeira - RIF ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-C, bem como o fluxo interno das informações no âmbito do TCU devem observar os dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - A solicitação de dados e informações ao COAF dependerá de prévia autorização do Ministro-Relator e somente ocorrerá em relação a pessoas físicas ou jurídicas objeto de processo de controle externo instaurado no âmbito do TCU e sobre as quais recaiam indícios de prática de ilícitos.

§ 1º - Havendo a necessidade de solicitar dados e informações a que se referem esta Resolução, as unidades técnicas submeterão aos relatores processo administrativo, de natureza sigilosa, indicando o número do processo de controle externo a que se refere o pedido, o nome do Ministro-Relator, o nome e número de CPF das pessoas físicas e nome e número de CNPJ das pessoas jurídicas sobre as quais recaem indícios de atos ilícitos, bem como resumo das irregularidades e motivos que indicam a necessidade de solicitação das informações.



§ 2º - Autorizada pelos Ministros-Relatores a obtenção de informações junto ao COAF, o processo será encaminhado à unidade do TCU responsável pela administração do SEI-C, que solicitará, via sistema, eventuais Relatórios de Inteligência Financeira - RIF relacionados ao processo.

§ 3º - Uma vez recebidos os RIF's, a unidade responsável pela administração do SEI-C deverá juntar tais relatórios ao processo administrativo constituído por força do § 1º deste artigo, não devendo incluí-los no processo de controle externo que deu origem ao pedido.

Art. 3º - Caberá à Presidência do TCU:

I - encaminhar ao COAF a lista de Ministros e Ministros-Substitutos a serem credenciados no SEI-C, aptos a solicitar ou autorizar o intercâmbio de informações objeto desta Resolução;

II - indicar a unidade do TCU responsável por manejar e administrar o intercâmbio de informações junto ao COAF;

III - encaminhar ao COAF a lista de servidores da unidade no TCU responsáveis por administrar o intercâmbio de informações no SEI-C;

Parágrafo Único - A Presidência do TCU informará ao COAF, para fins de atualização do cadastramento no SEI-C, qualquer vacância ou posse de autoridades elencadas no inciso I deste artigo, ou eventual alteração necessária na lista de servidores a que se refere o inciso III.

Art. 4º - As informações obtidas por meio da presente Resolução são classificadas consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Resolução-TCU nº 294, de 18 de abril de 2018, e deverão ter acesso restrito aos servidores responsáveis por manejar e administrar o SEI-C, aos servidores das unidades técnicas que tenham a necessidade de conhecê-las por necessidade de serviço, às autoridades credenciadas por força do inciso I, do art. 3º, e aos servidores por ela autorizados.

Parágrafo Único - Cabe ao TCU orientar e capacitar os seus servidores para a adequada observância das regras estabelecidas pelo COAF para a utilização do SEI-C, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 5º - Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO

## **RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 08/11/2018 (nº 215, Seção 1, pág. 4)**

### **Retificação**

No Anexo da Resolução nº 82, de 25 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2018, Seção 1, página 6, Suprima-se a linha onde se lê:

5501.30.00	Acrílicos modacrílicos	ou	2%	6.240 toneladas	12 meses a partir de 04/07/2018	46/2018
------------	---------------------------	----	----	--------------------	------------------------------------	---------

## **RESOLUÇÃO Nº 5.833, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 118)**



**Acrescenta o artigo 3ºB à Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão ao disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ATT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 81, do anexo da Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.322675/2018-71, resolve:

Art. 1º - Acrescentar o artigo 3ºB à Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão ao disposto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3ºB - As situações elencadas neste artigo constituem infrações a esta Resolução, devendo ser aplicadas as multas a seguir especificadas:

I - o contratante que contratar o serviço de transporte rodoviário de cargas abaixo do piso mínimo estabelecido pela ANTT: multa no valor de duas vezes a diferença entre o valor pago e o piso devido com base nesta Resolução, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

II - o transportador que realizar o serviço de transporte rodoviário de cargas em valor inferior ao piso mínimo de frete definido pela ANTT: multa de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

III - os responsáveis por anúncios de ofertas para contratação do transporte rodoviário de carga em valor inferior ao piso mínimo de frete definido pela ANTT: multa no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil e novecentos e setenta e cinco reais);

IV - os contratantes, transportadores, responsáveis por anúncios ou outros agentes do mercado que impedirem, obstruírem ou, de qualquer forma, dificultarem o acesso às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização para verificação da regularidade do pagamento do valor de frete: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I do presente artigo, considera-se infrator o responsável pela contratação do transportador que realizará a operação de transporte.

§ 2º - A ANTT poderá utilizar-se do documento que caracteriza a operação de transporte, de documentos fiscais a ele relacionados e das informações utilizadas na geração do Código Identificador da Operação de Transporte para comprovação da infração prevista neste artigo."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 61)**

**Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 6.853 de 15 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto nos art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, no Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às



comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP;

II - território quilombola: são as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural;

III - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de capital público ou privado, detentora dos direitos de construção, instalação, operação e aproveitamento de obras, atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

IV - termo de referência específico - documento elaborado pela FCP que estabelece o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos ao componente quilombola e das medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental;

V - plano de trabalho - é a descrição detalhada das etapas ou fases das peças técnicas a serem entregues à FCP, incluindo informações sobre a equipe técnica responsável pelos estudos, metodologia a ser adotada, objetivos a serem alcançados, cronograma de trabalho e relação dos produtos;

VI - estudo do componente quilombola - estudo referente aos impactos socioambientais sobre comunidades quilombolas relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de obra, atividade ou empreendimento.

VII - projeto básico ambiental quilombola - conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do estudo do componente quilombola, com cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais junto às comunidades quilombolas atingidas.

§ 1º - O empreendedor é o responsável pelas obras/atividades/empreendimentos a serem licenciados e responde pelas implicações decorrentes da não observação das exigências, legais e administrativas, do licenciamento ambiental, mesmo quando contrata outras empresas para execução de atividades específicas.

§ 2º - Para os fins desta Instrução Normativa, cabe exclusivamente ao empreendedor a manutenção das tratativas junto ao órgão licenciador e à FCP.

§ 3º - A matriz de impactos é o elemento central do estudo do componente quilombola e os impactos devem estar classificados de acordo com os atributos dispostos na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3º - A FCP se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º - A FCP receberá a solicitação a que se refere o caput, na sua sede em Brasília, a qual deverá ser distribuída de imediato para o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro- Brasileiro (DPA).

§ 2º - A manifestação inicial da FCP terá como base a Ficha de Caracterização de Atividade ou documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelo órgão licenciador competente, bem como as informações locais e de traçado da obra, atividade ou empreendimento (em formato aberto) que serão cruzadas com os dados geoespaciais das comunidades quilombolas.



§ 3º - Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações da FCP serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.

Art. 4º - Constatada a existência de processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento disciplinado por esta Instrução Normativa, sem que a FCP tenha sido instada a se manifestar, a FCP encaminhará ofício ao órgão ambiental licenciador motivando a necessidade de participação no processo.

Parágrafo único - Solicitada a inclusão a que se refere o caput e inerte o órgão licenciador, a FCP intervirá, de ofício, no processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento que afete comunidades quilombolas.

Art. 5º - A FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro- Brasileiro, deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação em processos de licenciamento ambiental.

§ 1º - O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, quando da abertura do processo administrativo, adotará as seguintes providências:

I - designará técnico lotado em seu quadro para análise, mediação com as comunidades quilombolas, elaboração de documentos e acompanhamento da tramitação do processo;

II - comunicará as representações regionais com informações sobre obras, atividades ou empreendimentos localizados em suas áreas de atuação, podendo delegar-lhes atividades específicas do processo administrativo, a serem realizadas nos limites do ato de delegação; e

III - dará ciência da abertura do processo administrativo às comunidades quilombolas localizadas na área de influência direta (AID) da obra, atividade ou empreendimento.

#### Seção II

##### Do Termo de Referência Específico

Art. 6º - Instaurado o processo administrativo nos termos do art. 32, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro emitirá, quando constatar a presença de comunidade quilombola em área de influência direta, o Termo de Referência Específico, conforme o Anexo II - C da Portaria Interministerial nº 60, de 2015, contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da obra, atividade ou empreendimento em comunidade quilombola, juntamente com mapa que a localize em relação a essas, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente quilombola do licenciamento.

§ 1º - A manifestação da FCP ao órgão ambiental licenciador, contendo o Termo de Referência Específico do componente quilombola e mapa, se dará por meio de ofício da diretoria do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro.

§ 2º - A FCP, por meio de ofício do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro- Brasileiro poderá, em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado pelo órgão licenciador ambiental, encaminhar pedido de dilação.

§ 3º - A manifestação basear-se-á nas especificidades inerentes à tipologia do empreendimento, conjugada com peculiaridades de cada comunidade quilombola identificada em sua área de influência direta.

§ 4º - Localizada comunidade quilombola nos limites expressos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 2015, a FCP demandará ao empreendedor, via órgão licenciador competente, o envio de Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência Específico.

§ 5º - Após recepcionar o Plano de Trabalho, a FCP agendará reunião de caráter informativo junto a(s) comunidade(s) quilombola(s) atingida(s), com a presença do empreendedor interessado em iniciar os trabalhos de campo.

§ 6º - Não sendo identificadas comunidades quilombolas certificadas no raio da área de influência direta da obra, atividade ou empreendimento, a FCP se manifestará, por meio de ofício da Presidência, pelo "não óbice" quanto a seu licenciamento.

§ 7º - A FCP deverá informar o empreendedor quanto à certificação de novas comunidades quilombolas na área de influência da obra, atividade ou empreendimento licenciado.



### Seção III

Da Manifestação em Relação ao Componente Quilombola dos Estudos Socioambientais

Art. 7º - Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, analisará, mediante parecer técnico, os estudos referentes ao componente quilombola, encaminhado pelo empreendedor.

§ 1º - Antes da emissão do parecer a que se refere o caput, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro poderá:

I - empreender visita técnica junto às comunidades quilombolas atingidas pela obra, atividade ou empreendimento, a fim de realizar consulta, nos moldes do disposto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) por meio da qual pode-se registrar sua avaliação quanto aos estudos e diagnósticos elaborados, bem como sua deliberação sobre as medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação, informações que subsidiarão o parecer técnico; e

II - solicitar esclarecimentos, detalhamentos ou complementações ao empreendedor.

§ 2º - O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de que trata o inciso II do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, a ser entregue pelo empreendedor no prazo de sessenta dias no caso de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e de vinte dias nos demais casos.

§ 3º - A FCP comunicará ao responsável pela obra, atividade ou empreendimento que lhe cabe garantir as condições logísticas e operacionais necessárias para que seus técnicos e os membros das comunidades quilombolas afetadas participem das reuniões e consultas necessárias.

§ 4º - A FCP deverá orientar o empreendedor quanto à necessidade da condução participativa - junto aos membros da comunidade quilombola - dos estudos e na definição dos programas socioambientais, sob o risco de perda de legitimidade dos resultados a serem alcançados.

§ 5º - Antes da realização da consulta, a FCP demandará ao empreendedor a distribuição de versões integrais e resumidas do Estudo do Componente Quilombola, em quantidade definida caso a caso, entre as famílias da(s) comunidade(s) quilombola(s) atingida(s) com, pelo menos, 15 dias de antecedência à data da reunião.

Art. 8º - Os estudos específicos do componente quilombola deverão ser executados por consultoria socioambiental especializada, que deverá atuar de modo independente frente aos interesses do empreendedor, com o objetivo exclusivo de produzir peças técnicas necessárias à avaliação e posterior emissão de manifestação formal da FCP.

§ 1º - A FCP deverá exigir que a separação das atribuições entre empreendedor e consultoria socioambiental fique clara e evidente para todos os interessados, principalmente para as comunidades quilombolas, não admitindo, sob pena de nulidade dos trabalhos desenvolvidos, que a segunda atue como preposto do primeiro.

Art. 9º - O parecer técnico deverá contemplar a análise dos seguintes itens:

I - o cumprimento do Termo de Referência Específico;

II - a avaliação da matriz de impactos socioambientais, quando da ocasião da análise do Estudo do Componente Quilombola (ECQ); e III - a apresentação em linhas gerais das medidas para a sua prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental.

Art. 10 - O parecer técnico referido no art. 7º será submetido à aprovação da Diretoria do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, que recomendará à Presidência da FCP, de forma motivada, que os estudos analisados sejam:

I - aprovados, sem ressalvas;

II - aprovados, com ressalvas; ou

III - reprovados.

Art. 11 - A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, encaminhará manifestação conclusiva ao órgão ambiental licenciador competente, podendo:



I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 1º - A manifestação conclusiva será encaminhada no prazo de até noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a FCP poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao órgão licenciador.

§ 3º - A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações.

§ 4º - O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 3º.

#### Seção IV

Da Manifestação em Relação Aos Planos, Programas, Projetos e Medidas de Controle Previstas no Plano Básico Ambiental Quilombola ou Documento Equivalente

Art. 12 - Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de instalação, a FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, analisará os programas específicos expressos no Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ ou documento equivalente definidor do conjunto de ações, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental, a partir da verificação dos seguintes itens:

I - adequação e pertinência do conteúdo do documento;

II - relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas, considerada a maior subjetividade comum ao eixo socioeconômico dos estudos de impacto, destacadamente das medidas de caráter compensatório; e III - sustentabilidade socioambiental e cultural das medidas propostas.

§ 1º - Antes da manifestação a que se refere o caput, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro poderá solicitar ao empreendedor, uma única vez, esclarecimentos, detalhamentos ou complementações mediante decisão motivada.

§ 2º - A contagem do prazo de sessenta dias, previsto no § 1º do art. 8º da Portaria Interministerial nº 60, de 2015, será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações a que se refere o § 1º.

§ 3º - O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 2º.

§ 4º - Antes da realização da consulta, nos moldes do disposto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), a FCP demandará ao empreendedor a distribuição de exemplares do Projeto Básico Ambiental Quilombola, em quantidade definida caso a caso, entre as famílias da(s) comunidade(s) quilombola(s) atingida(s) com, pelo menos, 15 dias de antecedência à data da reunião.

Art. 13 - Após a apresentação e consulta às comunidades quilombolas atingidas, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro emitirá parecer técnico final, podendo recomendar à Presidência, de forma motivada, que o Projeto Básico Ambiental Quilombola ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental analisado seja:

I - aprovado;

II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas e condicionantes considerados necessários; ou

III - reprovado.

Art. 14 - A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, emitirá manifestação conclusiva sobre o conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental de que trata o art. 12, podendo:



I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola: ou II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único - A manifestação a que se refere o caput deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 15 - Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de operação, a FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, com base em relatórios de execução encaminhados pelo empreendedor e após consulta às comunidades quilombolas atingidas, emitirá parecer técnico sobre o cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente e a execução dos planos, programas, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental, podendo recomendar à Presidência, de forma motivada, que o relatório final de execução seja:

I - aprovado;

II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas e condicionantes considerados necessários; ou

III - reprovado.

§ 1º - A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, emitirá manifestação conclusiva sobre o disposto no caput, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 2º - A manifestação a que se refere esse artigo deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 3º - Antes da realização da consulta, nos moldes do disposto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), a FCP demandará ao empreendedor a distribuição de exemplares do Relatório Final de Execução, em quantidade definida caso a caso, entre as famílias da(s) comunidade(s) quilombola(s) atingida(s) com, pelo menos, 15 dias de antecedência à data da reunião.

Art. 16 - Para obras, atividades ou empreendimentos licenciados, quando do pedido de renovação de licença ou do reconhecimento da necessidade de adoção de procedimentos corretivos, o órgão licenciador competente deverá solicitar manifestação à FCP e esta, sempre que constatada a presença de comunidades quilombolas em sua área de influência direta, deverá exigir a execução de estudos complementares que, identificando a ocorrência de impactos, subsidiarão a construção participativa de planos, programas, projetos e medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental.

Parágrafo único - A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, emitirá manifestação conclusiva sobre o disposto no caput, podendo:

I - recomendar o prosseguimento das atividades e consequente legalidade do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento das atividades e da legalidade do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

## CAPÍTULO II

### Disposições Finais

Art. 17 - A FCP deverá garantir a participação efetiva dos quilombolas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento das obras, atividades ou



empreendimentos potencialmente causadores de impactos às suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º - As comunidades poderão, caso desejem, receber auxílio de assessorias técnicas ao longo do processo de licenciamento.

§ 2º - A FCP deverá encaminhar convites às entidades locais e regionais representativas dos quilombolas para participarem das reuniões informativas e das consultas.

§ 3º - Os protocolos de consulta desenvolvidos pelas comunidades quilombolas, instrumentos legítimos de gestão territorial e ambiental, serão recepcionados pela FCP, que avaliará seus termos para a estruturação participativa do respectivo plano de consulta.

Art. 18 - Os órgãos licenciadores ambientais têm a obrigação de solicitar a manifestação da FCP quanto à presença de comunidades quilombolas na área de influência direta da obra, atividade ou empreendimento a ser licenciado e quanto aos estudos específicos do componente quilombola, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A competência para se manifestar, quanto ao componente quilombola, nos processos de licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, é exclusiva da FCP.

Art. 19 - Nos licenciamentos conduzidos em âmbito estadual e municipal, diante da ausência de regulamentação específica, as distâncias previstas no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, deverão ser tomadas como parâmetro pela FCP.

Art. 20 - Os prazos referidos nesta Instrução Normativa, especialmente aqueles fixados para consulta das comunidades quilombolas, poderão ser dilatados, mediante deferimento pelo Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro de solicitação motivada, desde que atendidos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 21 - A mediação das reuniões informativas e das consultas às comunidades quilombolas será realizada por equipe técnica do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro.

Art. 22 - A elaboração e apresentação do Estudo do Componente Quilombola e do Projeto Básico Ambiental Quilombola são de responsabilidade da consultora socioambiental especializada a ser contratada pelo empreendedor, o qual deve manter-se a frente de todas as questões diretamente vinculadas à obra, à atividade ou ao empreendimento, dentre as quais a relação com a FCP.

Art. 23 - Os estudos do componente quilombola deverão ser distribuídos às comunidades quilombolas em duas versões, uma integral e outra resumida, em linguagem menos técnica e mais acessível, em quantidade de exemplares que contemplem o número de famílias, e com prazo de antecedência que garanta a leitura e discussão nas comunidades quilombolas, antes das reuniões e consultas.

Art. 24 - Qualquer documento recebido pelas Representações Regionais sobre empreendimentos, obras ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais a territórios e comunidades quilombolas deverá ser imediatamente encaminhado ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro.

Art. 25 - Os programas e ações de prevenção, mitigação, controle e compensação socioambiental, previstos na presente Instrução Normativa, deverão ser compatíveis com o cronograma de todas as etapas previstas no licenciamento da obra, atividade ou empreendimento apresentado à FCP, de forma a garantir a sua plena execução.

Parágrafo único - A FCP só analisará Projeto Básico Ambiental Quilombola que apresente cronograma de execução físico.

Art. 26 - A apresentação de estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Caso constatado indício do crime citado no caput, a Presidência da FCP deverá informar ao órgão competente do Departamento de Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal.



Art. 27 - Em casos específicos, em que se evidenciem novos impactos, mediante fundamentação técnica, a FCP solicitará ao órgão ambiental licenciador a adoção de providências para que esses sejam controlados e mitigados.

Art. 28 - Nas hipóteses de surgimento de novas comunidades quilombolas na área de influência direta da obra, atividade ou empreendimento, durante a fase de instalação, operação ou renovação de operação, a FCP oficiará o órgão licenciador sobre a observância de eventuais impactos socioambientais e a necessidade de adoção de medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação desses impactos, que serão subsidiados por estudos complementares.

Art. 29 - Em observância ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sempre e quando medidas administrativas e legislativas possam vir a afetar diretamente as comunidades quilombolas, elas deverão ser consultadas.

§ 1º - As consultas a que trata o caput deverão ocorrer, pelo menos, antes da manifestação da FCP frente à solicitação de emissão de licença, seja ela prévia, de instalação ou de operação.

§ 2º - As consultas às comunidades quilombolas deverão ser livres, prévias, informadas e de boa-fé.

Art. 30 - O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro poderá solicitar manifestação de outros setores da FCP no caso de necessidade de pronunciamento.

Art. 31 - O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro poderá valer-se de contratação para aprimoramento dos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 32 - Os pareceres técnicos referentes aos estudos do componente quilombola, que motivam a manifestação da FCP ante a solicitação da emissão de licença, deverão ser encaminhados ao órgão licenciador competente por meio de ofício da Presidência.

Parágrafo único - Caso existam ressalvas, elas devem estar devidamente justificadas para que sejam consideradas e inseridas entre as condicionantes da licença a ser emitida pelo órgão licenciador.

Art. 33 - Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental em curso, na fase em que se encontrarem na data da publicação desta normativa.

Art. 34 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 41)**

**Estabelece os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e define as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.035566/2017-89, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definidas as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis, na forma desta Instrução Normativa.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas:



- I - aves ornamentais - aquelas não destinadas à produção de carne e ovos para consumo humano ou animal;
- II - aves ornamentais com finalidade comercial - aves ornamentais nascidas e criadas em cativeiro e destinadas à comercialização;
- III - aves ornamentais com finalidade companhia - aves ornamentais acompanhadas do proprietário ou por ele expedida para trânsito sem finalidade comercial ou de transferência de propriedade;
- IV - aves ornamentais com finalidade institucional - aves ornamentais destinadas à instituições públicas ou privadas, para fins de exposição e educação ao público, a centros de conservação de espécies, à investigação científica ou espécies ameaçadas de extinção que sejam repatriadas;
- V - ovos férteis de aves ornamentais - o material genético das aves de que trata o inciso I, com ou sem finalidade comercial e sem destinação à pesquisa científica;
- VI - autorização de importação - documento emitido pela autoridade sanitária do país de destino, previamente à importação;
- VII - certificado veterinário internacional (CVI) - documento oficial expedido pela Autoridade Veterinária do país de origem, contendo os requisitos sanitários especificados pelo país de destino;
- VIII - estabelecimento quarentenário (EQ) - estabelecimento de caráter público ou privado destinado à quarentena oficial de aves ornamentais ou de seus ovos férteis, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para esse fim;
- IX - estação quarentenária de cananeia (EQC) - quarentenário oficial do MAPA; e
- X - Serviço Veterinário Oficial (SVO) - Autoridade Veterinária do Brasil, composta pelo órgão de defesa sanitária animal do MAPA e pelos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária - OESAs.

Art. 3º - O número máximo de aves de companhia a ser importada não poderá ser superior a 5 (cinco) exemplares.

Parágrafo único - Caso seja excedido o número máximo estabelecido no caput, as aves deverão atender aos requisitos sanitários e demais procedimentos adotados para importação de aves comerciais.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO NO PAÍS DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 4º - Para o ingresso no Brasil, as aves ornamentais e seus ovos férteis deverão estar acompanhadas de autorização de importação emitida pelo MAPA e de CVI emitido pela Autoridade Veterinária do país de origem.

Parágrafo Único - O modelo de CVI será divulgado no banco de dados de informações relativas à certificação, disponível no sítio eletrônico do MAPA: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Art. 5º - A autorização de importação de aves ornamentais e seus ovos férteis será emitida pelo Departamento de Sanidade Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/ SDA/ MAPA ou pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) nas Unidades Federativas (UF).

Parágrafo único - A autorização de importação estará condicionada à comprovação pelo interessado do agendamento da quarentena ou aprovação do local de isolamento pelo SVO.

Art. 6º - O MAPA definirá os pontos de ingresso de aves de companhia, considerando sua infraestrutura para recebimento de animais vivos.

Art. 7º - O disposto nesta Instrução Normativa não exige o importador de cumprir a legislação específica referente à obtenção de Licença de Importação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

## CAPÍTULO III

### DA QUARENTENA DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 8º - As aves ornamentais ou seus ovos férteis, após o ingresso no país, serão destinadas à EQC ou a um EQ para cumprir um período mínimo de 21 (vinte e um) dias de quarentena, sob supervisão do SVO.



§ 1º - Quando da importação de ovos férteis, o período de quarentena iniciase a partir da eclosão do último ovo do lote importado.

§ 2º - As aves poderão ser destinadas a local distinto dos referidos no caput nas seguintes situações:

I - aves ornamentais com finalidade de companhia poderão ser quarentenadas no domicílio indicado pelo proprietário, desde que:

a) seja comprovada a impossibilidade de realização da quarentena na EQC ou em um EQ, mediante manifestação negativa sobre a disponibilidade de vaga nesses estabelecimentos para os 30 (trinta) dias posteriores à data prevista para ingresso das aves no país;

b) as condições sanitárias e de isolamento no domicílio sejam consideradas adequadas pelo MAPA; e

c) haja a supervisão de médico veterinário responsável pelo acompanhamento clínico dos animais durante a quarentena.

II - aves ornamentais importadas com destino a aglomerações poderão ser mantidas no próprio local do evento, desde que estejam sob supervisão veterinária oficial, mediante autorização do DSA; e

III - aves ornamentais com finalidade institucional ou seus ovos férteis poderão ser quarentenadas em zoológicos, criadouros científicos ou conservacionistas ou em outras instituições, desde que as condições sanitárias e de isolamento do local sejam consideradas adequadas pelo MAPA;

Art. 9º - Caso a quarentena seja realizada em quarentenário oficial, será de responsabilidade do proprietário o fornecimento de alimentos, medicamentos e outros insumos a serem utilizados durante o período da quarentena.

Art. 10º - A administração de substâncias que exerçam atividade terapêutica ou profilática durante a quarentena de importação poderá ser realizada somente mediante autorização do MAPA.

Art. 11º - As aves deverão ser transportadas diretamente do ponto de ingresso até o local de quarentena, em caixas apropriadas, sem contato com outras aves, observando-se as normas de bem-estar animal.

Art. 12º - Durante o período de quarentena no Brasil, as aves ornamentais e aquelas nascidas de ovos férteis importados serão submetidas a provas de diagnóstico para doença de Newcastle e influenza aviária, de acordo com as recomendações do Manual de Testes Diagnósticos e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§ 1º - A colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no caput será realizada pelo SVO ou, mediante autorização, pelo médico veterinário que presta assistência ao EQ, entre 7 (sete) e 14 (quatorze) dias após o início da quarentena.

§ 2º - Quando a quarentena ocorrer no domicílio indicado pelo proprietário, a colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no caput será realizada pelo SVO no ponto de ingresso ou, quando comprovada a impossibilidade da sua realização, no local de quarentena.

§ 3º - O acondicionamento e envio das amostras para os laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários deverão ser realizados com a maior brevidade possível, de modo que, preferencialmente, o prazo entre a colheita e o recebimento pelo laboratório não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Os testes relacionados à importação de ovos férteis de aves ornamentais deverão ocorrer após a eclosão, por meio da colheita de amostras de resíduos de aves recém-nascidas e dos ovos que não eclodiram.

Art. 13º - As aves ornamentais e aves nascidas dos ovos férteis importados serão liberadas da quarentena mediante autorização do MAPA, após cumprimento do período mínimo determinado para quarentena e comprovação de resultados negativos para os testes diagnósticos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 14º - Na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador, ou mediante suspeita de doenças infectocontagiosas nas aves ornamentais ou ovos férteis importados, poderá ser exigida a realização de testes adicionais e/ou tratamentos, caso haja essa opção, bem como a extensão do período de quarentena.

## CAPÍTULO IV



## DO CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUARENTENÁRIO PARA AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 15º - Somente quarentenários credenciados pelo MAPA poderão realizar quarentenas oficiais de aves ornamentais e de seus ovos férteis.

Art. 16º - O credenciamento será requerido à SFA da UF de localização do EQ, a qual, após as análises documentais e visita in loco, submeterá o pleito devidamente instruído ao DSA/SDA para análise e parecer quanto ao credenciamento do EQ. O pleito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - número de inscrição da estabelecimento no CNPJ, ou inscrição estadual, ou registro de propriedade rural;

II - planta de situação do estabelecimento, indicando a localização geográfica, todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade, ou levantamento aerofotométrico;

III - planta baixa da infraestrutura e das instalações existentes, incluindo ventilação, detalhamento da planta hidráulica, com destinação de efluentes, e indicando a escala e fluxo das operações; e

IV - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos operacionais.

§ 1º - O código de identificação a ser conferido ao estabelecimento credenciado será formado pela sigla EQ, acrescido de quatro dígitos com numeração sequencial única no Brasil, e da sigla da UF, na seguinte forma: EQ/0000/UF.

§ 2º - O MAPA divulgará por meio do sítio eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br) a lista dos estabelecimentos quarentenários credenciados.

§ 3º - O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado enquanto cumpridas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 4º - A documentação requerida subsidiará exclusivamente a análise do fluxo operacional e das condições de biossegurança, do ponto de vista sanitário.

Art. 17º - O EQ deverá contar com um responsável técnico legalmente habilitado ao exercício legal de sua profissão.

§ 1º - Caso o responsável técnico não seja médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência de um médico veterinário, que será o responsável pelo controle sanitário do EQ.

§ 2º - A alteração do responsável técnico deverá ser informada ao MAPA em até de 15 (quinze) dias.

Art. 18º - A locação ou arrendamento do EQ deverá ser formalmente comunicada ao MAPA, na SFA da respectiva UF, com cópia da documentação que permita identificar o locador ou arrendatário e responsável técnico.

Art. 19º - Os EQs credenciados deverão encaminhar à SFA-UF semestralmente as seguintes informações:

I - número de lotes importados;

II - número de aves em cada lote, por espécie;

III - taxa de mortalidade no período; e

IV - doenças diagnosticadas.

Parágrafo único - As SFAs encaminharão anualmente ao DSA, de forma consolidada, as informações descritas no caput.

Art. 20º - Para recepção das aves ornamentais e seus ovos férteis no EQ é indispensável a presença do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento, o qual deverá avaliar o estado clínico dos animais, verificar a documentação pertinente à importação e comunicar imediatamente ao SVO a ocorrência de alguma inconformidade.



Art. 21º - Para a quarentena simultânea de diferentes lotes, o EQ deverá dispor de estrutura e técnicas de manejo que permitam a total separação dos lotes importados, caracterizando-os como unidades epidemiológicas distintas.

Art. 22º - O SVO da UF de localização do EQ realizará auditoria para verificação da manutenção do disposto nesta Instrução Normativa, ao menos uma vez ao ano.

## Seção II

### Da Localização do Quarentenário

Art. 23º - O EQ deverá localizar-se em área isolada, fora do período urbano, a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros de sítios de aves migratórias oficialmente reconhecidas, estabelecimentos que criam aves em escala comercial (incluindo aves ornamentais) ou que realizam o abate de aves, e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estradas estaduais ou federais.

Parágrafo único - As distâncias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser alteradas mediante avaliação do risco sanitário pelo SVO.

## Seção III

### Do Projeto

Art. 24º - O projeto de construção do quarentenário deverá indicar a localização da construção dentro do terreno e levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 25º - O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas para estabelecimento de níveis crescentes de isolamento e biossegurança.

Art. 26º - A área externa do quarentenário deverá dispor de um único acesso, devendo ser circundada em toda sua extensão por cerca telada, cerca viva telada ou muro, dispondo, no mínimo, do seguinte:

I - acesso único dotado de arcolúvio;

II - sala para armazenamento de ração;

III - sistema de destinação de resíduos que atenda às disposições dos órgãos oficiais competentes; e

IV - área de recepção e expedição para embarque e desembarque de aves, materiais e equipamentos, com dimensões apropriadas para essas atividades.

Art. 27º - A área restrita do quarentenário deverá dispor, no mínimo, do seguinte:

I - vestiário;

II - sistema tipo eclusa para controles de entrada e saída de animais, de objetos e de alimentos;

III - autoclave de fronteira dupla porta que atenda a capacidade operacional do quarentenário;

IV - sistema alternativo de energia composto por grupo gerador de energia, indicando quais equipamentos e instalações estarão interligados ao grupo motor - gerador, nos casos que a ventilação ou exaustão do quarentenário sejam mecanizadas e dependentes de energia; e

V - enfermaria.

Art. 28º - O vestiário deverá dispor de dois ambientes separados: área limpa (externa) e área suja (interna), sendo o único acesso das pessoas ao ambiente interno do quarentenário.

Art. 29º - As janelas, quando existentes, deverão ser vedadas de forma que não permita sua abertura e construídas de modo a não permitir acúmulo de sujidades.

Art. 30º - O forro, pisos, paredes e bancadas deverão ser de material impermeável com superfície lisa que permita a limpeza e desinfecção, não permitindo acúmulo de sujidades.

Art. 31º - O EQ deverá dispor de um sistema de ventilação e exaustão, com fluxo unidirecional no sentido da área limpa para a área suja.

Art. 32º - Os ralos deverão dispor de sifões e dispositivos de fechamento, sendo que todo escoamento da área restrita deve ser destinado exclusivamente à fossa séptica ou sistema de tratamento.

Art. 33º - A iluminação artificial interna deverá possuir intensidade suficiente para a visualização dos trabalhos e as lâmpadas deverão dispor de protetores.



Art. 34º - Os corredores internos deverão dispor de largura suficiente para circulação do pessoal e dos materiais.

Art. 35º - A autoclave deverá ser instalada de forma que toda a extensão da sua câmara interna esteja voltada para o interior da área restrita do quarentenário.

Art. 36º - Para recebimento de ovos férteis de aves ornamentais importados, o EQ deverá dispor de local apropriado.

#### Seção IV

Do Funcionamento e Especificações dos Procedimentos de Biossegurança do Quarentenário

Art. 37 - O EQ deverá dispor de:

- I - sistema de controle de acesso de pessoas, aves, e equipamentos à área restrita do quarentenário;
- II - registros auditáveis de ocorrências e de procedimentos adotados no estabelecimento com relação à movimentação de pessoal, aves, veículos e equipamentos;
- III - instalações ou equipamentos que permitam a desinfecção para entrada e saída de materiais;
- IV - sistema de proteção anti-fuga em todos os locais em que esteja previsto fluxo de animais;
- V - lavanderia ou comprovação de terceirização desse serviço à empresa especializada em lavagem de roupa, sendo que, quando procedente da área interna, a roupa deverá ser previamente autoclavada;
- VI - Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) do EQ que deverá contemplar as instruções para cumprimento das medidas de biossegurança previstas nesta Instrução Normativas, incluindo as seguintes, sem prejuízo de outras:
  - a) manutenção das instalações e equipamentos;
  - b) protocolo de sacrifício de animais;
  - c) procedimentos de limpeza e desinfecção;
  - d) lavagem da roupa;
  - e) destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;
  - f) tratamento da água de abastecimento e da água de residual;
  - g) programa de pragas e roedores;
  - h) vestiários e sanitários;
  - i) procedimentos de higiene pessoal dos funcionários e visitantes;
  - j) procedimentos sanitários das operações e manejo dos animais desde a recepção até o descarte ou saída;
  - k) previsão de atendimento aos princípios de bem-estar animal em todas as operações;
  - l) calibração de equipamentos e aferição de instrumentos de controle; e
  - m) movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências do EQ.

Art. 38º - É obrigatória a desinfecção de veículos previamente a seu acesso ou saída do EQ.

Art. 39º - O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos na área restrita do EQ deverão ser precedidos de desinfecção com produtos registrados pelo órgão competente.

Art. 40º - Os funcionários que desenvolvam atividades no EQ, bem como as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento, não deverão manter contato com aves, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes e após o ingresso no EQ.

Art. 41º - A morte de animais ou qualquer suspeita de doenças durante o período de quarentena deverão ser comunicadas imediatamente ao SVO.

Parágrafo único - Se mediante a avaliação do SVO for fundamentada a suspeita de doença de notificação obrigatória, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - interdição;
- II - realização de investigação epidemiológica;
- III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; e
- IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.



Art. 42º - O EQ deverá possuir plano de manejo em situações de emergência como desastres, fuga ou doenças infectocontagiosas.

Art. 43º - As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais por um período mínimo de 3 (três dias) a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

Parágrafo único - O período descrito no caput poderá ser prorrogado quando houver a ocorrência de doenças infectocontagiosas no lote quarentenado, levando-se em consideração as informações epidemiológicas do agente patogênico.

Art. 44º - Os alimentos e a água destinada aos animais e à limpeza das instalações deverão ser obtidos de fonte segura.

## Seção V

### Do Material de Descarte

Art. 45º - Todo material da área restrita a ser descartado deverá ser autoclavado antes da sua retirada.

§ 1º - O material inorgânico cuja autoclavagem não é indicada, como latas de sprays, lâmpadas, pilhas etc., deverá ser desinfetado com produtos aprovados, seguindo orientações do fabricante.

§ 2º - As carcaças de animais, deverão ser incineradas ou submetidas a outro método de descarte sanitário que garanta a destruição de agentes patogênicos.

§ 3º - O descarte de animais ameaçados de extinção seguirá as recomendações do órgão competente.

Art. 46º - A água residual deverá ser descartada de modo a respeitar a legislação ambiental vigente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º - O descumprimento às disposições desta Instrução Normativa será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração e poderá culminar com advertência, suspensão ou descredenciamento.

Art. 48º - A penalidade de advertência será imposta quando do descumprimento dos prazos determinados pelo MAPA.

Art. 49º - A penalidade de suspensão do credenciamento será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de duas advertências, no período de 12 (doze) meses;

II - deixar de operar por, no mínimo, seis meses consecutivos; e

III - por descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa, que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 50.

Parágrafo único - A suspensão perderá seu efeito quando restar comprovada a correção da não conformidade motivadora ou, no caso de não operação, mediante laudo de vistoria favorável ao retorno das atividades, emitido pelo SVO.

Art. 50º - A penalidade de descredenciamento será imposta nos seguintes casos:

I - praticar ato incompatível com o objeto do credenciamento, que provoque o risco de disseminação de potenciais patógenos ou que comprometa a credibilidade do SVO brasileiro;

II - decorrido um período de seis meses ininterruptos da suspensão da habilitação; e

III - sempre que o infrator atingir a contagem de duas suspensões, no período de 12 (doze) meses.

Art. 51º - A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Instrução Normativa não isenta os responsáveis das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 52º - Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 17, de 03 de agosto de 2010.

Art. 53º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 -DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19)**

**Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.**



O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.0.9 do Manual de Preenchimento da e- Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

### **PORTARIA Nº 564, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 71)**

**Altera o artigo 2º da Portaria SRRF08 nº 47, de 20 de abril de 2017, que trata do Grupo de Trabalho de Cobrança Direta na Oitava Região Fiscal.**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Portaria SRRF08 nº 47, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU de 16 de maio de 2017, Seção 1, pág. 28, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Grupo de Trabalho de Cobrança Direta na Oitava Região Fiscal perdurará até o dia 30 de junho de 2019."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

### **PORTARIA Nº 660, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68)**

**Portaria PGFN nº 33, de 2018, para conferir adequação do art. 3º ao disposto na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, bem como determinação contida no parágrafo único do art. 3º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 447, de 25 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB e demais órgãos de origem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;



II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito;

III - no caso de débitos de natureza não tributária, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído para com a União.

§ 2º - No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º - Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º - Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

§ 5º - A PGFN, por intermédio da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput. (Redação dada pela Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de reduzido valor que, por força do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não são passíveis de inscrição em dívida ativa." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

## **PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 (\*) - DOU de 08/11/2018 (nº 215, Seção 1, pág. 99)**

**Assunto: Normas de Interpretação – Conceitos**

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

**LOCALIZAÇÃO DO PRESTADOR - ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO**  
O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

**LOCALIZAÇÃO DO TOMADOR - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR**

O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

**LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS MÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS**

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

**LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR**



Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

## LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS MÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

- a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;
- b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
- c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

### DISPOSITIVOS LEGAIS

CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e f e art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B.

nº do e-processo 10030.000022/1207-02

### RELATÓRIO

Trata o presente parecer da definição do conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de uniformizar a aplicação da legislação aplicável a essas operações.

### I - CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO: DA INEXISTÊNCIA DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E DAS QUESTÕES A ESTE ASSOCIADAS EM SEDE TRIBUTÁRIA

2. O conceito de exportação[1] é incontroverso se atinente à movimentação de bens físicos (produtos ou mercadorias) que transitam pelas fronteiras de um país. O mesmo não acontece se a operação envolve serviços e o dispositivo legal que adota tal expressão sem delimitar-lhe o alcance estatui norma aberta, posto que a exportação de serviços per se equivale a um conceito jurídico indeterminado[2]. Não existe na doutrina ou na jurisprudência um consenso sobre o que seria exportação de serviços. Por outro lado, o legislador tributário nacional se omite quanto ao tema, limita-se a prever a incidência, a não incidência ou a desoneração das operações que envolvem o comércio internacional de serviços, geralmente sem oferecer ao aplicador/intérprete da norma parâmetros que orientem sua subsunção aos casos concretos da vida econômica.

3. O problema não é exclusivo do direito brasileiro e tem sido enfrentado de modo variado pelo legislador estrangeiro que, pragmático, busca evitar o uso do termo exportação (e também importação) ao tratar da tributação de operações que envolvam serviços, pautando a matéria tributária relacionada às operações de comércio internacional ora por meio da prescrição de normas gerais ou específicas que permitam determinar[3] o local onde se dá a prestação de serviços, ora



pela definição do regime de imposição tributária a ser aplicado conforme a localização do prestador ou do tomador do serviço.

4. No Brasil temos no âmbito federal, p.e., a legislação do IOF e a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que podem requerer do hermenêuta uma elaboração complexa antes que este se habilite a reconhecer ou não a ocorrência de uma exportação de serviços e possa, via de consequência, decidir qual o regime de tributação aplicar em determinadas circunstâncias. Situação similar sobrevirá eventualmente em relação aos outros impostos ou contribuições federais, ou aos impostos estaduais ou municipais, sempre que incidentes sobre serviços.

I - A

IOF e o conceito de exportação de serviços

5. O imposto federal incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (CF/88, art. 153, V), conhecido por IOF, é regulamentado pelo Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. No seu Título III, "Da Incidência sobre as Operações de Câmbio", referido decreto prevê no seu art. 15-B (incluído pelo Dec. nº 8.325, de 2014) a redução a zero da alíquota do imposto incidente sobre operações de câmbio conexas com a exportação de serviços:

"Art. 15-B - A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)"

6. Para a correta aplicação do dispositivo que prevê a redução da alíquota é preciso, portanto, estabelecer um conceito de exportação de serviços. Porém, a desoneração representada pela aplicação da alíquota zero nas operações relativas ao ingresso de receitas de exportação de serviços não vem acompanhada de outros critérios normativos que permitam vislumbrar, de pronto, o que seria essa exportação. Para solucionar a questão assim aberta, é inevitável buscar referências externas à legislação específica do tributo.

I - B

PIS/Pasep e Cofins e o conceito de exportação de serviços

7. A CF/88 veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as "receitas decorrentes de exportação" (inclusive de serviços), conforme disposto no art. 149, § 2º, I, em texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Já o legislador infraconstitucional afastou da incidência dessas contribuições as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Se a aplicação do disposto no art. 149 requer o enfrentamento dos mesmos desafios indicados acima, nos itens 5 e 6, por outro lado impõe-se o exame das normas infraconstitucionais à luz da limitação imposta pela EC nº 33/2001, de modo a assegurar que sua aplicação não resulte em desobediência à vedação imposta pelo texto vigente da Carta.

8. Fato é que o art. 14, III da MP 2.158-35/01 - que é anterior à EC nº 33/01 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo - já isentava as receitas dos serviços prestados a pessoa "residente ou domiciliada no exterior" antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

9. Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não-cumulativo dessas contribuições previu a "não incidência" da Contribuição para o PIS/Pasep quando o tomador for "residente ou domiciliado no exterior", conforme se apreende da leitura do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, idêntico em conteúdo ao art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03, este último aplicável à Cofins (ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):[4]

"Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ..."



10. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, afora o desafio a superar na tarefa de delinear um conceito de exportação de serviços, há a necessidade de se buscar uma compreensão do texto legal que não reduza o alcance da imunidade outorgada pela CF. Todavia, considerando que o constituinte derivado optou por uma norma aberta, por um conceito jurídico indeterminado, vislumbra-se aqui a existência de uma certa margem para sua interpretação. É razoável então assumir, prima facie, que aquelas hipóteses contempladas pela legislação das contribuições, tanto na parte aplicável ao regime cumulativo (MP nº 2.158-35/01, art. 14, II) quanto na normativa referente ao regime não-cumulativo (Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, II), alcançariam satisfatoriamente os eventos pretendidos pelo constituinte derivado.

11. Contudo, mesmo que seguir essa linha interpretativa nos autorize a supor solucionada a questão da imunidade de PIS/Pasep e de Cofins, se atentarmos para a fragilidade dos argumentos oferecidos pelo judiciário para fundamentar importantes decisões recentes sobre outros temas tributários e para o fato de haver uma jurisprudência ainda incipiente sobre a matéria aqui evocada,[5] levando em conta, além disso, os riscos inerentes a toda situação de indefinição ou incerteza jurídica,[6] torna-se forçoso reconhecer que permanece na ordem do dia a necessidade de se preencher, o quanto antes, o vácuo conceitual de que resente a expressão em apreço.

I - C

IRRF e o conceito de exportação de serviços

12. À legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) também interessa o conceito de exportação de serviços, ainda que o tributo incida sobre o resultado da atividade econômica e não diretamente sobre as operações de exportação de serviços. Um exemplo da necessidade de se fixar esse conceito a favor da correta aplicação da legislação do IR é encontrado na normativa referente ao imposto retido na fonte (IRRF), que prevê a redução para zero (0%) de sua alíquota quando incidir sobre "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações".[7]

13. A redução da alíquota é, destarte, condicionada à confirmação de que as importâncias (juros e comissões) pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas por fonte no País a domiciliados no exterior "destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações ...".[8] Se o valor financiado for aplicado em outra finalidade, ainda que destinado a princípio à viabilização da exportação de serviços, a alíquota do IRRF aplicável sobre os valores de juros e comissões será de 25%.[9] Outra vez vemos demonstrada, portanto, a necessidade de se estabelecer um conceito de exportação de serviços, de sorte a viabilizar a correta aplicação da legislação tributária federal.

I - D

As esferas estadual e municipal:

o ICMS, o ISSQN e o conceito de exportação de serviços

14. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide, entre outros, como o próprio nome indica, sobre a prestação de serviços de comunicação.

15. Novamente, se resente da inexistência de um consenso sobre o que seria exportação de serviços. O constituinte originário utiliza, ao tratar a matéria no art. 155, o termo exportação (§ 2º, XII, alíneas e e f), enquanto que o texto da Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (EC 42/ 03), ao alterar o caput, se referiu a "serviços prestados a destinatários no exterior" para também afastar sua incidência (§ 2º, X, a).

Resume-se assim, no que é pertinente à discussão em tela, o contido no art. 155 da CF/ 88:

- o inciso II do caput outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto;
- o § 2º, X, afasta sua incidência das operações referentes a "serviços prestados a destinatários no exterior" (alínea a);



- o § 2º, XII, remete à lei complementar a competência para excluir sua incidência das exportações de "serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a" (alínea e) e para "prever casos de manutenção de crédito, relativamente à ... (omissis) ... exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias" (alínea f).

16. Numa possível interpretação das disposições acima elencadas, pode-se entender que a incidência do ICMS estaria afastada, nos termos do inciso X do § 2º do art. 155, de todo serviço prestado a residente ou domiciliado no exterior[10] sendo que, além disso, ao legislador complementar seria facultado afastá-la também de outras prestações em que o tomador do serviço fosse nacional, uma leitura plausível do significado da autorização contida no inciso XII do § 2º.[11]

17. Diferente de quanto se verifica na legislação das contribuições para a seguridade social, o conflito aparente das normas referentes ao ICMS ocorre no próprio texto da Carta e é condição incontornável resolvê-lo antes que se pretenda alcançar uma compreensão adequada de seus dispositivos.

18. É outra a perspectiva em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal (art. 156 da CF/88), cabendo à lei complementar "excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior".[12] A norma de exclusão foi materializada no art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003(LC nº 116/03),[13] que dispõe:

"Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;  
... (omissis) ...

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

19. Aqui, o legislador complementar repetiu a expressão exportação de serviços adotada no art. 156 da CF/88,[14] afastando deste modo o aparente problema da ambiguidade terminológica observado na legislação das contribuições sociais, conforme apontamos acima nos itens 6 a 10.

20. Note-se que o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 não chega a instituir exceção ao preceituado do caput do art. 3º, o qual atribui, como regra geral, a condição de sujeito ativo do tributo ao município onde se situa o estabelecimento do prestador.

21. Por outro lado, o critério do resultado ali adotado guarda certa coerência com as hipóteses de deslocamento da competência municipal previstas nos incisos I a XXII do art. 3º, que naqueles casos conferem o direito de exigir o imposto ao município[15] onde claramente se verificará o resultado da prestação.[16] A validação de um conjunto de regras que permitam estabelecer o lugar onde se verifica o resultado pode constituir, ao lado dos elementos subjetivos da prestação[17] e do local (ou locais) onde se desenvolvem os atos necessários à sua execução, um arcabouço teórico inicial bastante adequado para a construção do conceito de exportação de serviços que se pretende elaborar.

22. Porém, o conceito permanece em aberto na legislação do ISSQN, exceto quanto à delimitação posta pelo parágrafo único reproduzido acima, o qual determina que não corresponde a uma exportação de serviços aquela prestação realizada no Brasil cujo resultado se verifica dentro das fronteiras do País, "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

#### FUNDAMENTOS

II -

UMA CRÍTICA À ADOÇÃO DOS 4 MODOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO GATS COMO "4 MODOS DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS"

23. Para alguns, exportação de serviços seria qualquer operação de comércio de serviços que envolvesse, de um lado, um prestador residente ou domiciliado no Brasil e, de outro, um tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior.



Aparentemente, essa ideia de equivalência entre exportação e operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro decorre da confusão entre a figura do agente e a própria ação de prestar serviços.

24. Exportação é a ação de exportar, é o levar para fora, o operar entre fronteiras.

25. Basta um paralelo com a exportação de bens materiais para clarear imediatamente a distinção: note-se que mesmo quando exportador e destinatário do bem exportado, ambos, forem residentes no mesmo país, a ação de exportar um produto ou mercadoria se dará no momento em que o objeto a ser exportado superar uma fronteira do país de origem. Deste modo, a exportação acontece sempre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta. Isso vale tanto para a exportação de um bem material quanto de um serviço.

26. Em parte, essa associação - que, como dissemos, deriva da confusão entre a figura do agente e a própria ação - decorre do fato de que o acordo do GATS,[18] ao definir, para fins de sua aplicação, o que seria "comércio de serviços" previu quatro diferentes modos de prestação de serviços sempre considerando a existência, em uma ponta, de um prestador residente ou domiciliado num Estado-Membro da OMC e, na outra ponta, de um tomador residente ou domiciliado noutro Estado-Membro.

27. O primeiro modo corresponde ao serviço prestado do "território de um Membro ao território de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., a), chamado de modo transfronteiriço, o qual não pressupõe sequer o deslocamento do prestador ou do tomador do serviço entre diferentes Estados-Membros da OMC, nem mesmo a presença do prestador no território do tomador por ocasião da prestação.[19] Supostamente, neste modo, apenas o serviço transpõe fronteiras.

28. Já o segundo modo é aquele em que o tomador do serviço se desloca para fora do território de sua residência, onde irá "consumir" o serviço ou, como reza a letra do Acordo, o serviço é prestado no "território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., b), modo consumo no exterior). Neste modo, apenas o tomador do serviço transpõe fronteiras.

29. A prática do comércio de serviços no terceiro modo implica a realização das prestações "por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., c), modo presença comercial).[20] Neste modo, a peculiaridade é que o prestador do serviço transpõe fronteiras, por intermédio de um "braço" de sua empresa (a presença) que lhe permite atuar no outro território.

30. Por último, o quarto modo abrange as prestações feitas "por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., d), modo movimento de pessoas físicas).[21] Neste modo, similar ao anterior, mais uma vez temos como particularidade que o prestador do serviço transpõe fronteiras, desta vez por intermédio de pessoas físicas (pessoas naturais), por este enviadas ao local da prestação, que lhe permitem atuar no outro território.

31. Convém ressaltar que o acordo do GATS em momento algum buscou conceituar exportação (e nem importação). Não o fez porque seu escopo não foi regular especificamente tais operações. Seu objetivo, desde os primórdios, foi a liberalização do comércio de serviços entre prestadores e tomadores de diferentes Estados-Membros da OMC.[22] Esta a razão pela qual os quatro modos de prestação pressupõem em geral um prestador e um tomador de serviços localizados em diferentes Estados-Membros. Também aí reside o motivo pelo qual seu Artigo XXVIII, que trata dos conceitos ("Definições") relacionados aos termos empregados ao longo do texto do acordo, é silente quanto ao que se deveria considerar exportação para fins de interpretação do acordo.[23]

32. Por conseguinte, não seria de se supor que todos os modos de prestação tratariam necessariamente de operações de exportação/importação de serviços. Poder-se-ia ainda questionar se tais operações adviriam somente nas hipóteses compreendidas pelos quatro modos de prestação ou se caberia admitir uma exportação/importação de serviços entre residentes no mesmo território.



Como lembramos acima, o comércio de serviços que o GATS busca regular é o comércio entre residentes ou domiciliados em diferentes Estados-Membros da OMC.

33. Ao contrário, em alguns casos - por exemplo, naqueles cobertos pelo segundo modo (GATS, Artigo I, 2., b) - temos, à primeira vista, uma prestação local de serviços realizada por um residente em determinado território, para um estrangeiro que ali consome o serviço.[24] Ainda que se possam encontrar exceções, eventos nos quais talvez se admita a incidência de uma exportação nesta modalidade, certo é que não se pode presumir a priori sua ocorrência sempre que advier um comércio de serviços no segundo modo, posto que é razoável assumir que o serviço consumido no local da prestação gera, normalmente, seu resultado ou proveito e se esgota ali mesmo (neste caso, no local onde se estabelece o prestador) e, portanto, não "transpõe" fronteiras.

34. Da mesma forma, não se pode afirmar, sem exame aprofundado, que o terceiro modo (GATS, Artigo I, 2., c) se identificará apenas com a exportação/importação de serviços, já que se trata de serviço realizado pelo aparato local do prestador onde se encontra o tomador. Neste modo teremos, se não sempre, majoritariamente serviços que não "transpõem" fronteiras, que serão consumidos ou aproveitados onde se desenvolvem os esforços para a sua prestação.

35. Quanto aos demais, podemos dizer que no primeiro modo de prestação (transfronteiriço; GATS, Artigo I, 2., a), em princípio, encontra-se um grupo de operações associadas à exportação/importação de serviços, onde aparentemente o serviço "transpõe fronteiras", enquanto que no outro, no quarto modo (movimento de pessoas físicas, GATS, Artigo I, 2., d), intuitivamente se dirá que pelo menos parte das operações sugere também eventos de exportação/importação, ainda que meios indispensáveis à prestação (as pessoas) se desloquem temporariamente para a realização dos serviços.

36. Para que se chegue a uma análise mais conclusiva sobre a ocorrência ou não de exportação de serviços em cada um dos quatro modos de comércio elencados no acordo (GATS, Artigo I, 2.), é imprescindível levar em conta, além dos elementos subjetivos da operação (situação do tomador e do prestador do serviço) e do local onde se desenvolvem os atos de sua execução, pelo menos, o local onde o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificarão,[25] de modo a autorizar o hermeneuta a responder, com razoável segurança jurídica, à questão central que ora se impõe: em quais casos o serviço terá transposto fronteiras?

37. Assim demonstramos, não se pode afirmar que toda hipótese abarcada pelos quatro modos do GATS corresponderia a uma exportação/importação de serviços e, conseqüentemente, não há como adotar de plano essa correspondência para uma hipótese qualquer sem exposição a uma razoável possibilidade de incorrer em erro.

III -

RISCOS DECORRENTES DAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DA DOUTRINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DO JUDICIÁRIO - A JURISPRUDÊNCIA AINDA INCIPIENTE DOS TJ DOS ESTADOS/DF E DO STJ

38. A necessidade de estabelecer em quais circunstâncias um serviço "transpõe fronteiras", ou seja, de fixar um conceito, senão incontroverso, que ao menos alcance um razoável consenso sobre o que vem a ser uma operação de exportação de serviços, se nos torna evidente quando examinamos o modo como o tema é tratado pela doutrina administrativa municipal ou discutido nos diversos níveis das instâncias judiciais.

III - A

Doutrina administrativa municipal

39. Alguns pareceres e soluções de consultas exarados por administrações municipais e decisões recentes de Tribunais de Justiça estaduais reforçam a percepção de que há ainda uma importante lacuna teórica sobre o tema, especialmente se consideramos o modo como buscaram direta ou indiretamente fixar o conceito de exportação de serviços.



40. Certo, em se tratando de administração municipal, tanto em pareceres quanto em soluções de consultas (postas por contribuintes), a interpretação se restringirá à legislação do ISSQN e, em geral, à sua aplicação em função do entendimento firmado quanto a aspectos relacionados com a definição do local de prestação do serviço ou o local onde a prestação tenha produzido resultados,[26] seja para fins de exigência do imposto em operações intermunicipais (dentro do território nacional), seja para verificação da incidência na importação, ou ainda para fins de reconhecimento ou não do direito à desoneração na exportação, sendo essa última o objeto da presente investigação.

41. Ao examinarmos a abordagem das administrações dos maiores municípios do País quanto a esses elementos que são essenciais às operações de prestação de serviços, é possível inferir o atual estágio em que se encontra a discussão nessas esferas.

42. Nesse sentido, podemos tomar como primeiro exemplo as manifestações recentes da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo - SP, que emitiu o Parecer Normativo SF nº 02, de 26 de abril de 2016 (PN SF nº 02/16), tratando da incidência do ISSQN sobre "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique" reformado, ainda no mesmo ano, pelo Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016 (PN SF nº 04/16).

43. O art. 1º do PN SF nº 02/16 consignava que resultado, para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação do serviço (e afastamento da incidência do imposto), corresponderia à própria realização das atividades descritas na lista de serviços tributáveis, apontando ainda que seria "irrelevante que eventuais benefícios ou decorrências oriundas dessa atividade sejam fruídos ou verificados no exterior ou por residente no exterior".[27] O entendimento ali exarado teve por efeito restringir a desoneração do imposto prevista no art. 156, § 3º, III, da CF/88 àquelas situações em que as prestações fossem viabilizadas no exterior, rejeitando o reconhecimento da ocorrência da exportação em casos tais que as atividades desenvolvidas pelo prestador fossem realizadas no próprio município.

44. Tendo em vista o fato de que essa interpretação gerou forte repercussão negativa, a mesma SF/SP revogou o PN SF nº 02/16, substituindo-o pelo PN SF nº 04/16, que assim resolveu, com efeito "impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados" da SF/SP:

"Art. 1º - O serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior. (...)"

45. Ao rever o entendimento inicial, que negava o reconhecimento da não incidência (exportação) sempre que a prestação fosse desenvolvida em território pátrio, o PN SF nº 04/16 aparentemente corrige um erro inicial sem, no entanto, tecer quaisquer considerações de ordem teórica que pudessem oferecer uma base segura para se determinar em que circunstâncias os aludidos "elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação" se localizariam no exterior.[28]

46. Por outro lado, o novo parecer, em seu art. 2º, repele a possibilidade de subsumir ao conceito de exportação de serviços as prestações referentes a serviços de "informática e congêneres" (prestados a residente ou domiciliado no Brasil), de "pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza" (se a base pesquisada se encontrar no território nacional), entre outros. Tratam-se de situações em relação às quais poderão surgir novas contestações, sob alegação de descasamento entre a interpretação do fisco paulistano e o texto da LC nº 116/03, em especial quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º da LC, que afasta da noção de exportação de serviços somente aqueles serviços "desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique".

47. Em todo caso, a oscilação em curto período no entendimento da administração fiscal paulistana sobre a abrangência do conceito de exportação de serviços e também o modo como foram feitas as duas recentes tentativas de resolver a questão - sem qualquer fundamentação teórica que ofereça suporte ou ajude a justificar as opções feitas em cada um dos dois pareceres sobre a matéria - confirmam antes de tudo a indisponibilidade, até o momento, de uma teoria satisfatória que permita orientar a administração municipal sobre o tema, com a segurança esperada.



48. Além da análise das recentes incursões da administração paulistana sobre o tema aqui enfrentado, pode ser bastante esclarecedor submeter a crivo as respostas dadas a consultas administrativas feitas por contribuintes, pela Gerência de Operações Especiais Tributárias da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações da Prefeitura de Belo Horizonte (GOET/PBH). Examinando aquelas publicadas no sítio da PBH a partir do início da vigência da LC nº 116, em 2003,[29] é possível constatar que a GOET/PBH, tomando igualmente por base o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC - aqui sem as ressalvas apresentadas no PN SF nº 04/16 do fisco paulistano - adotou entendimento uniforme no sentido de negar a aplicação da norma que desonera a exportação de serviços apenas nas situações em que o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificar em território brasileiro. Partindo desse entendimento, o desafio que se impôs àquela administração municipal foi, conseqüentemente, o de averiguar onde a prestação de serviços ensejou um proveito ou fruição.

49. De se notar que, em geral, a GOET/PBH tem se limitado a buscar, por meio da solicitação de esclarecimentos junto ao contribuinte consulente e da comprovação documental dos fatos alegados[30] indícios que possam demonstrar em que local se verificou esse resultado, para então concluir pela ocorrência ou não de uma exportação de serviços. Quanto às situações postas até o presente pelos consulentes, aquela gerência não parece ter encontrado maiores obstáculos para responder a suas consultas, ao aplicar essa metodologia. No mais das vezes, as respostas se limitaram a declarar se houve ou não uma exportação de serviços com base no local onde se entendeu que estes produziram resultados.

50. Entretanto, ao responder à Consulta nº 087/2010, a GOET/PBH pareceu incluir como critério indicativo do local onde se dá o proveito ou a fruição do resultado do serviço, a localidade do domicílio ou da residência do tomador do serviço.[31] Trata-se, s.m.j., de uma filiação à tese segundo a qual uma exportação de serviços corresponderia a uma operação de comércio entre um prestador residente ou domiciliado no Brasil e um tomador no exterior. Tal solução vem adotada, aparentemente, a contrario sensu do que dispõe a LC nº 116/03, que não reconhece como exportado o serviço cujo resultado se verifique em território nacional "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior". Sendo a interpretação da matéria uma competência da administração municipal, não nos cabe contestar o entendimento ali exarado e presume-se que a legislação de regência do ISSQN da capital mineira tenha adotado aquele parâmetro, como aliás o fez o legislador federal ordinário em relação às contribuições sociais.[32]

51. Mais uma vez aqui, no entanto, posto que a adoção do pressuposto não é acompanhada de arrazoado ou fundamentação que a suporte, a doutrina administrativa municipal não vem em nosso auxílio para a elaboração de uma teoria sobre a exportação de serviços.

52. Como assinalado supra, na Seção II, as interpretações que se baseiam na ideia de que uma exportação corresponderia a uma operação de comércio entre um residente ou domiciliado no Brasil e outro no exterior, se não há norma legal que lhes dê arrimo, normalmente decorrem da confusão entre a figura do agente e a própria ação,[33] o que, segundo entendemos, não se sustenta por diversas razões. Salvo disposição legal em contrário, já afirmamos, uma exportação ocorre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta.

### III - B

#### Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF

53. Ao pesquisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal revela-se que a maioria deles ainda não julgou sequer uma dezena de recursos que trouxessem à baila a discussão sobre o significado de exportação de serviços.

Mesmo aqueles poucos que, a exemplo dos tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, já tiveram a oportunidade de tratar o tema em um número um pouco maior de feitos,[34] nem mesmo esses tribunais chegaram a propor em seus julgados um grupo de parâmetros ou critérios que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser essas exportações. As questões de fundo atinentes à



fixação de um conceito de exportação de serviços para fins de aplicação da legislação tributária ainda carecem de um tratamento teórico da parte dos TJs que permita dar contornos seguros e emprestem a tal categoria de operações um significado jurídico perene.

54. Nesses julgados, quando muito, os TJS avançaram ao apresentar soluções para casos específicos onde, tendo em pauta a desoneração do ISSQN na exportação,[35] adotou-se como premissa que a natureza de certas atividades desenvolvidas pelo prestador, ou a "adesão" de determinados serviços a um bem ou objeto determinado permitiriam inferir de antemão em que local um serviço produz seus resultados.

55. Exemplos de atividades ou serviços em que se aplicaria tal premissa são aqueles concernentes a projetos de engenharia ou arquitetônicos. Os acórdãos disponíveis apontam para o entendimento segundo o qual o local da obra ou do bem imóvel em que o serviço é realizado coincidirá com o local onde se verificará o resultado da elaboração do projeto.[36] Via de consequência, se o imóvel estiver situado fora do território brasileiro, a elaboração de projetos (de obras ou melhoramentos) realizada por prestador que resida ou tenha domicílio no País será considerada exportação de serviços. Nesses casos é fácil intuir que, sendo a obra realizada em imóvel, a elaboração do respectivo projeto produz resultados no local onde se situa o imóvel, pois este serviço "adere" ao mesmo e é ali que se verifica o seu proveito.

56. Por outro lado, muito embora o mesmo raciocínio pudesse se aplicar em relação àqueles serviços portuários mais comuns, tais como a atracação de navios, a prática e outros serviços (em regra intermediados por agentes marítimos) elencados no item 20.01 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03,[37] em razão de sua natureza, o legislador complementar se antecipou ao intérprete, optando por considerá-los devidos no local onde se situa o porto de atracação:

"Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

... (omissis) ...

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

57. Nesse sentido, o Acórdão do TJSP na Apelação 9102100-02.2008.8.26.0000 (unânime, 14ª Câm. Dir. Públ.), de 21 de março de 2013, Desembargador Rodrigo Enout (Rel.), sobre a prestação de serviço de atracação de embarcação estrangeira em porto brasileiro:

"É certo que o resultado da prestação do serviço de atracação dá-se em território brasileiro (§ único do art. 2º, da LC 116/2003); não importa, pois, quem seja o beneficiário dos serviços de atracação, circunstância sem relevância para a caracterização do fato gerador do ISSQN."

58. Menos intuitiva, no entanto, a determinação do local em que um serviço produz seus resultados, em se tratando de serviços de administração de carteiras ou corretagem de títulos e valores imobiliários, ou ainda de administração de fundos de investimentos. De antemão, se faz necessário compreender em que se traduz o proveito ou o resultado de tais serviços para um tomador residente ou domiciliado no exterior. Só então resultará possível dizer em que local tal proveito ou resultado se verifica: no exterior (onde se situa o tomador), ou no local onde a administração/corretagem foi realizada?

59. Justamente por ser menos óbvia a solução e tendo em vista a carência de uma construção teórica que empreste solidez às suas decisões, a jurisprudência diverge sobre a matéria. No que tange os serviços de administração de carteiras de títulos e de fundos de investimentos e, ainda, os serviços de assessoria ou consultoria em investimentos, inegavelmente discordam a 14ª e a 15ª Câmaras de Direito Público do TJSP. A primeira entende que esses serviços quando prestados para residentes ou domiciliados no exterior correspondem a operações de exportação enquanto a segunda considera que os resultados de investimentos realizados na Bolsa de Valores de São Paulo se verificam naquele município e, portanto, não configuram exportação ainda que favoreçam investidores estrangeiros.[38]



60. No que diz respeito apenas ao ISSQN, poderia se supor, tendo em vista a regra geral do caput do art. 3º da LC nº 116/03 reproduzido acima, segundo a qual o "serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador", que pouca ou nenhuma controvérsia surgiria na aplicação da normativa do imposto, ao menos em relação à maioria dos serviços. Porém, em se tratando da desoneração de exportações prevista no inciso I do art. 2º da LC,[39] alguns contribuintes têm se insurgido sob o argumento de que, sendo o tomador do serviço estrangeiro, haveria necessariamente uma exportação e sobre esta não poderia incidir o tributo.

61. A exceção à regra de não incidência nas exportações, encontrada no parágrafo único do mesmo art. 2º, que inibe a sua aplicação em relação aos "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior" não corrobora a tese segundo a qual o critério determinante para se identificar uma exportação de serviços seria a residência ou o domicílio no exterior do tomador do serviço. Ao contrário, o legislador complementar, ao regulamentar o ISSQN, deixa claro que elegeu o critério do local onde se verifica o resultado do serviço como determinante para se reconhecer a ocorrência de uma exportação de serviços. Porém, resta ainda a deslindar: como proceder adequadamente para reconhecer em que local se verifica o resultado de um serviço?

62. O exame dos acórdãos, em sua íntegra, assentados pelos TJs na vigência da LC nº 116/03 nos permite asseverar que, em geral, as decisões não têm incluído uma discussão sobre parâmetros que possam concorrer para a formação de um arcabouço lógico em auxílio da aferição do local de ocorrência do resultado deste ou daquele tipo de serviço. Exceto em casos isolados,[40] não se identifica, nos julgados, tentativas de aprofundar, v. g., a discussão sobre se o resultado a que se refere a LC seria um resultado imediato ou mediato da prestação, ou se esse se concretizaria em razão do proveito abstrato decorrente da prestação ou se poderia ser reconhecido através de um resultado patrimonial que eventualmente decorra em favor do tomador do serviço.

63. Não havendo, no caso concreto submetido a juízo, um suporte teórico que auxilie sua solução, cada julgador tem procurado buscar soluções diversas, ora submetendo a questão a peritos judiciais, onde um parecer técnico possa guiar a tomada de decisão,[41] ora presumindo (em certos casos) que o resultado ocorre onde reside ou tem domicílio o tomador,[42] por vezes exigindo do contribuinte que demonstre por documentação ou perícia a ocorrência do resultado no exterior.[43]

64. De se concluir, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ainda não apresenta um caminho seguro para a solução das questões aqui postas a exame, em que pesem os indicativos sobre alguns dos pontos a serem abordados para a obtenção das respostas buscadas, sobre os quais trataremos a seguir na Seção IV, infra .

III - C

Jurisprudência do STJ

65. No que importa ao tema aqui examinado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre exportação de serviços se resume tão somente a dois julgados, elaborados em torno da interpretação do disposto no inciso I em combinação com o parágrafo único - ambos do art. 2º da LC nº 116/03, parágrafo que restringe a aplicação da regra de afastamento da incidência do imposto previsto naquele inciso. O mais antigo (decisão em agosto de 2006), frequentemente citado em acórdãos da justiça estadual, decidiu sobre o REsp. nº 831.124-RJ, impetrado por empresa prestadora de serviço de retífica, reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves que buscava reconhecer seu alegado direito ao afastamento da incidência do ISSQN em relação à prestação desses serviços para clientes estrangeiros. O segundo, recente (de outubro de 2016), deslindou a questão posta no agravo em recurso especial AREsp. nº 587.403-RS, cuja impetrante buscava igualmente afastar a incidência do imposto, dessa vez em razão da prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para execução no exterior.

REsp. nº 831.124-RJ[44]



66. No julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, os Ministros da 1ª Turma do STJ decidiram, por maioria (Relator: Min. José Delgado; vencido o Min. Teori Zavascki), negar provimento ao recurso apresentado contra a decisão que favorecia o Município de Petrópolis, resolvendo que o ISSQN deve incidir no caso por entender que o serviço em questão produz resultados em território nacional, razão pela qual seria de se aplicar, de acordo com as conclusões daquele colegiado, o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, consoante os itens 4 a 7 da ementa do referido acórdão:

"4. ... (omissis) ... In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento.

Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. ... (omissis) ..."

67. No voto-vencido, o Min. Teori Zavascki manifestou entendimento diverso daquele consagrado por seus pares (voto divergente incluído no acórdão):

"Penso que não se pode confundir resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço. Não há dúvida nenhuma que o serviço é iniciado e concluído aqui.

Não há dúvida nenhuma que o teste na turbina faz parte do serviço. O fato de ser testado aqui foi o fundamento adotado pelo juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal para dizer que o teste é o resultado. Mas essa conclusão não é correta: o teste faz parte do serviço e o serviço é concluído depois do teste. Depois disso, a turbina é enviada ao tomador do serviço, que a instala no avião, quando então, se verificará o resultado do serviço. O resultado, para mim, não pode se confundir com conclusão do serviço.

Portanto, o serviço é concluído no País, mas o resultado é verificado no exterior, após a turbina ser instalada no avião."

68. Esse primeiro julgamento do STJ ilustra de maneira clara o estado incipiente da jurisprudência sobre a matéria. Como afirmado acima, nos itens 6 a 10, há uma carência de parâmetros ou critérios coesos que permitam conceber uma noção comum do que vem a ser uma exportação de serviços.

69. Em seu voto, o relator, reconhecendo que o cerne "da controvérsia reside na definição acerca de ser o serviço prestado pela contribuinte classificado como "de exportação" ou não", extrai da doutrina duas condições[45] a serem verificadas para que se reconheça a ocorrência de uma exportação de serviços, quais sejam:

i) que o serviço tenha como "beneficiário efetivo um residente no exterior" e;

ii) considerando o "objetivo do serviço" como parâmetro principal para a apuração do seu resultado e do local onde este se verifica, que devem ser considerados os efeitos imediatos da prestação.

70. A doutrina citada pelo Relator faz mera afirmação de que o beneficiário deve residir no exterior, tomando tal assertiva por princípio, sem elencar razões ou demonstrar por que essa seria uma condição necessária para o reconhecimento da ocorrência de uma exportação. Talvez se trate de adesão à noção por nós tida como inexata,[46] d. vênia, de que uma operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro equivaleria, supostamente, a uma exportação de serviços e de que o legislador complementar teria restringido o conceito ao excepcionar os casos em



que o serviço viesse a produzir seus resultados no País. Em todo caso, conforme já reiterado acima, essa não subsiste enquanto condição para a ocorrência de uma exportação, seja de mercadorias, seja de serviços.

71. De outra parte, levando em conta a premissa de que para ser exportado o serviço não deve produzir seus resultados no Brasil, mencionada doutrina inova ao introduzir como condição para a verificação do resultado e, por conseguinte, para a determinação do local onde este se verifica que se considere o objetivo do serviço contratado para então identificar os efeitos imediatos da prestação, descartando-se os efeitos mediatos (ou "secundários"). O exame dessa última condição será retomado abaixo e poderá, ao nosso aviso, contribuir para o avanço da discussão a que ora se propõe.

72. Todavia, valendo-se da doutrina citada, o relator do Acórdão acaba por assumir que no caso em análise os resultados imediatos a serem considerados, nomeadamente o conserto e a revisão de turbinas e motores de aeronaves, corresponderiam à própria conclusão do serviço após os testes realizados e não a consequente retomada de seu uso, no exterior, após a reinstalação dos mesmos nos veículos. Por outro lado, o Min. Zavascki advertiu que teria havido aí uma confusão do que seria "resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço". A objeção assim expressa em seu voto divergente constitui um primeiro alerta de que exatamente nessa passagem final do voto condutor talvez se revele o seu equívoco.

73. Nesse ponto a decisão acordada pareceu carecer do aprofundamento necessário à concretização do intento do legislador complementar, quando esse afastou da incidência a exportação e inibiu a aplicação dessa cláusula excepcional sempre que os serviços produzam resultados no País. De modo análogo às normas que afastam a incidência de tributos na exportação de mercadorias, o que o legislador certamente busca, ao desonerar as chamadas exportações de serviços, é incentivar a atividade econômica dos agentes que atuam a partir do território brasileiro, evitando incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a ocorrência dos resultados da prestação nos mercados externos ou, noutra palavra, a conquista desses mercados através da venda de serviços em típica concorrência com outros agentes que atuam em territórios distantes. Ao simplificar a noção de "resultado", sem levar em conta o aspecto teleológico da norma, o intérprete, notadamente o julgador, pode incorrer em erro ao obter o efeito contrário ao pretendido nessa desoneração.

AREsp. nº 587.403 -RS[47]

74. A 1ª Turma do STJ[48] também decidiu no AREsp. nº 587.403 -RS, agora por unanimidade, sobre o afastamento da incidência do ISSQN na exportação de serviços. O Agravo em Recurso Especial foi dessa vez decidido de modo favorável ao contribuinte, empresa prestadora de "serviços de confecção de projeto e anteprojeto de engenharia", nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

... (omissis) ...

3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França ("elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - LOrcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro").

5. ... (omissis) ..."



75. Somente uma década após o primeiro julgamento do STJ, que decidiu uma primeira vez sobre o alcance das disposições insertas no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, foi então que surgiu uma segunda decisão daquela Corte apta a contribuir para a evolução da discussão sobre a matéria. Essa deliberação recente, embora não importe em nenhuma alteração substancial na interpretação do STJ sobre as condições necessárias ao reconhecimento de uma exportação de serviços com vistas ao afastamento da incidência do ISSQN, traz em si um avanço no debate, ainda que modesto. Nesse julgado emerge uma nova abordagem em relação ao critério do "objetivo do serviço" adotado anteriormente. Na medida em que admitiu que se buscasse como elemento indicativo do resultado "a intenção de sua execução no território estrangeiro" e, uma vez que aos autos do processo foram trazidas provas que "revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França", o colegiado reconheceu a ocorrência de exportação de serviços, afastando no caso a cobrança do imposto.[49].

**III - D**

Normas sobre exportação de serviços:

Pluralidade de interpretações e seus riscos

76. Em suma, dos apontamentos deduzidos até aqui, emergem as seguintes situações de risco, decorrentes das múltiplas interpretações possíveis sobre as normas que afastam a incidência de tributos na exportação de serviços:

i) diante da inexistência de um arcabouço teórico sólido que permita identificar quando um serviço "transpõe fronteiras", até mesmo o legislador, conforme visto acima no Relatório (Seção I), vem oscilando entre as possíveis maneiras de afastar a incidência tributária de certas operações de comércio internacional de serviços, ora utilizando a expressão exportação de serviços, ora apontando para o elemento pessoal como critério para determinar se uma operação será ou não contemplada com a desoneração.

ii) O critério pessoal apresenta vantagens de ordem prática, na medida em que oferece parâmetros facilmente controláveis, mas pode impedir em determinados casos a concretização do objetivo maior que justifica a existência das normas excepcionais que dispensam a obrigação de pagar um tributo em comércio internacional, qual seja, evitar a incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a prestação de serviços por quem atua em mercados externos a partir do território brasileiro. Por essa razão, exceto se o legislador infraconstitucional, no exercício de suas prerrogativas, tiver optado pelo balanço entre as vantagens e os limites inerentes à adoção desse critério, não cabe ao intérprete da norma que prevê a desoneração da exportação de serviços priorizá-lo em detrimento da interpretação teleológica, que só pode prestigiar, afinal, o entendimento que favoreça o incentivo à atividade econômica doméstica tendente à conquista do mercado externo.

iii) a ausência de base teórica para identificar com segurança o que seja uma exportação de serviços pode levar a várias interpretações possíveis de uma mesma norma e, conseqüentemente, à insegurança jurídica por efeito da inconstância no entendimento sobre a matéria em âmbito administrativo ou judicial e da incerteza que daí deriva;[50] iv) a primeira das duas decisões proferidas pelo STJ que tiveram por objeto a discussão sobre o alcance da expressão "exportação de serviços" (analisadas acima, na Subseção III-C) Demonstrou que a Carência de Aprofundamento da Própria Doutrina sobre O Tema e a Falta de Elementos Teóricos que Possam Dar Suporte a uma Determinada linha decisória por vezes se reflete na jurisprudência ao induzi-la a acolher certas assertivas, sobre tópicos relativamente complexos, propostas por doutrinadores ao modo de declarações de princípios, como se suas afirmações resultassem comprovadas e incontestes quando, na verdade, não necessariamente o serão. No caso, o relator do acórdão veio a admitir como condição para que ocorra uma exportação que o "beneficiário efetivo" do serviço seja "residente no exterior" sem que haja nesse sentido qualquer norma aplicável ao ISSQN, que foi o objeto da controvérsia extraída dos autos.



Por outro lado, ainda que se reconheça (em ambas decisões) que a doutrina já contribuiu em favor dos primeiros avanços da jurisprudência na solução das incógnitas surgidas em torno do tema "exportação de serviços", tais avanços são ainda modestos e se mostram exíguos em face do problema aqui posto.

v) por fim, o maior risco que se infere a partir do exame da doutrina e jurisprudência sobre a matéria refere-se à possibilidade da adoção concomitante de múltiplos conceitos de "exportação de serviços", cada qual sujeito às incertezas decorrentes da falta de um suporte teórico que lhes confira um caráter estável em sua aplicação à legislação de regência de determinado tributo, em prejuízo geral da segurança jurídica.

IV -  
UMA BASE TEÓRICA PARA A ELABORAÇÃO DE  
UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

77. Se, de fato, nem jurisprudência nem doutrina desenvolveram até o presente uma teoria consistente sobre a exportação de serviços, a partir da análise dos elementos conceituais já identificados em torno dos diversos fenômenos relacionados com o comércio internacional de serviços e cuja problemática gravita em torno da compreensão dos fatores que determinam quando um serviço "transpõe fronteiras" (e quando isso não ocorre), cumpre à administração tributária federal propor um conceito de exportação de serviços, aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

78. Na eleição dos elementos conceituais a serem considerados, é preciso ter em conta:

- a) os fins buscados pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional ao afastarem a exigência de impostos e contribuições sobre a exportação de serviços;
- b) a relevância dos componentes subjetivos, ou seja, a identificação de quais fatores inerentes ao prestador e ao tomador, em particular no que se refere à sua localização, deverão ser ponderados para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação de serviços, se o local de sua sede (residência/domicílio) ou se o local onde estes atuam em conexão com a prestação do serviço;
- c) os fatores relacionados com a localização do serviço, tais como o local onde as atividades necessárias à sua prestação se desenvolvem (local da prestação) e a noção de local onde ocorre o resultado do serviço (local do resultado), uma vez que tais fatores são imprescindíveis para a construção de uma teoria sobre o deslocamento do serviço, ponto de partida para a identificação das condições em que se poderia reconhecer que um serviço estaria transpondo fronteiras.

IV - A  
Os fins buscados pelo legislador ao afastar a incidência sobre a exportação de serviços

79. A finalidade buscada por qualquer norma que afaste a exigência de determinado tributo em caso de exportação - irrelevante se exportação de bens ou de serviços - será sempre a de evitar que tal tributo onere o bem ou o serviço exportado quando um ou outro são transferidos para o mercado externo ou, noutra palavra, quando esse ou aquele venha a transpor as fronteiras do País. Evidente que essa transposição é mais facilmente verificável quando referente ao movimento de bens físicos já que sua exportação implica, em princípio, em deslocamento e na passagem do próprio bem pela fronteira, visualmente observável. Por outro lado, como se aduz da discussão empreendida nos itens precedentes, a exportação de um serviço só pode ser compreendida por meio de abstração, onde o conceito que desta resulte há de se conformar com as premissas adotadas para essa construção lógica, i.e., para fins de aplicação da legislação tributária este conceito deve atender à intenção do legislador quando optou pela norma excepcional que desonera.

80. A decisão de afastar a exigência de um tributo sobre a exportação de serviços só se justifica quando se tem em vista o objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno. Qual atividade? Aquela exercida por quem atua enquanto prestador de serviço a partir do mercado



doméstico, com seus meios ali disponíveis, para atender à necessidade de obtenção desse serviço que um tomador manifesta, que deve ser satisfeita em um outro mercado, no exterior.

81. Noutra palavra, cabe distinguir qual conceito de exportação de serviços corresponde à intenção legis, que é incentivar a atividade econômica no mercado interno.

IV - B

A localização dos sujeitos da prestação:

A sede ou o mercado de atuação?

82. Primeiro se nos incumbe indicar em que circunstâncias um agente estará atuando em um determinado mercado e não em outro. A resposta a essa questão poderá variar segundo a ponderação das prioridades postas pelo legislador, o qual poderá escolher dar absoluta primazia ao objetivo de incentivar a atividade econômica ou, noutra linha, ponderá-lo com outros objetivos também relevantes em matéria fiscal, tais como as finalidades atinentes à racionalidade administrativa[51] ou à busca de maior adesão à norma.[52]

83. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resulta dessa sorte de ponderação, aqui praticada pelo legislador infraconstitucional, a eleição da localização das sedes do prestador e do tomador de serviço como critério principal, ou seja, a utilização do binômio residência/domicílio como parâmetro central para a verificação da ocorrência ou não de uma exportação de serviços, combinado com a exigência de ingresso de divisas a título de contrapartida (do tomador no exterior) pelo serviço realizado por prestador sediado no País.[53] Decerto, a norma que deste modo prescreve facilita a identificação das operações que serão consideradas para fins de desoneração dessas contribuições na exportação de serviços, prestigiando assim a racionalidade, ainda que eventualmente incorrendo em prejuízo à máxima efetividade no alcance do objetivo inerente à norma que desonera a operação de exportação. Nesse sentido, vejamos dois exemplos que ilustram esse risco de prejuízo:

i) Exemplo 1 - A Empresa A, domiciliada no Brasil,[54] necessita de serviços relacionados com estudos sobre o mercado argentino[55] e identifica a Empresa B, também domiciliada no Brasil, que tem em sua equipe colaboradores com expertise sobre aquele mercado, com a vantagem de conhecer bem as necessidades de A. Caso a tomadora decida contratar B, a prestadora não poderá considerar tal operação uma exportação de serviços para fins de desoneração das contribuições, embora ela vá atuar no mercado Argentino em situação típica de concorrência com empresas argentinas. Isto ocorre porque o legislador de PIS/Pasep e Cofins não considera esta uma exportação (a operação entre dois contribuintes domiciliados no País).

ii) Exemplo 2 - A Empresa C, domiciliada no Brasil, mantém no Uruguai a controlada C-ext e necessita de serviços de elaboração de projetos técnicos para aplicação em sua unidade industrial no Brasil. A Empresa D, também domiciliada no Brasil, procurada por C para a realização do serviço, será contratada através da controlada C-ext, o que resultará, nos termos da legislação aplicável a PIS/Pasep e Cofins, em exportação de serviços de D para aquela sediada no exterior, caso essa prestação seja retribuída mediante ingresso de divisas. Isto acontece porque a legislação dessas contribuições elegeu como critérios para a qualificação de uma operação como exportação de serviços, primeiro, os domicílios do tomador (no Brasil) e do prestador (no exterior), segundo, a exigência do ingresso de divisas. Se comprovada a simulação, in concreto, somente assim será possível descaracterizar a exportação.

84. É certo que as situações postas acima correspondem (ao menos se presume) a situações excepcionais. Na maior parte dos casos concretos, espera-se que a legislação das contribuições atenda ao objetivo inicial de desonerar, estimulando o mercado interno. Porém, o que se observa no Exemplo 1 é um efeito residual da aplicação da norma, contrário ao objetivo geral que fundamenta a desoneração. Já no Exemplo 2 o que se vê é uma hipótese de desvirtuamento na aplicação objetiva da norma (ainda que aparentemente legitimado pela letra da lei), também com efeitos contrários àqueles fins em geral pretendidos com a desoneração.[56]



85. Em contrapartida, na omissão do legislador em relação aos demais objetivos, cabe ao intérprete buscar a máxima efetividade da norma, no sentido de cumprir o seu objetivo primordial - no caso em tela o incentivo à atividade econômica - pois, só ao próprio legislador é dado ponderá-lo com outros fins, em função do interesse público.[57]

86. De tal modo, ao buscar solucionar o imbróglgio existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, não tendo o legislador ponderado entre o objetivo precípua da desoneração e outros que poderiam ter sido por ele relevados, é naquele primeiro objetivo que deverá se apoiar o intérprete. Neste caso, os critérios que melhor se adequam à finalidade (de incentivar a atividade econômica no mercado interno) deverão incluir a premissa de que a localização dos sujeitos da prestação será determinada em razão da localização dos mercados onde estes estejam atuando em relação àquela operação de serviços. Assim o incentivo à atividade poderá se concretizar por meio da desoneração das operações realizadas entre prestadores que atuam a partir do mercado doméstico e tomadores que buscam no exterior o atendimento às suas necessidades de serviços relativas a interesses localizados fora de nossas fronteiras.

87. Tomemos os dois exemplos apresentados acima para melhor compreender a aplicação desse critério de localização dos sujeitos da prestação em função dos mercados de sua atuação efetiva, no que concerne à própria prestação do serviço.

88. No Exemplo 1 se conclui que a Empresa A atua como tomadora de serviços no mercado argentino, porquanto é naquele mercado que surge sua motivação para a busca de serviços. Doutra parte, a Empresa B, que se valendo de seu know-how, da expertise específica de seus quadros para suprir a solicitação do tomador e, eventualmente, de outros meios de que dispõe principalmente em sua estrutura doméstica, atuará no mercado argentino para atender à demanda de A por serviços. Assim, inobstante o domicílio de ambos em território brasileiro, em razão da atuação no exterior de B em favor de A, aplicando o critério de localização dos sujeitos da prestação em razão dos mercados de sua atuação efetiva, teremos que B, atuando a partir do mercado brasileiro, prestou serviços para A, atendendo à sua demanda no mercado argentino.

89. Já no Exemplo 2, ao aplicarmos esse mesmo critério de localização, veremos que D, atuando no mercado brasileiro, prestou serviços para C (embora tenha sido contratada por C-ext), atendendo à sua demanda no mesmo mercado brasileiro.

Naquele caso, C-ext contrata D apenas pro forma, quando o verdadeiro beneficiário do serviço será C, o qual irá usufruir da prestação em sua unidade industrial localizada no Brasil.

IV - C

Fatores relacionados com a localização do serviço:

Os locais da prestação e do resultado

90. O esclarecimento das questões que orbitam a problemática existente em torno da localização dos sujeitos da prestação nos leva à identificação de outro desafio, que sobrevém da eventual necessidade de se determinar onde ocorre uma prestação e onde se verifica seu resultado.

91. É preciso reconhecer que inúmeras dificuldades de ordem prática se apresentam quando se aspira idear um texto de norma que prescreva uma regra-geral para a fixação do local onde um serviço é prestado. Ainda maiores os obstáculos que surgem para se encontrar uma fórmula que permita prever o local onde o resultado da prestação se verifica. Em resposta a esses entraves, outras legislações, entre essas notadamente a legislação europeia referente ao IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado),[58] ao tentar desonerar as operações que possam se equiparar a exportação de serviços, evitam em seus textos normativos o uso dessa expressão, preferindo estabelecer regra-geral de localização do serviço conforme a residência ou o domicílio dos sujeitos da prestação e especificando uma série de exceções relacionadas a determinados serviços,[59] similares às hipóteses de deslocamento de competência aplicáveis ao ISSQN por força do disposto no art. 3º da LC nº 116/03.[60]



92. Onde a norma preceituar regras de localização do serviço atreladas à localização do tomador ou do prestador, a prestação se considera realizada, segundo a opção do legislador, ora no local onde se situa o tomador (tributação no destino), ora onde se situa o prestador (tributação na origem). Não se cogita nesses casos do local onde o serviço produz seus resultados, tendo em vista que no contexto esse elemento perde relevância. Nesse caso, a exportação acontece quando o tomador tem domicílio ou residência em jurisdição diversa do prestador, ocorrendo a desoneração na origem, via de regra, somente onde o regime tributário aplicável pressupõe a imposição no destino.

93. É sabido que na omissão do legislador quanto a regras de localização há que se interpretar a norma de modo que se lhe assegure máxima efetividade em sua aplicação a casos concretos.

94. Afastada a hipótese de opção do legislador pela ponderação com outras finalidades que não o incentivo à atividade econômica, das ilações resultantes da discussão acima, sobre as regras de localização dos sujeitos da prestação baseadas nos mercados onde esses atuam efetivamente, podemos inferir que é condição para se qualificar uma operação como exportação de serviço que o prestador ao menos inicie em nosso território suas atividades, com aquelas ações necessárias anteriores à realização material do serviço, para assim atender à demanda do tomador relativa a seus interesses localizados além de nossas fronteiras. Esses são elementos indispensáveis, no que diz respeito à localização de um serviço, para classificá-lo como exportação. Atendidos tais requisitos, se reconhece a um só tempo a atuação do primeiro, como prestador, no mercado doméstico (suas atividades se iniciam em nosso território) e a atuação do segundo, como tomador, no mercado externo (sua demanda é atendida no exterior).

95. As ações do prestador anteriores à realização propriamente dita do serviço podem incluir o planejamento, a preparação ou a organização dos recursos materiais ou intelectuais necessários, a partir dos meios que lhe estão disponíveis no território onde nasce a prestação. Importante para configurar sua atuação no mercado de origem é que estas ações preparatórias sejam suficientes para confirmar que dali parte a prestação. Após a preparação, irrelevante o local onde se desenvolverá o restante da atividade de prestação,[61] para a determinação da procedência do serviço.

96. Identificado o local onde o serviço tem seu início, cumpre resolver quais circunstâncias levarão ao reconhecimento de sua exportação. Como já reiterado à exaustão, se o legislador não optou por dispor em contrário, um serviço iniciado em um território X será exportado quando sua realização atender à demanda de quem o necessita em outro território Y. Ou seja, a exportação se dará mediante o atendimento da demanda do tomador nesse território Y (diferente de X).

97. Assim, o elemento determinante da localização final do serviço, do seu destino, está intrinsecamente conectado com o local onde a demanda pelo serviço será atendida. É óbvia a equivalência entre o atendimento à demanda por um serviço e a verificação de seu resultado e um exame da rara jurisprudência do STJ sobre a matéria sugere a orientação daquela Corte no sentido de que se leve em conta apenas o resultado imediato, desconsiderando seus desdobramentos ou os resultados mediatos da prestação.[62] Tal orientação, confrontada com uma análise indutiva das decisões dos Tribunais de Justiça estaduais e do DF, deixa claro que o resultado em questão não há que corresponder aos efeitos patrimoniais que a satisfação de sua demanda possa trazer para o tomador mas, ao contrário, o resultado que se identifica com o atendimento à demanda de um tomador é abstrato e se materializa como consequência direta da prestação. Por exemplo, se o serviço a ser realizado é o conserto de uma máquina, seu resultado imediato não se confunde nem com o consertar em si (que antecede às suas consequências) nem com o eventual ganho econômico de que eventualmente se beneficie o tomador (que corresponde a um desdobramento do resultado imediato). O resultado, neste caso, é a consequência primordial do consertar, ou seja, refere-se à nova condição da máquina, antes inoperante, agora disponível para o seu usuário (tomador do serviço) em condições de uso para que esse possa dela usufruir, no local onde normalmente a utiliza.

98. Se a demanda se refere a um serviço a ser realizado em um bem cuja utilidade se identifique necessariamente com determinado local (serviço do primeiro tipo), seja esse um imóvel que é já parte de um território, seja esse um bem - p.e., uma máquina ou um equipamento - instalado ou de



outro modo incorporado a um imóvel determinado, então a localização final do serviço será a mesma do imóvel, já que o serviço "adere" assim ao respectivo território onde se encontra o imóvel ou o bem a este incorporado.

99. Doutra parte, em se tratando de serviços executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não apresentam uma identificação exclusiva com este ou aquele território (serviço do segundo tipo), por exemplo serviços de reparo ou renovação, o reconhecimento da localização derradeira do serviço, seu destino, dependerá de verificação circunstancial, tal como a checagem de documentação que demonstre onde se dá o uso daquele bem ou onde houver intenção real de utilizá-lo.

100. Por fim, há aqueles serviços que, por sua natureza, em geral não são passíveis de identificação com determinado território (serviço do terceiro tipo). Aqui se enquadram aqueles que são executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território ou ainda aqueles que somente produzem resultados imateriais, não se referindo a qualquer bem físico em particular, tais como aqueles relacionados com consultoria de investimentos ou desenvolvimento de softwares, cuja localização última dependerá igualmente da constatação de quais circunstâncias em torno da prestação serão relevantes para este fim, sendo necessário buscar caso a caso uma conexão com o território onde a demanda será atendida, conforme as particularidades de cada demanda por serviço e, quando for o caso, levando-se em conta o local onde a atividade de prestação será obrigatoriamente realizada.

101. Temos um arquétipo de serviço do primeiro tipo quando um tomador de serviços é proprietário de um imóvel e ali pretende construir, o que o leva a contratar serviços de elaboração de projeto de engenharia/arquitetônico. O resultado de tal serviço, uma vez realizado o projeto, ocorrerá necessariamente no local onde o imóvel se situa, pois caso o tomador decida realizar a obra este o fará naquele local. Salientese que o resultado em questão não depende da realização ou não da obra e sim da elaboração do projeto que permita realizá-la no local onde se encontra o imóvel.[63] Enquanto proprietário do imóvel, o agente econômico investido no papel de tomador de serviço atua no mercado onde esse se situa, repita-se, independentemente do local onde mantenha sua residência ou domicílio.

102. Um exemplo de serviço do segundo tipo, onde não ocorre de antemão uma identificação exclusiva do bem (sobre o qual recai a prestação) com um território em particular, se observa no reparo ou manutenção de turbinas de aeronaves. Se restar demonstrado por documentação que a aeronave opera regularmente apenas em voos domésticos, em determinado país, a localização final ou, preferindo, o proveito do serviço se dará no território daquele país, já que ali repousam as motivações reais para que o tomador procure contratar a prestação. Se a aeronave comprovadamente opera em rotas internacionais o proveito se verificará nos países atendidos por essas rotas de modo habitual. Para que se configure a exportação desse serviço, mandatório que o prestador esteja atuando como tal no mercado doméstico e que o país ou os países atendidos pelas rotas regulares da aeronave sejam outros que não aquele de onde se iniciará a prestação.

103. Diante do exposto, é de se concluir que de fato, como adiantado anteriormente por ocasião da apreciação[64] do julgamento do REsp. nº 831.124- RJ, assistia razão ao Min. Teori Zawaski em seu voto divergente, ao interpretar o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03, quando alertou seus pares da 1ª Turma do STJ no sentido que a decisão conforme consagrada no voto do relator comportaria erro ao confundir "resultado da prestação do serviço com conclusão do serviço". Serviços "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil), na expressão constante daquele parágrafo único, corresponde, sem sombra de dúvida, a serviços que atendam à demanda no Brasil de um tomador. No caso concreto, os elementos de conexão territorial do serviço, que permitem averiguar qual sua localização final, são os locais das rotas regulares atendidas pela aeronave[65] e é com base nessas rotas que a decisão teria que ter buscado seu fundamento.[66]

104. Em certos casos, a localização final dos serviços do terceiro tipo, em especial daqueles que produzem por sua natureza resultados imateriais, eventualmente será verificada com mais facilidade



se a atividade de prestação tiver de ser realizada necessariamente em determinado local, pois é provável que se encontre aí o seu elemento de conexão territorial. Por exemplo, os serviços relacionados com a aplicação de recursos de terceiros em títulos mobiliários, negociados em uma determinada bolsa de valores, poderão se resumir à mera corretagem. Se o aplicador é quem define quais TÍTULOS DEVERÃO SER ADQUIRIDOS OU ALIENADOS EXATAMENTE NESSA BOLSA, A MOTIVAÇÃO PARA CONTRATAR AQUELE PRESTADOR NÃO PRESCINDE DO FATO DE ALI, O LUGAR DESSA BOLSA, corresponder ao local onde esse atua. Ali seus serviços serão integralmente realizados e ali mesmo produzirão seus resultados,[67] ou seja, ali se dará a aplicação em títulos que consiste no resultado desse tipo de prestação (a qual, ressalte-se, independe de ser positivo ou negativo o resultado financeiro da aplicação)[68] - o tomador que investe terá atuado como tal no mesmo mercado onde o prestador atuou como corretor.

105. A partir dessa assertiva, se introduzimos o elemento teleológico que exsurge da intenção do legislador de desonerar as operações que envolvam, de um lado, prestadores que atuam no mercado doméstico e, de outro, tomadores cujas necessidades[69] devam ser satisfeitas em algum outro mercado (externo), teremos por corolário que quando as necessidades do tomador do serviço, ao contrário, devam ou possam ser satisfeitas no mercado interno, a operação não se qualificará como exportação de serviços, exceto se o legislador dispuser em contrário.

106. Ao aplicar a legislação do ISSQN isto se traduz na premissa de que se tais necessidades puderem ser satisfeitas no mercado interno, nessas condições, é de se reconhecer que o resultado do serviço a que se refere o parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 se verificará no País, não no exterior. Parece-nos que há uma certa compatibilidade entre o resultado da análise teleológica e essa leitura da norma contida no referido dispositivo, indicando que o legislador complementar andou bem nesse ponto, ao introduzir o critério do resultado no País para afastar a hipótese de exportação. Note-se que, segundo essa linha, não é necessário levar em conta a residência ou o domicílio do tomador do serviço mas, isto sim, onde suas necessidades devam ou possam ser atendidas.

107. Retomando a discussão sobre os serviços do terceiro tipo, menos óbvia é a prognose que resulta da avaliação daqueles cenários onde o serviço prestado não reclama atuação por meio de presença física em determinado território. Um dos fatores que podem constituir elemento de conexão em tais ocorrências poderia ser a necessidade de atuação indireta ou virtual no mercado local, em substituição à presença física do prestador ou de quem o represente. Um exemplo de atuação indireta ou virtual em determinado mercado se observa quando um consultor de investimentos (prestador) prepara um diagnóstico para seu cliente (tomador) a partir de pesquisa realizada por parceiros locais ou a partir do acesso eletrônico compulsório a serviços locais de fornecimento de bancos de dados ou de análise de mercado feita por experts locais. A presença física nesse caso é substituída pela subcontratação de serviços ou pelo acesso virtual às informações forçosamente colhidas com expertise local. Em tais hipóteses, s.m.j., as conclusões deverão coincidir com aquelas aplicáveis nos casos em que a conexão territorial resulta da necessidade de atuação mediante presença física em um determinado território.

108. Diferente seria se restasse demonstrado que o consultor em investimentos, ao prestar seus serviços, tenha realizado seu diagnóstico sobre determinado mercado com base em análise de dados disponíveis para o público em geral,[70] baseada em know-how próprio sobre investimentos e mercados, sem necessidade de recorrer a especialistas locais para buscar informação relevante.

109. Não havendo qualquer elemento de conexão territorial que resulte de fatores relacionados com a prestação em si, para esses serviços do terceiro tipo, subsistiria apenas a sede do tomador[71] como fator determinante da localização final do serviço. Igual critério deve ser aplicado àqueles casos em que os serviços forem executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território.

#### IV - D

Os elementos base para a elaboração de um conceito de exportação de serviços



110. Eis o que se extrai, em resumo, das considerações precedentes sobre os elementos conceituais relevantes para se chegar a um significado comum de exportação de serviços, em especial sobre os fins buscados pelo legislador quando afasta a exigência de determinado tributo nas operações de exportação, sobre os aspectos pertinentes relacionados com a localização do tomador e do prestador de serviços e as conclusões obtidas no aprofundamento da compreensão sobre a localização inicial e final da prestação:

i) é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos a exportação.

ii) se o legislador não dispuser em contrário, optando pela ponderação entre a finalidade de incentivar a atividade econômica e outras finalidades que considerar politicamente relevantes, para fins de aplicação da legislação tributária, a localização dos sujeitos da prestação de serviços será dada pelo local onde estes estiverem atuando enquanto tais, ou seja, o tomador do serviço atua naquele mercado onde residem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que o prestador atua a partir do mercado onde inicia (prepara) seu suprimento, cujo fim será satisfazer à demanda que motivou sua contratação.

iii) onde a legislação não preceituar de modo diverso sobre sua localização, considera-se que o serviço se inicia no local em que o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (tais como o planejamento ou a mobilização dos recursos a serem empregados) e que este tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

V -  
EM SUMA:  
SOBRE A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

V - A  
A desoneração da exportação de serviços é norma aberta

111. A Constituição Federal de 1988, ao manejar o afastamento da incidência de impostos e contribuições de determinadas operações relacionadas com o comércio internacional de serviços utilizou um conceito jurídico indeterminado.[72] A Carta estatuiu autêntica norma aberta[73] ao adotar a expressão exportação de serviços sem delimitar-lhe o alcance ou atribuir expressamente ao legislador complementar ou ordinário o poder de fazê-lo (exceção feita, em parte, em relação ao ICMS e ao ISSQN).[74] Embora as normas abertas, a rigor, não correspondam a normas de eficácia contida, sua integração, de modo similar ao que ocorre em relação a essas últimas, pode se dar por meio da edição de normas infraconstitucionais que deem contornos a esse conceito e assim viabilizem sua aplicação.

112. Silenciando o legislador complementar ou ordinário quanto à ponderação entre o escopo original da norma aberta e os valores substanciais aplicáveis ao sistema tributário, há que se buscar uma interpretação que permita fixar tal conceito, sem descurar dos elementos que correspondam à essência de uma operação de exportação de serviços, sempre levando em conta as peculiaridades de cada tributo.

V - B  
A intentio legis e a legislação infraconstitucional constituem matriz que alicerça a escolha dos parâmetros necessários ao reconhecimento de uma exportação de serviços

113. Tratando-se de norma constitucional aberta, a desoneração da exportação de serviços se efetiva, preferivelmente, em conjunto com a norma infraconstitucional que, no plano ideal, deve fornecer os parâmetros necessários à identificação dos elementos aptos a caracterizar a exportação de serviços, com o propósito de aplicar o regime tributário adequado a cada imposto ou contribuição a ser disciplinado.

114. Exemplo de integração entre dispositivo constitucional referente à exportação de serviços com norma infraconstitucional sobre o mesmo objeto são os dispositivos que tratam da desoneração das



exportações de serviços aplicáveis a PIS/Pasep e Cofins. O legislador, em relação a essas contribuições, optou[75] por definir a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas".[76] Ao fazê-lo, ao invés de prestigiar apenas o escopo de incentivar a atividade econômica local (que está na origem de toda desoneração de exportações), resolveu ponderá-lo com outros fins também relevantes em matéria fiscal, estabelecendo, em favor da racionalidade administrativa, critérios objetivos que permitem com facilidade verificar se o tomador de serviços preenche o requisito de localização (se tem sua "sede" no exterior) e se a prestação é paga mediante cobertura cambial (ingresso de divisas). Atendidos os requisitos assim postos, relativos à localização do tomador e à cobertura cambial no pagamento pelos serviços, somente se comprovada a simulação será descaracterizada a exportação de serviços, afastando a aplicação da norma que prevê a desoneração em relação às contribuições.[77]

115. Outro exemplo de integração encontramos no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, que dispõe sobre o imposto sobre serviços previsto no art. 156 da CF/88 (ISSQN), o qual, atendendo ao comando inserto no inciso III do § 3º desse mesmo artigo,[78] exclui do campo da exportação o serviço "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil). Como se viu acima, em especial na Subseção I-D e na Seção III, ainda que represente um avanço em prol da fixação de um conceito genérico de exportação de serviços, a inclusão expressa do critério do resultado não resolve em definitivo o problema da classificação de uma operação como tal, restando ainda diversas questões a serem enfrentadas. Porém, a jurisprudência sobre a matéria, tanto a administrativa quanto aquela dos Tribunais de Justiça dos Estados/DF e do STJ, ainda que incipiente, fornece alguns elementos para o balizamento da discussão, em particular quanto ao problema da localização dos serviços na exportação.

116. Partindo da premissa de que é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos a exportação, quando o legislador complementar ou ordinário não dispuser de modo diverso (como o fez em relação a PIS/Pasep e Cofins), nas operações de exportação a localização dos sujeitos da prestação de serviços, ou seja, do tomador e do prestador, será dada pelo mercado onde residem as motivações do primeiro para buscar a prestação e pelo mercado a partir do qual o último inicia (prepara) seu suprimento. Também ressalvadas as disposições legais em contrário, considera-se iniciado o serviço onde o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (planejamento ou mobilização de recursos) e tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

117. Os parâmetros indicados acima constituem premissas essenciais, naqueles casos em que a Constituição utiliza essa expressão ao prescrever a desoneração no comércio internacional de serviços e, se o legislador infraconstitucional não dispuser em contrário, para se verificar a ocorrência ou não de uma exportação de serviços, a qual corresponderá assim àquela situação em que uma demanda do tomador a ser atendida no exterior for satisfeita por um prestador atuando a partir do mercado interno.

**V - C**

Três tipos de serviços considerados na determinação do local onde a demanda do tomador é atendida, para fins de caracterização da exportação de serviços (salvo disposição em contrário)

118. Para se reconhecer uma operação como exportação de serviços, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário, é preciso demonstrar que a demanda do tomador será atendida no exterior, tendo em vista o tipo de serviço prestado:

i) Serviços do primeiro tipo - Executados em bens cuja utilidade se identifica necessariamente com determinado local: Sendo o bem relacionado ao serviço um imóvel ou outro bem incorporado a um imóvel, a demanda do tomador se considera atendida no local do respectivo imóvel.



ii) Serviços do segundo tipo - Executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não se identificam com determinado local: Provado que o bem relacionado ao serviço será utilizado (ou comprovado que há intenção de fazê-lo) apenas em um ou mais territórios determinados, a demanda do tomador se considera atendida no local (ou nos locais) correspondente(s) ao(s) respectivos território(s).

iii) Serviços do terceiro tipo - Executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou outros sem referimento a qualquer bem físico:

Verificado que uma parte relevante da prestação deverá ser realizada necessariamente em determinado local, a demanda do tomador se considera atendida ali; se, embora dispensada a presença física em determinado local para a realização da prestação, for necessária a presença indireta (por meio de subcontratação) ou virtual (acessando compulsoriamente, p.e., por meio eletrônico, serviços locais sem os quais a prestação exigiria a presença física naquele lugar), a demanda do tomador se considera atendida ali; não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com a prestação, a demanda do tomador se considera atendida no local de sua residência ou domicílio.

VI -

UM CONCEITO DE "EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS" PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

119. Levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, para fim de interpretação da legislação tributária, o seguinte conceito de exportação de serviços, ressalvada disposição legal em contrário:

Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.

CONCLUSÃO

120. Com base no exposto, é de se concluir que:

i) Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

ii) O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

iii) O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

iv) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

v) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

vi) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:



a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local; b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

NOTAS AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1/18, SOBRE "EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA"

[1] E, como corolário, também o conceito de importação.

[2] Irrelevante se intencional ou não-intencional, no sentido dado a essas expressões por Kelsen, essa indeterminação reclama do intérprete, antes que esse possa aplicar a norma, a fixação de um sentido preciso para a mesma (cfe.: Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, São Paulo, Martins Fontes, 1ª Ed. Brasileira, 1985, pp. 364- 365).

[3] Para fins de aplicação da norma tributária.

[4] Distinta a opção do legislador para PIS/Pasep-importação e Cofinsimportação, como se extrai da leitura do art. 1º, § 1º da Lei nº 10.865/04, mais afinada com a legislação do ISSQN; cfe.: Subseção I-D (itens 14 e segs).

[5] A saber, essa jurisprudência será examinada na Seção III-B, a seguir.

[6] Veja-se a recente decisão do STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, matéria sobre a qual predominavam, até poucos anos, decisões favoráveis à posição defendida pela RFB mas que, até então, não vinha sendo objeto de qualquer discussão aprofundada. Foi exatamente a falta de uma teoria consistente que pudesse orientar a formação de uma jurisprudência sólida a respeito que possibilitou a surpreendente guinada na orientação do STF (censurável, sem dúvida alguma, na medida em que a mudança de entendimento foi desprovida de uma fundamentação teórica compacta que lhe desse suporte).

[7] Conforme inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997. Sobre esta mesma redução, ver ainda: art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 6º, § 2º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009; e art. 12, caput e §§ 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014.

[8] Art. 12, § 3º da IN RFB nº 1.455/2014.

[9] Art. 9, da Lei nº 9.779/1999.

[10] Que equivaleria, neste caso, a destinatário no exterior?

[11] Que autoriza excluir da incidência as exportações de serviços "além dos mencionados no inciso X".

[12] Art. 156, § 3º, III; inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 (EC 3/93).

[13] LC nº 116/03 (ementa): Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

[14] Ver Nota 12, acima.

[15] Ou ao Distrito Federal, se for o caso.

[16] Essas, em linhas gerais, são as hipóteses de deslocamento da competência para o município ou o Distrito Federal previstas nos incisos do art. 3º que, considerando o local onde o serviço produz seus resultados, atribui o direito de exigir à unidade da federação: a) em que se localize o estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, quando este for "proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior" (inciso I c/c art. 1º, § 1º); b) em que ocorram a instalação de estruturas, a execução de obras, edificações ou demolições e congêneres (incisos II a V e XIII); c) onde forem realizados os serviços de limpeza, manutenção ou conservação de vias e edifícios públicos ou privados (incisos VI e VII); d) onde se localizarem as áreas verdes submetidas a serviços



de decoração e jardinagem e outros (inciso VIII), ou as áreas onde ocorrer o reflorestamento, a semeadura e serviços similares (inciso XII); e) em que se realize a guarda, vigilância, segurança, armazenamento etc. de bens (incisos XV a XVII); f) em que se realize a diversão, entretenimento etc. (inciso XVIII) ou a feira, exposição etc. (inciso XXI); g) onde for executado o transporte (inciso XIX); h) em que se localize o estabelecimento do tomador de mão-de-obra terceirizada (inciso XX); i) onde se situe o porto, aeroporto, ferroporto ou o terminal (rodoviário etc.) onde se realizem os serviços de movimentação de cargas e passageiros além de outros típicos dessas estruturas (inciso XXII); j) onde se realizem outros serviços, tais como o controle e tratamento de efluentes (inciso IX) e a limpeza e dragagem de rios, portos, canais etc. (inciso XIV).

[17] Quais sejam, o tomador e o prestador do serviço. Também podem ser considerados como parte desse arcabouço, os componentes a eles associados como, p.ex., local de residência ou domicílio dos mesmos.

[18] GATS: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) ao final da Rodada do Uruguai do GATT/1994, ANEXO 1B.

[19] Cfe.: Relatório do Painel da OMC no caso "Mexico - Measures Affecting Telecommunications Services (Mexico Telecoms)", demandado pelos Estados Unidos da América, WT/DS204/R, para. 7.41, em que se discutiu a compatibilidade da normativa mexicana sobre o fornecimento de serviços de telecomunicações e a legislação mexicana sobre a concorrência. O Painel reconheceu que os serviços iniciados nos EUA por fornecedores norte-americanos enquadram-se no modo de prestação transfronteiriço (GATS, Artigo I:2.a) ainda que suas redes sejam ligadas na fronteira com o México a redes de fornecedores mexicanos, caracterizando-se assim o comércio de serviços na primeira acepção prevista no acordo. É o que se aduz da leitura do texto original da decisão: "If linking with another operator implied that the originating operator were no longer 'supplying' the service, an absurd consequence would result. Not only would telecommunications services delivered in this manner not be 'supplied' cross-border in the sense of Article I:2(a), they would also not be 'supplied' under any of the other modes of supply under the GATS." Consulte-se, a respeito, o relatório publicado pela Escola de Economia FGV/SP, RELEITURA DOS ACORDOS DA OMC: como interpretados pelo Órgão de Apelação. THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana M. de. (Coordenadoras). São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2013. 3500 p.

[20] Ou seja, neste modo o serviço é prestado em território diverso daquele onde que reside ou tem domicílio o investidor estrangeiro que possui, no território da prestação, uma filial, subsidiária, escritório ou serviço ali residente ou domiciliado, o qual atua efetivamente como prestador.

[21] Trata-se de movimento temporário de pessoas, com a finalidade de prestar o serviço.

[22] Todo o texto do GATS foi forjado para buscar eliminar barreiras eventualmente impostas pelo Membros da OMC à prestação de serviços por não residentes ou não domiciliados em seu território, em prejuízo dos prestadores residentes ou domiciliados nos territórios de outros Membros.

[23] E, naturalmente, também quanto ao que se deveria considerar "importação" para os mesmos fins.

[24] No mesmo território onde foi prestado.

[25] Levando em conta o que se assinalou acima, no item 20.

[26] Cfe.: Art. 2º da LC nº 116/03; ver ainda a Subseção I-D, acima.

[27] PN SF nº 02/16 disponível em sua íntegra em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/PN-SF-02-2016\\_1461844434.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/PN-SF-02-2016_1461844434.pdf); cfe. ainda: Lei Municipal (SP) nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, art. 2º, parágrafo único, disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13701-de-24-de-dezembro-de-2003/>.

[28] Os citados pareceres normativos da SF/SP, assemelham-se mais a atos declaratórios interpretativos e não aos pareceres emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos quais diferem na medida em que esses últimos sempre incluem fundamentação teórica.

[29] Desde então, a GOET publicou no sítio da PBH/MG respostas a 16 consultas sobre temas relacionados com a exportação de serviços, assim numeradas: 080/2004; 129/2005; 151/2005;



022/2006; 047/2006; 019/2007; 105/2008; 020/2009; 021/2009; 077/2010; 087/2010; 033/2011; 100/2011; 014/2012; 030/2012; e 123/2012. A íntegra dessas respostas encontra-se disponível no endereço: <http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/consultas/resultado.asp?PM=1>.

[30] Tais como o conteúdo dos contratos de prestação, movimentação de empregados da empresa, etc.

[31] Cfe. Item 1 da resposta à consulta: "Exportar serviços é prestá-los para contratante/tomadora situada no exterior deste País, ...".

[32] A respeito veja-se, acima, Subseção I-B (itens 7 e segs.).

[33] Cfe. na Seção II (itens 23 e segs.), acima, uma crítica à adoção dos 4 modos de prestação de serviços do GATS como "4 modos de exportação/importação de serviços".

[34] Número esse que ainda assim é modesto, vez que nenhuma dessas Cortes chegou a discutir a exportação de serviços na vigência da LC nº 116/03 em mais do que duas dezenas de causas.

[35] Cfe. LC nº 116/03, art. 2º, I e parágrafo único.

[36] Nesse sentido v., p. e., TJRS: Apelação 0213682-82.2010.8.21.7000 (22ª Câmara Civil, unânime); Apelação 70043779941.2011 (2ª Câmara Civil, unânime; decisão mantida pelo STJ, 1ª Turma, no AREsp 587.403-RS, em 18/10/2016, unânime).

[37] Item 20.01 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03: "Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres."

[38] Cfe., TJSP: 14ª Câmara. Dir. Públ., Apelações 0022905-83.2013.8.26.0053, 1012837-23.2014.8.26.0053 e 1043405-22.2014.8.26.0053 (todos por unanimidade); 15ª Câmara. Dir. Públ., Apelações 0015497-75.2012.8.26.0053, 1007548-12.2014.8.26.0053, 1008957-23.2014.8.26.0053, 1014033-28.2014.8.26.0053, 1038060-75.2014.8.26.0053 (idem, por unanimidade). V. tb., TJRS: 22ª Câmara Civil Apelação 0322419-72.2016.8.21.7000 (unânime), no mesmo sentido que a 14ª Câmara. Dir. Públ. do TJSP.

[39] V. Subseção I-D, supra.

[40] Entre as exceções, destacam-se: o Acórdão da 15ª Câmara. Dir. Públ. do TJSP que, ao julgar a Apelação 1008957-23.2014.8.26.0053, levou em conta que a "realização de aplicações e investimentos é uma obrigação de meio e não de resultado" (apontando aqui um possível aspecto a considerar ao se testar uma hipótese de exportação de serviços) para decidir que, se tais aplicações foram realizadas no País, não restou caracterizada a exportação de serviços, irrelevante o fato de que o tomador tem domicílio ou residência no exterior; o Acórdão da 2ª Câmara Civil do TJRS, na Apelação 70043779941.2011 que, adotando a tese postulada nos autos pelo Ministério Público daquele Estado, considerara relevante a identificação do "objetivo da contratação" do serviço para se concluir se o resultado se verifica ou não no exterior (cfe.: Voto do Relator, Des. Ricardo T. Hermann; v. Nota 38, in fine, supra).

[41] Cfe., TJPR: 2ª Câmara. Cível, Apelações 1.470.465-1 e 788.645-9.

[42] V. Nota 38, supra.

[43] Cfe., TJSP: 14ª Câmara. Dir. Públ. Apelação 0017484-25.2008.8.26.0462 e 18ª Câmara. Dir. Públ. Apelação 1009219-07.2013.8.26.0053; TJRS: 2ª Câmara. Cível Apelação 004.2461-84.2017.8.21.7000.

[44] REsp. nº 831.124-RJ, STJ 1ª Turma, maioria (vencido o Min. Teori Zavascki), julgado em 15/08/2006.

[45] O Min. Delgado cita, em seu voto, artigo intitulado "O ISS e Exportação e Importação de Serviços", de Gabriel Lacerda Troianelle e Juliana Gueiros (in ISS Lei Complementar 116/03, org. Ives G. S. Martins e Outros, pp. 199/208, 1ª edição, Editora Juruá, 2005). A doutrina transcrita em seu voto inclui o seguinte trecho: "Dessa análise, conclui-se que dois elementos são vitais para a caracterização do "resultado" (e o respectivo local de ocorrência): (i) o beneficiário efetivo do serviço (quem está consumindo) - que deve estar fixado no exterior para que haja exportação - e (ii) a



delimitação dos efeitos imediatos / diretos da prestação do serviço, descartando-se de plano quaisquer efeitos secundários."

[46] V. a respeito Seção II, uma crítica sobre a adesão à ideia de que os 4 modos de prestação de serviços do GATS corresponderiam a modos de exportação.

[47] AREsp. nº 587.403-RS, STJ 1ª Turma, unânime, julgado em 18/10/2016.

[48] Desta vez, com sua formação totalmente renovada, não restando no colegiado atual nenhum dos ministros que votaram em 2006, no julgamento do REsp. nº 831.124- RJ.

[49] Essa decisão confirma não apenas a decisão do tribunal a quo (TJRS) mas também outros acórdãos proferidos pelos TJs dos Estados (cfe., supra : Nota 36).

[50] A respeito, v. doutrina administrativa na Subseção III-A e temas em que os TJs divergiram entre si ou internamente na Subseção III-B.

[51] P.ex., o legislador pode optar por um conceito de exportação de serviços que prestigie o baixo custo de verificação ou uma maior facilidade no controle do cumprimento da norma.

[52] Uma maior adesão à norma poderia ser alcançada se esta fosse de fácil compreensão, induzindo a sua correta aplicação e desencorajando as práticas evasivas.

[53] Cfe.: Subseção I-B, supra .

[54] De acordo com a legislação aplicável às contribuições.

[55] Com vistas à realização de negócios naquele território.

[56] De se notar que os riscos de evasão - ou de elisão, conforme a abordagem que se faça no caso - decorrentes da situação posta neste exemplo extrapolam o âmbito das contribuições, na medida em que outros tributos, como o IRPJ, poderiam experimentar redução da base tributável, por meio da atribuição de resultados à controlada no exterior.

[57] O legislador é quem detém o poder de fazer encerrar em norma legal a decisão política que traduzirá, presumivelmente, o interesse público.

[58] Eventualmente chamado ainda de Imposto sobre o Valor Agregado (ou Adicionado).

[59] Mesmo assim, tendo em vista as dificuldades de chegar a um conjunto de regras considerado satisfatório, a Comissão Europeia adotou no ano de 2008 uma série de medidas (VAT Package 2008) alterando profundamente as normas em vigor referentes à localização de serviços, aplicáveis segundo um calendário que determinou sua aplicação gradativa, em razão da complexidade dessas disposições, a partir do início de 2009, até o ano de 2015.

[60] Cfe. Nota 16 e item 20, acima.

[61] Os atos que levarão ao cumprimento da obrigação de suprir a demanda do tomador no exterior.

[62] Nesse sentido, a doutrina trazida à colação no voto do relator que ajudou a fundamentar o acórdão da 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, a qual afinal prescreve: há que se considerar primeiro o objetivo do serviço contratado, para então reconhecer seus efeitos imediatos, atendo-se tão somente a esses efeitos ao buscar identificar quais resultados poderão advir da prestação. Ver, supra , nos itens 66 a 73, a análise do acórdão que decidiu o REsp. nº 831.124-RJ; a propósito da doutrina mencionada no voto do Relator, Min. José Delgado, cfe. Nota 45.

[63] Exatamente esse o entendimento adotado pela 1ª Turma do STJ na segunda decisão examinada nos itens 73 e 74, AREsp. nº 587.403-RS, que confirmou decisão do TJRS de igual teor (cfe., supra : Notas 36 e 37).

[64] Essa apreciação foi conduzida nos itens 66 e segs., supra .

[65] O país atendido ou os países atendidos por essas rotas.

[66] Se restou provado nos autos que a aeronave em questão, utilizada pela companhia aérea tomadora do serviço, não operava no Brasil, então é forçoso concordar com o Min. Zavaski, ocorreu a exportação.

[67] Esta poderia ter sido uma fundamentação adequada para os acórdãos nesse sentido, exarados pela 15ª Câm. Dir. Públ. do TJSP, referidos acima na Subseção III - B (v. especialmente, itens 58 e 61; cfe. Notas 38 e 40).



[68] Trata-se, nos termos adotados pela 15ª Câm. Dir. Públ. do TJSP, no Acórdão que julgou a Apelação 1008957-23.2014 .8.26.0053, de "uma obrigação de meio e não de resultado" (v. Nota 40).

[69] Assim entendidas aquelas que os levam a buscar a prestação.

[70] Por exemplo, dados divulgados pela imprensa, por instituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial etc.

[71] Ou melhor, a residência ou o domicílio do tomador.

[72] A expressão conceito jurídico indeterminado é aqui utilizada como equivalente a conceito jurídico cujo significado carece daquela precisão absoluta que o tornaria unívoco (com altíssimo grau de determinação), sem adentrar a polêmica existente em torno das classificações possíveis de conceito jurídico, da oposição entre conceito jurídico e tipo jurídico ou da alegada obrigatoriedade do uso de conceitos precisos e determinados na legislação tributária. Sobre a discussão doutrinária em torno do tema, v.: Ricardo Lobo Torres, "3.3 Conceitos determinados e indeterminados no direito tributário", em seu Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, RJ - Renovar 2005, Vol. II, pp. 484 e segs.; Humberto Ávila, "Conceitos e tipos na Ciência do Direito", em Sistema Constitucional Tributário, 3ª Ed. rev.& atual., SP - Saraiva 2008, pp. 176 e segs.; cfe.: Nota 2, supra .

[73] A expressão norma aberta pressupõe aqui a existência de uma certa margem de escolha, em favor do poder regulamentador, entre um número limitado de significados admitidos ou pretendidos pelo legislador que a adota, justificados com base nos diversos valores que informam o sistema tributário, tais como a busca pela máxima efetividade da norma enquanto instrumento para a realização do seu escopo (conforme idealizado pelo legislador). Não se confunde aqui margem de escolha, no sentido restritivo aqui referido, com discricionariedade, já que não se trata de outorgar à administração a possibilidade de fazer, caso a caso, escolhas políticas. A margem em questão autoriza escolhas genéricas, no ato da regulamentação, limitadas àquelas possibilidades que se adequem ao escopo da norma original. Cfe. STF (20/03/2003, Rel. Min. C. Velloso, unânime), decisão do RE 343.446-2 SC, Ementa: "III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos (...) não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (grifamos)

[74] O art. 155, § 2º, XII, da CF/88, remete à lei complementar a competência para excluir sua incidência das exportações de determinados serviços (alínea e) e para "prever casos de manutenção de crédito" relacionados com a exportação de serviços (alínea f; cfe.: Nota 11, supra). Nos termos do art. 156, § 3º, também da CF, cabe ao legislador complementar "excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior" (cfe.: Nota 12, supra).

[75] Fazendo uso da atribuição que lhe é própria para ponderar entre o objetivo precípuo da desoneração e outros também relevantes na composição do sistema tributário nacional.

[76] Assunto tratado especificamente na Subseção I-B, acima. Ver ainda, supra , Subseção IV-B.

[77] Notadamente se comprovado que o real tomador do serviço tem domicílio ou residência no Brasil, tendo a simulação por objetivo obter indevidamente o favor da lei que desonera.

[78] Cfe.: Final da Nota 74, supra .

**FERNANDO DOLABELLA VIANNA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora-Geral de Tributação Substituta De acordo. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Subsecretário de Tributação e Contencioso Substituto Aprovo. Publique-se no Diário Oficial da União.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

Secretário da Receita Federal do Brasil



(\*) Republicado por ter saído, DOU de 16-10-2018, Seção 1, páginas 23 a 28, com incorreções no original

### **CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)**

**Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos Estados da Bahia e de Goiás."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)**

**Autoriza o Estado do Piauí a firmar, em juízo, instrumentos de transação com devedores cujos débitos tributários tenham sido objeto de cobrança judicial.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Piauí autorizado a firmar, em juízo, instrumentos de transação com devedores cujos débitos tributários tenham sido objeto de cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017, ainda que não tenha ocorrido citação do devedor.

Cláusula segunda - Fica autorizada a dispensa, exclusivamente, de juros e multas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da execução devidamente atualizada, desde que o pagamento ocorra no ato da subscrição do instrumento ou em até 30 (trinta dias).

§ 1º - A transação de que trata este convênio não resultará em dispensa do valor do imposto devido.



§ 2º - O instrumento de transação poderá contemplar pagamento do valor devido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com dispensa, exclusivamente, de juros e multas até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da execução devidamente atualizado, permanecendo a execução suspensa durante todo o período e enquanto se mantiver a pontualidade no recolhimento das parcelas.

§ 3º - O percentual constante do § 2º desta cláusula fica elevado para 40% (quarenta por cento) caso o devedor ofereça carta de fiança ou indique bem móvel ou imóvel de sua propriedade, desembaraçado e livre de qualquer ônus, que garanta a integralidade do débito constante da certidão de dívida ativa, sobre o qual será gravada hipoteca, penhor ou bloqueio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 4º - O percentual de que trata o § 3º desta cláusula também se aplica à hipótese de adjudicação e dação em pagamento de bens imóveis, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.533, de 30 de dezembro de 2005.

Cláusula terceira - O instrumento de transação implica reconhecimento expresso, pelo primeiro, da liquidez, certeza, exigibilidade e legalidade da cobrança fiscal, bem como preclusão lógica do direito de se opor à execução fiscal por qualquer expediente.

Cláusula quarta - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 até 30 de abril de 2020.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)**

**Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia referente a crédito tributário do ICMS objeto de transação em juízo, nos termos deste convênio.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder anistia da multa e dos juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS objeto de acordo judicial, de até, no máximo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) na hipótese de pagamento integral; e

II - 20% (vinte por cento) na hipótese de parcelamento, nos termos previstos na legislação estadual.

§ 1º - Somente poderão ser objeto de acordo, créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015.



§ 2º - A redução prevista no inciso II do caput desta cláusula aplicar-se-á às parcelas efetivamente recolhidas.

Cláusula segunda - Legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e exceções para fruição do parcelamento previsto neste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 até 30 de abril de 2020. Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)**

**Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 65/17, de 5 de junho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.";

II - caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, até 27 de dezembro de 2018, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.";

III - § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º - Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder a 108 (cento e oito) parcelas para empresas em recuperação judicial ou a 60 (sessenta) parcelas para os demais casos, os percentuais de redução das multas serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual.".



Cláusula segunda - O Estado de Goiás fica autorizado a não exigir créditos tributários correspondentes às reduções ou remissões ocorridas em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 65/17, cuja formalização de sua regularização tenha ocorrido no período da publicação deste convenio até a data da publicação no Diário Oficial da União da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)**

**Autoriza o Estado Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a reduzir em até 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, vencidos até 30 de abril de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula somente se aplica aos contribuintes que fizerem adesão a programa de pagamento e parcelamento estadual.

Cláusula segunda - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento dos créditos tributários referidos na cláusula primeira, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º - Poderão ser incluídos no programa débitos espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Receita Estadual, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, cujos vencimentos tenham ocorrido até a data prevista na cláusula primeira deste convênio.

§ 2º - Fica vedada a inclusão no programa de débitos que tenham sido objeto de pedido de compensação, homologado ou não, nos termos da Lei Estadual nº 15.038, de 16 de novembro de 2017.

Cláusula terceira - O débito, além da redução prevista na cláusula primeira, poderá ser pago com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

Cláusula quarta - Na hipótese de se tratar de contribuinte optante, ou de débito decorrente de período em que o contribuinte esteve como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, além da redução prevista na cláusula primeira, o débito poderá ser pago com redução de até 100% (cem por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

Cláusula quinta - A redução de juros e multa será concedida à medida do pagamento de cada parcela.

Cláusula sexta - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



§ 2º - A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 26 de dezembro de 2018.

Cláusula sétima - Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento;

III - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta cláusula serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava - A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - a aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso, respeitado o disposto no § 2º da cláusula segunda deste convênio;

IV - os percentuais de redução de juros e multas e o número de parcelas de forma escalonada e de acordo com a data de pagamento, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio.

Cláusula nona - Os benefícios concedidos com base neste convênio:

I - se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais.

Cláusula décima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)**

**Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar



Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 5 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam os Estados da Bahia e Sergipe autorizados a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 -DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)**

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão total e anistia de créditos tributários de responsabilidade da UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 82.602.327/0001-06, relativos à Notificação Fiscal n. 186030007333.

Parágrafo único - O disposto neste convênio fica condicionado ao atendimento do previsto no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.



BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)**

**Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, referentes às passagens doadas pelas empresas de transporte interestadual, com a finalidade de colaborar com o processo de interiorização de imigrantes venezuelanos, exclusivamente no âmbito da "Operação Acolhida", coordenada pela Força Tarefa Logística Humanitária em Roraima.

Cláusula segunda - O benefício previsto neste convênio fica condicionado à comprovação de que a prestação do serviço e a emissão do respectivo bilhete de passagem tenham ocorrido a título não oneroso.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 16)**

**Autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Acre autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao ICMS vencidos até 30 de junho de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.



§ 1º - O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2018, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º - O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 27 de dezembro de 2018;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco) por cento das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º - Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira - O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça adesão até 27 de dezembro de 2018;

II - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta - O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta dias).

Parágrafo único - Ocorrida a rescisão nos termos do caput desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta - Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.



Cláusula sexta - Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)**

**Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, ambas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018.

Parágrafo único - As leis referidas no caput desta cláusula foram publicadas, registradas e depositadas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2018, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Nota Editorial

Trecho em negrito: O correto é Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Cláusula segunda - A dispensa de que trata a cláusula primeira só alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido, em virtude da aplicação da penalidade ali referida e:

I - fica limitada aos seguintes percentuais:

- a) no caso de pagamento integral e à vista, ocorrido no período de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019: 80% (oitenta por cento);
- b) no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o parcelamento, ocorrido no período de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019: 70% (setenta por cento);



II - aplica-se ainda ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, do Estado de Pernambuco, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 28 de fevereiro de 2019.

Cláusula terceira - A legislação tributária do Estado de Pernambuco estabelecerá os limites, forma e condições para a fruição do disposto no presente convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)**

**Altera o Convênio ICMS 58/15, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 58/15, de 10 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de julho de 2018, constituídos ou não, inscritas ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de julho de 2018.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci



Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 17)**

**Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Paraná autorizado a instituir programa destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e de 30% (trinta por cento) do valor dos juros;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e de 20% (vinte por cento) do valor dos juros;

IV - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 32% (trinta e dois por cento) do valor da multa e de 18% (dezoito por cento) do valor dos juros.

§ 1º - Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta cláusula.

§ 2º - Para liquidação das parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual.

Cláusula terceira - A adesão do sujeito passivo ao parcelamento de que trata este artigo será realizado nos termos definidos na legislação estadual, cujo prazo não poderá exceder a 3 (três) meses da sua instituição, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo período.

Cláusula quarta - A adesão ao parcelamento de que tratam os incisos II e IV do caput da cláusula segunda deste convênio implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único - A adesão ao parcelamento de que trata este convênio dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.



Cláusula quinta - Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor correspondente a 3 (três) parcelas, de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou de saldo residual por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a falta de recolhimento do ICMS declarado na EFD, desde que não regularizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento original, cujo prazo de vencimento ocorra no período de vigência do parcelamento;

V - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas na legislação tributária estadual.

Cláusula sexta - A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - outras condições não previstas neste convênio.

Cláusula sétima - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)**

**Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 30 de abril de 2019:

I - Convênio ICMS 161/13, de 6 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitiba;

II - Convênio ICMS 95/18, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)**

**Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul e da Paraíba a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Mato Grosso do Sul e da Paraíba autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao ICMS - REFIS-ICMS vencidos até 31 de agosto de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º - O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 29 de junho de 2018, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º - O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias, 70% (setenta por cento) das multas acessórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 21 de dezembro de 2018;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 60% (sessenta por cento) das multas acessórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.



§ 2º - Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira - O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça o pagamento dos débitos tributários ou da primeira parcela até 21 de dezembro de 2018;

II - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta - O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido, quando ocorrer falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A autoridade fazendária antes de cancelar o REFIS-ICMS deverá cientificar o sujeito passivo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as parcelas em atraso.

§ 2º - Ocorrida a rescisão nos termos do caput desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta - Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula sexta - Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)**

**Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Piauí autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único - O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago:

I - referente a obrigação principal, com redução de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento integral, até 10 de dezembro de 2018;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas; e
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

II - referente a acessória, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, para pagamento integral, até 10 de dezembro de 2018.

§ 1º - O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º - Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta - Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste Convênio;



VI - as condições e exigências para parcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula quinta - Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sexta - Fica o Estado do Piauí autorizado a convalidar os procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 147/17, de 29 de setembro de 2017, até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19)**

**Dispõe sobre adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de São Paulo incluído nas disposições do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998.

Cláusula segunda - Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 99/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZP."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito



Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 19)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Espírito Santo incluído nas disposições do Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **DESPACHO Nº 135, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 14)**

**Publica o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica 01/18 - SVBA, aprovado na 9ª Reunião Extraordinária do COMSEFAZ, realizada em 31.10.2018.**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 9ª Reunião Extraordinária do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, realizada no dia 31 de outubro de 2018, com base nos incisos IV e V da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

ACORDO DE COOPERAÇÃO 1/18 - SVBA, DE 15 DE AGOSTO DE 2018



## 1º TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/BA, inscrito no CNPJ sob o número 13.937.073/0001-56, representada neste ato pelo Secretário de Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação, representados neste ato pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, consoante procedimentos administrativos autuados em cada uma das partes signatárias:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Na "CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto", o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

Constitui objeto deste acordo a prestação dos serviços de consulta, registro e monitoramento das informações extraídas dos documentos fiscais eletrônicos, compartilhadas pelo Estado ou pelo Distrito Federal, de acordo com o local em que estiver estabelecido o emissor do documento, operacionalizada mediante a implantação da Plataforma de Consultas para Antecipações de Recebíveis, doravante denominada SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA (SVBA), nos termos e condições adiante estabelecidas."

Na "CLÁUSULA SEGUNDA - Dos serviços disponibilizados e seus respectivos eventos", o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - O monitoramento de que trata o § 3º desta cláusula far-se-á por meio da disponibilização, pela SVBA, dos eventos 2 a 14 do Anexo I, gerados a partir dos registros realizados pelas ESF e repercutidos a partir da NF-e nas parcelas da FAT-e."

Na "CLÁUSULA SEXTA - Do controle, da apuração do valor dos serviços e repasse de receitas", renumera-se o Parágrafo único para § 1º e ficam acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - Do controle, da apuração do valor dos serviços e repasse de receitas [...]

§ 1º - Subsistindo saldo remanescente na hipótese de pagamento da assinatura mensal mínima do serviço, da forma fixada no Anexo II, será realizada a distribuição do montante apurado entre os signatários.

§ 2º - O percentual de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 1 do Anexo III, será reavaliado a cada ano, com base nos custos apurados pela SVBA e nas projeções de investimentos para o exercício subsequente.

§ 3º - O percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 3 do Anexo III, será repassado somente mediante aporte das unidades federadas membros do COMSEFAZ não signatárias deste Acordo, na proporção definida em instrumento específico a ser firmado entre os membros do referido Comitê.

§ 4º - Enquanto não editado o instrumento específico a que se refere o § 3º, o percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 3 do Anexo III, será acrescido ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a que se refere o item 4 do mesmo Anexo.



§ 5º - Para fins da reavaliação prevista no § 2º, fica estabelecida a data limite de 30 de abril de cada ano para apresentação dos custos do exercício anterior e da projeção de investimentos para o exercício corrente.

§ 6º - A primeira reavaliação prevista no § 2º será realizada em 30 de abril de 2020 com base na avaliação dos custos apurados desde o início da operação até o dia 31 de dezembro de 2019."

No "Anexo I - Eventos Vinculados a Fat-e", substitui-se a tabela pela seguinte tabela:

	SERVIÇO/EVENTO	FINALIDADE	TIPO DE EVENTO
1.	Consulta Fat-e	Permite a ESF/IMF verificar a autenticidade da NF-e e receber o arquivo XML da Fat-e e todos os eventos vinculados à NF-e ocorridos até a data da consulta. Esta consulta também habilita o acesso aos demais eventos financeiros da PLAC.	Originado da SVBA
2.	Receível em Avaliação	Permite a ESF/IMF ativar a função de monitoramento dos eventos vinculados a uma NF-e, até o vencimento de todas as parcelas. Pode ser utilizado tanto para monitorar uma operação contratada, como para avaliar a qualidade dos recebíveis de um cliente para a concessão de limite de crédito.	Originado da SVBA
3.	Registro de Cessão de Parcela de Fat-e por IMF	Evento de uso exclusivo de IMF, que permite informar o registro certificado de cessão de parcelas de Fat-e, devidamente confirmados pelos cedente e ESF. As parcelas registradas por IMF bloqueiam o monitoramento e o registro de cessão por outras IMFs, além de ativar a função de monitoramento dos eventos vinculados à NF-e. Este evento permite as ESF, a partir do Evento de Consulta de Fat-e, evitar a contratação de operações de recebíveis já cedidos como garantia em outras instituições do segmento financeiro.	Originado da SVBA
4.	Transferência de Parcela de Fat-e por IMF	Evento de uso exclusivo de IMF, utilizado para informar a ocorrência de endosso de parcela da Fat-e para um novo endossatário. Este evento também transfere a função de monitoramento dos eventos vinculados à NF-e para o endossatário, caso este seja cliente da PLAC.	Originado da SVBA
5.	Envio de Parcela de Fat-e para Cobrança Judicial	Evento emitido por IMF para informar a transferência da parcela para cobrança judicial.	Originado da SVBA
6.	Carta de Correção	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitida Carta de Correção pelo emissor do documento fiscal eletrônico.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
7.	Ciência da Operação pelo Destinatário	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitido o Evento de Ciência da Operação pelo destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
8.	Confirmação Recebimento da Mercadoria	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitido o Evento de Recebimento da Mercadoria pelo destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
9.	Registro de Operação não Realizada	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando ocorrer registro, pelo destinatário da mercadoria, que a operação não se concretizou após a emissão do documento fiscal eletrônico.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
10.	Registro de Desconhecimento de Operação	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando o sacado/destinatário informar que detectou uso irregular de sua IE/CNPJ pelo emitente da NF-e.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
11.	Registro de Emissão de CT-e ou MDF-e	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para indicar que a mercadoria saiu do estabelecimento do cedente/emissor e está sendo preparada para trânsito/entrega ao sacado/destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
12.	Registro de Trânsito da Mercadoria	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para informar a ocorrência de registros de monitoramento do trânsito da mercadoria (operação interna, percurso e destino final).	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
13.	Aviso de Irregularidade na Operação	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando forem identificados indícios consistentes de fraude envolvendo operação acobertada por NF-e (irregularidades identificadas pelos fiscos estaduais).	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
14.	Cancelamento de NF-e	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para informar o cancelamento do documento fiscal eletrônico pelo emissor. Obs. Na fase 2 do projeto (a partir de mar/2019) não será mais possível realizar o cancelamento de NF-e que tenha registro de cessão registrado por IMF.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico

Obs. Todos os eventos possuem opção de cancelamento, com exceção do evento 1.

Na "Anexo II - Tabela de Preços dos Serviços", substitui-se a tabela pela seguinte tabela:



	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Faixa 5	Faixa 6	Faixa 7	Faixa 8	Faixa 9
Eventos	1 - 1.000	1001 - 10.000	10.001 - 50.000	50.000 - 100.000	100.001 - 500.000	500.001 - 1.000.000	1.000.000 - 2.000.000	2.000.001 - 5.000.000	5.000.001 - 10.000.000
A Consulta Fat-e	0,80	0,60	0,45	0,32	0,22	0,15	0,11	0,07	0,05
B Recebível em Avaliação/Monitoramento	0,62	0,50	0,38	0,27	0,18	0,14	0,10	0,06	0,03
C Registro de Cessão de Parcela de Fat-e por IMF	0,46	0,34	0,24	0,17	0,12	0,09	0,07	0,04	0,02

Nota: Durante o período de operação pré-operacional (meses de novembro e dezembro), a tarifação será realizada na faixa 9 da tabela de preços, independente do volume de consultas realizadas, a título de incentivo às ESF e IMFs pioneiras na contratação do serviço.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O presente termo aditivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antonio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Ademario Alves de Jesus.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **DESPACHO Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 07/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 15)**

**Publica Convênios ICMS aprovados na 310ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 06.11.2018.**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 310ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de novembro de 2018, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018  
CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018



BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 138, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68)**

Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse

Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que recebeu manifestação favorável na 289ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 24 de outubro de 2018:

PROTOCOLO ICMS 72, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 139, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68)**

**Bematech - Termo de Verificação Funcional nº 0009/2018.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

**TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT**

Os representantes do Estado de São Paulo, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: BEMATECH

1.1.2. Modelo: s@t Go

1.1.3. Versão do software básico: 01.00.00

1.2. Número do Termo: 009/2018

1.3. Data de emissão: 07/11/2018

1.4. Finalidade: Registro de modelo de equipamento SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.25.03)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.13.02)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: 036-018

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE JOINVILLE - FITEJ

1.6.2.2. CNPJ: 79.359.840/0001-03

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: BEMATECH

2.2. Razão social: BEMATECH HARDWARE LTDA.

2.3. CNPJ: 27.101.611/0001-82

2.4. Inscrição estadual / UF: 90750065-91 (PR)



### 3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "bemasat32.dll".

3.1.1. Sistema operacional: Windows 7 ou superior

3.1.2. Hash code/ algoritmo (MD5): BBCF58C5690CCDBEEC39D89634FF591F

### 4. Equipe responsável pela verificação funcional

4.1. Representantes do Estado de São Paulo no Ajuste SINIEF 11/10, de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)

Agente Fiscal de Rendas - SEFAZ/SP

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

Agente Fiscal de Rendas - SEFAZ/SP

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **PROTOCOLO ICMS 72, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 68)**

**Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica alterado o § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Nas operações destinadas aos Estados do Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **CARTA CIRCULAR Nº 3.915, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 09/11/2018 (nº 216, Seção 1, pág. 66)**

**Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.**



O Chefe do Departamento de Estatísticas (Dstat), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, a partir da data-base de 4 de janeiro de 2019, com informações relativas ao período de 31 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3050>.

Art. 2º - A partir da data-base citada no art. 1º passam a ser reportadas, também, no encargo pós-fixado referenciado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e no encargo pós-fixado referenciado no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), as informações das modalidades de crédito:

I - com recursos livres para os segmentos de pessoas jurídicas:

- a) Desconto de duplicatas e recebíveis;
- b) Capital de Giro com prazo superior a 365 dias; e
- c) Outros créditos livres;

II - com recursos livres para os segmentos de pessoas físicas:

- a) Crédito pessoal não consignado; e
- b) Outros créditos livres;

III - com recursos direcionados para os segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas:

- a) Crédito rural com taxas de mercado;
- b) Crédito rural com taxas reguladas;
- c) Financiamento imobiliário com taxas de mercado;
- d) Capital de giro com recursos do BNDES;
- e) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES;
- f) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES; e
- g) Outros créditos direcionados.

Parágrafo Único - As demais modificações de procedimentos, que não implicam alteração de leiaute, estão descritas nos arts. 3º e 4º desta Carta Circular e nas instruções de preenchimento do referido documento e podem ser consultadas no "Histórico das revisões".

Art. 3º - As operações de cartão de crédito destinadas ao financiamento parcelado dos saldos remanescentes do crédito rotativo, de que trata o art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, classificadas na modalidade "Cartão de Crédito - Parcelado Migrado", passam a ser reportadas na modalidade "Cartão de Crédito - Parcelado", para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, no segmento de Crédito com Recursos Livres, do documento de código 3050.

Art. 4º - As operações de crédito informadas na modalidade "Cartão de Crédito - Rotativo" do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, não liquidadas, não parceladas ou não renegociadas dentro do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, classificadas na modalidade "Cartão de Crédito - Não Migrado", passam a ser reportadas na modalidade "Cartão de Crédito - Rotativo em Atraso", para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, no segmento de Crédito com Recursos Livres, do documento de código 3050.

Art. 6º - A versão atualizada das instruções de preenchimento, bem como do leiaute do documento de código 3050, na forma prevista nesta Carta Circular, estará disponível na página do Banco Central na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3050> até o dia 16 de novembro de 2018.



Art. 7º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2019, o art. 2º da Carta Circular nº 3.811, de 23 de março de 2017 e a Carta Circular nº 3.818, de 27 de abril de 2017.

Art. 8º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ALBERTO G. SAMPAIO C. ROCHA Chefe do Departamento de Estatísticas

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

## **2.02 SOLUÇÃO CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 – DOU de 06/11/2018 (nº 213, Seção 1, pág. 22)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

EMENTA: APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DESAPROPRIAÇÃO.

Cuidando-se de pessoa jurídica que tenha por objeto social a compra e venda de imóveis, integram a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido para venda.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 5º, XXII e XXIV; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DESAPROPRIAÇÃO.

Cuidando-se de pessoa jurídica que tenha por objeto social a compra e venda de imóveis, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido para venda.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 5º, XXII e XXIV; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/11/2018 (nº 212, Seção 1, pág. 47)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

Ementa: Lucro Presumido. Serviços Hospitalares. Percentual de Presunção Reduzido. Requisitos. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido: a) consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médica (que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos) e outras atividades como a exploração de lanchonete e estacionamento, a cessão, comodato ou locação de mão de obra ou bens como instalações, equipamentos, instrumentos, etc; b) a partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual é de 32% (trinta e dois por cento); e c) aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades



prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 36, de 19 de Abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 15, *caput*, e §§ 1º, III, "a", e 2º; Lei nº 9.430/1996, art. 25, I; IN RFB nº 1.234/2012, art. 30; ADI SRF nº 18/2003;

Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52; Resolução RDC Anvisa nº 50/2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: Lucro Presumido. Serviços Hospitalares. Percentual de Presunção Reduzido. Requisitos. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido: a) consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas (que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos) e outras atividades como a exploração de lanchonete e estacionamento, a cessão, comodato ou locação de mão de obra ou bens como instalações, equipamentos, instrumentos, etc;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual é de 32% (trinta e dois por cento); e c) aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 36, de 19 de Abril de 2016.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 15, §§ 1º, III, "a", e 2º, e art. 20, *caput*; IN RFB nº 1.234/2012, art. 30; ADI SRF nº 18/2003; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS - Chefe

## 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### **DECRETO Nº 63.785, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 09/11/2018 (nº 211, Seção 1, pág. 4)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS**

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 46 da Lei 6.374, de 01 de março de 1989, Decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"II - a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes, sem prejuízo do disposto no inciso IX e § 3º, ambos do artigo 73." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 73 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e



sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso IX ao caput:

"IX - para estabelecimento de empresa não interdependente, observado o disposto no § 3º.";

II - o § 3º:

"§ 3º - Relativamente ao inciso IX, observar-se-á o seguinte:

1 - aplica-se à transferência de crédito acumulado cujo titular seja:

a) fabricante de veículos automotores estabelecidos neste Estado que produza os produtos classificados nas posições 8701 a 8706 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

b) empresa sistemista e fornecedor de autopeças estabelecidos neste Estado;

2 - o montante correspondente ao valor da transferência deverá ser utilizado integral e exclusivamente na aquisição de bens de ferramentaria e equipamentos classificados nas posições 8207, 8480 e 9031 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelas seguintes estabelecimentos localizados neste Estado:

a) fabricante de ferramentais e moldes de peças metálicas estampadas ou injetadas e dispositivos de controle;

b) fabricante de ferramentais e moldes de peças plásticas injetadas;

c) fabricante de veículos automotores com desenvolvimento e construção internos de ferramentais e moldes de peças estampadas ou injetadas;

3 - a transferência ficará sujeita à forma e condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda, que disciplinará, dentre outros aspectos:

a) apresentação do respectivo projeto de desenvolvimento e construção de ferramental;

b) cronograma de utilização do crédito acumulado;

c) contribuintes passíveis de receberem o crédito acumulado em transferência, que poderão ser diversos dos indicados no item 2;

d) montante da transferência;

e) obrigações acessórias;

f) eventuais contrapartidas por parte dos contribuintes;

g) condições a serem observadas pelas empresas que vierem a se estabelecer neste Estado.".

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Sergio Ricardo Ciavolih Mota - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Maurício Juvenal - Secretário de Planejamento e Gestão

Vinicius Almeida Camarinha - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de novembro de 2018

OFÍCIO GS-CAT Nº /2018

Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta amplia as hipóteses de transferência de crédito do ICMS, beneficiando a indústria de ferramentaria deste Estado, ao viabilizar a aquisição de bens de ferramentaria e equipamentos que resultem em melhoria de produtividade e competitividade.

Com esses esclarecimentos e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.



Sergio Ricardo Ciavolih Mota - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 63.786, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 09/11/2018 (nº 211, Seção 1, pág. 4)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS**

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a seguinte redação, o artigo 42 ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Art. 42 (MÁQUINA SEMIAUTOMÁTICA SEM CENTRÍFUGA) -

O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de máquina semiautomática sem centrífuga, classificada no código 8450.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) nas operações internas e de 1,5% (um e meio por cento) nas operações interestaduais.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que a saída do mencionado produto seja tributada.

§ 2º - O crédito, nos termos deste artigo, deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 42 do Anexo III do RICMS".

§ 3º - Não se compreende na operação de saída referida no caput aquela cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 4º - O benefício previsto neste artigo é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos." (NR).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Sergio Ricardo Ciavolih Mota - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Maurício Juvenal - Secretário de Planejamento e Gestão

Vinicius Almeida Camarinha - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de novembro de 2018

OFÍCIO GS-CAT Nº /2018

Senhor Governador,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta concede crédito outorgado ao fabricante de máquina semiautomática sem centrífuga localizado neste Estado,

de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) nas operações internas e de 1,5% (um e meio por cento) nas operações interestaduais.

O benefício concedido justifica-se para que o fabricante paulista possa competir no mercado em igualdade de condições com outros fabricantes situados em outras unidades da federação, que concedem benefícios da mesma natureza aos seus contribuintes, a exemplo do Decreto nº 42.649/2010 do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalto que, de acordo com o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Sergio Ricardo Ciavolih Mota - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**PORTARIA SF Nº 305, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. -DOC-SP de 06/11/2018 (nº 209, Seção 1, pág. 16) Republicada por incorreção numérica, ou seja, de 305 o correto, para 350 o errado**

Altera a Portaria SF nº 296, de 22 de outubro de 2018, que dispôs sobre o expediente de trabalho na Secretaria Municipal da Fazenda - SF nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, e determinou a compensação das horas não trabalhadas no recesso compensado.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º e 4º da [Portaria SF nº 296, de 22 de outubro de 2018](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O recesso compensado será adotado na Secretaria Municipal da Fazenda, nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, que compreendem, respectivamente, os períodos de 26 a 28 de dezembro de 2018 e 02 a 04 de janeiro de 2019, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, nos termos do Decreto nº 58.085, de 8 de fevereiro de 2018, obedecida a jornada de trabalho de cada unidade.

Parágrafo único.....

I - não poderá utilizar falta abonada ou folgas recebidas em função do trabalho em eleições (TRE) ou outras convocações especiais;

II - que gozar férias, ainda que parcialmente, não poderá participar do recesso compensado;

III- que tiver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar no exercício, não poderá participar do recesso compensado. (NR)"

"Art. 3º.....





Num grande aquário, havia peixes de vários tipos e tamanhos. Na parte de cima do aquário, estavam os peixes grandes, que eram os primeiros a se alimentar quando a comida caía na água, e por isso, estavam sempre satisfeitos.

Na parte intermediária do aquário ficavam os peixes médios, que se alimentavam daquilo que os peixes grandes não comiam, e apesar de não haver comida suficiente para que pudessem ficar grandes, eles se sentiam satisfeitos.

Finalmente, na parte de baixo estavam os pequenos peixes, onde a comida que lhes sobrava era suficiente apenas para mantê-los vivos.

Nesse espaço, havia um peixinho que, inconformado com a situação, começou a nadar por todo o aquário na esperança de encontrar algo que o ajudasse a mudar aquele quadro. Um dia, ele encontrou um pequeno buraco por onde entrou para ver aonde o levaria, e encontrou um fio de água que o levou a um ralo, do ralo ele caiu em um encanamento, que finalmente o levou a um rio. Era um lugar maravilhoso; não faltava comida e tinha espaço suficiente para nadar.

O peixinho, então, pensou em seus amigos do aquário e resolveu fazer o caminho de volta para contar sobre esse lugar maravilhoso. Quando chegou ao aquário e falou sobre o que havia encontrado, todos ficaram curiosos e conversaram sobre o que deveriam fazer. Foi quando o peixinho sugeriu:

– Bem, os peixes grandes da parte de cima terão de vir para a parte de baixo, para perderem peso e assim poderem passar pelo pequeno buraco. Os peixes do meio deverão se alimentar menos, para perder um pouco mais de peso. Já os peixes de baixo, deverão alimentar-se um pouco mais para ganhar força e energia para seguir viagem.

Depois de muita discussão, os peixes grandes e médios disseram:

– Decidimos não arriscar. Preferimos ficar por aqui!

O peixinho então, triste, viajou novamente pelo pequeno buraco e chegou ao rio, onde encontrou novos amigos, e um lugar muito melhor para viver.

Nesta simples fábula, podemos encontrar preciosas lições de liderança:

- Liderança é uma escolha: Liderança é uma escolha e não uma posição, cadeira, sala ou crachá. Não é preciso ser chefe para influenciar as pessoas, portanto, as influencie e inspire de onde e aonde você estiver, buscando fazer o seu melhor;
- Nem sempre as melhores ideias vêm do topo: Alguns líderes sofrem da “Síndrome do Divino”, e acham que só eles são capazes de ter boas ideias e que têm sempre as melhores respostas. Quanto maior o “estoque de conhecimento” (a soma do conhecimento de todos), maiores as chances de resolução de problemas e surgimento de boas ideias. Portanto, ao escutar (verdadeiramente) as sugestões e ideias da equipe, o líder aumenta exponencialmente o nível de comprometimento e engajamento das pessoas e a possibilidade de resolução de problemas;
- Não existe evolução sem mudança: Pode até ser que algumas mudanças não tragam evolução, mas sem mudanças nada evolui. Em liderança, é preciso ter coragem para desafiar o status-quo e



conduzir as pessoas no caminho da criatividade, da inovação e das mudanças, caso contrário, teremos um enorme passado pela frente;

- Líder é agente de mudança: Não reclame do ambiente, mude-o. Uma das principais características de um líder é o protagonismo. Líder não é alguém que vive reclamando do ambiente ou das situações, mas aquele que trabalha para melhorá-los. Se você não está feliz com alguma coisa, faça algo para influenciá-la e melhorá-la e, se, por fim, ainda estiver insatisfeito, em vez de reclamar, mude para um lugar melhor.

Nosso presente é consequência do que fizemos (ou não fizemos) no passado, assim como nosso futuro será determinado (se não totalmente, pelo menos boa parte dele) pelo que fizermos no presente. Portanto, trabalhe no presente para construir um futuro melhor, para você, e para todos os que estiverem ao seu redor, ou seja, lidere 360!

Aproveitando a oportunidade, gostaria de pedir sua ajuda em responder um questionário sobre “Liderança e Confiança”, que será utilizado em meu novo livro sobre o tema. São apenas 5 minutos. Basta clicar no link a seguir. Desde já, muito obrigado!

Link para a pesquisa: <https://pt.surveymonkey.com/r/confianca-link>

Um Grande Abraço,

(\*) Marco Fabossi é Conferencista, Escritor, Consultor, Coach Executivo e Coach de Equipe, com foco em Liderança. Sócio-diretor da Crescimentum – Alta Performance em Liderança, que tem como missão: “Construir um mundo melhor, transformando pessoas em líderes extraordinários”.

## **Fracionamento de férias e estabilidade.**

A reforma trabalhista trouxe a possibilidade de fracionamento das férias, inclusive para menores de 18 e maiores de 50 anos.

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser fracionadas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os períodos restantes não sejam inferiores a 5 dias corridos cada um.

O início das férias não pode ocorrer dois dias antes do feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

A estabilidade no retorno de férias prevista na cláusula 43 da Convenção Coletiva 2018/2019 foi adequada a esta realidade e será proporcional. Se o descanso for de 15 dias, a estabilidade será de 15 dias, por exemplo.

Sindlojas

## **Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.**

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para cobrança do PIS/COFINS, visto que o imposto estadual não integra o conceito de receita ou faturamento.

A Ação Coletiva movida pelo Sindlojas-SP em 2006 e julgada recentemente, permite aos associados praticarem o novo cálculo para pagamento do imposto e ainda reaver, mediante compensação ou



restituição dos valores já recolhidos desde o ano de 2001 até a presente data, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Participe da apresentação para detalhamento dessa Ação Coletiva e saiba de que forma sua empresa pode se beneficiar dessa decisão que já está devolvendo milhões em créditos.

## PÚBLICO ALVO

Empresas do comércio enquadradas no regime de LUCRO PRESUMIDO, LUCRO REAL ou empresas do SIMPLES que em algum momento ficaram fora desse regime.

## CONFIRMAÇÃO OBRIGATÓRIA

A confirmação é obrigatória e deve ser feita pelo telefone (11) 2858 8400 com Érika ou Geiciany.

Em caso de dúvidas ou informações, utilize o número acima, envie mensagem para [faleconosco@sindilojas-sp.org.br](mailto:faleconosco@sindilojas-sp.org.br) ou pelo WhatsApp.

Sindlojas

## Saúde e Medicina Ocupacional

O Programa de Medicina Ocupacional não se limita a exames admissionais, demissionais e periódicos. É um conjunto de normas (NR's) que devem ser implantadas no ambiente de trabalho como garantia de qualidade e prevenção de acidentes e doenças ao trabalhador.

As principais normas exigidas às empresas do comércio são:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9)
- Programa de Controle Médico e saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7)

Os laudos devem ser elaborados antes de iniciar o processo de registro de empregados e atualizados anualmente, ou quando houver alteração na estrutura da empresa.

Multas em caso de não cumprimento são altíssimas, variando entre R\$ 402,53 a R\$ 4.025,33 por funcionário.

Atento às necessidades de seus associados, o Sindilojas-SP implantou o Departamento de Saúde e Medicina Ocupacional, passando a oferecer todos os programas obrigatórios a um custo totalmente diferenciado.

### Sobre a Medicina Ocupacional

As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. São de observância obrigatória pelas empresas que possuam 01 ou mais empregados regidos pela CLT.

Por que contratar a Medicina Ocupacional do Sindilojas-SP?

A competência e a experiência do Sindilojas-SP no campo trabalhista, tributário e previdenciário e sua forte atuação na orientação e desenvolvimento do comércio foram decisivos para a criação do departamento especializado em medicina e saúde ocupacional.

Esses aspectos são os grandes diferenciais oferecidos aos clientes perante o mercado. O associado Sindilojas-SP tem a tranquilidade de obter diversos serviços indispensáveis ao seu estabelecimento em um único local, com a certeza de receber um serviço que atenda todos os aspectos da legislação vigente, além da segurança de pertencer a uma entidade empresarial que o representa e que defende seus interesses.

O Departamento de Saúde e Medicina Ocupacional do Sindilojas-SP presta toda a assessoria para implantação do programa em sua empresa.

Solicite agora mesmo um orçamento e SURPREENDA-SE!  
Núcleo de Empresas Associadas: telefone 11 2858-8400

## **Transformação do tipo jurídico na Jucesp.**

As transformações do tipo jurídico tem sido objeto de inúmeros casos na unidade Sindilojas-SP da Jucesp. Separamos abaixo algumas das principais dúvidas coletadas na unidade e respondidas pelos especialistas especificamente sobre transformações de tipo jurídico de sociedade Ltda, Empresário e Eireli

No mesmo ato de transformação, podem ser alterados quaisquer outros tipos de ato?

Sim, é possível alterar qualquer outro tipo de situação no mesmo ato em que ocorrer a transformação, como por exemplo: alterar o objeto social, o capital social, endereço da empresa, nome empresarial, entrada e saída de sócios, abertura/encerramento de filiais. Enfim, a empresa pode se adequar a qualquer situação que ela deseje, para melhor se adaptar à nova modalidade que irá se transformar.

Como proceder para que as alterações citadas acima ocorram no mesmo documento?

Para que estas alterações ocorram no mesmo documento, basta incluir as cláusulas necessárias de alteração e adequar o instrumento de transformação juntamente com as cláusulas de alteração. Pelas regras da IN DREI 35\*, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou separado, exceto quando o ato envolver empresário individual.

É possível alterar sociedade Ltda em Empresário ou Eireli no mesmo ato da falta de pluralidade?

A transformação de Sociedade Ltda em Empresário e Sociedade Ltda em Eireli pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios, ou seja, no mesmo ato onde a sociedade fica unipessoal já se realiza a transformação, ocorrendo a saída do(s) sócio(s) retirantes.

**IMPORTANTE:** O cadastro Via Rápida Empresa e o DBE (Documento Básico de entrada do CNPJ) estão adequados para qualquer situação recorrente de uma transformação.

\*A Instrução Normativa DREI 35 entrou em vigor em 02/03/17 e trata somente sobre os casos de arquivamento de transformação, incorporação, fusão, cisão que envolvam os tipos jurídicos empresário e sociedade Ltda.



O ER Sindilojas-SP dispõe de estrutura para fornecer suporte a estas e outras necessidades do empresário. AQUI você encontra informações e instruções para auxiliar em diversas situações, incluindo os modelos de transformações citados acima.

Sindlojas

## **Como e quando o empregador doméstico pode sacar o FGTS – depósito compulsório.**

FGTS Depósito Compulsório

Desde 01/10/2015 é obrigatório a utilização do eSocial Doméstico, com o recolhimento unificado dos tributos e do Fundo de Garantia – FGTS para os empregadores domésticos.

O recolhimento do FGTS é dividido em duas finalidades;

FGTS – equivalente a 8% do salário do trabalhador;

FGTS – Reserva Indenizatória da perda de emprego – 3,2% do salário do trabalhador (depósito compulsório);

Os dois casos acima são obrigações do empregador, por isso o FGTS não é descontado do salário.

Os depósitos da reserva indenizatória por perda do emprego – depósitos compulsórios, são sacados pelo empregador em alguns casos específicos e geram muitas dúvidas sobre:

Em que casos o empregador pode sacar?

Como acompanhar os depósitos?

Como é feito o saque pelo empregador?

Como e quando a empregada doméstica pode sacar?

Em que casos o empregador doméstico pode sacar o depósito compulsório

Veja abaixo os motivos de Desligamento que permitem o saque pelo empregador relativo ao depósito de 3,2% da remuneração recolhido a título de reserva indenizatória por perda do emprego:

01 – Rescisão com justa causa por iniciativa do empregador;

04 – Rescisão antecipada do contrato a termo por iniciativa do trabalhador;

05 – Rescisão por culpa recíproca (parte do valor);

06 – Rescisão por término do contrato a termo;

07 – Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador;

08 – Rescisão do contrato de trabalho por interesse do trabalhador (arts. 394 e 483, § 1º, da CLT);

09 – Rescisão por falecimento do empregador doméstico por opção do trabalhador;

10 – Rescisão por falecimento do trabalhador;

14 – Rescisão por falecimento do empregador doméstico sem continuação da atividade.



Como acompanhar os depósitos da reserva indenizatória por perda do emprego

Somente o empregador pode consultar o depósito da reserva indenizatória por perda do emprego por meio do Conectividade Social (empregador que acessa o portal eSocial com certificado digital) ou nas agências da CAIXA (empregador que acessa o portal eSocial com código de acesso).

Como o empregador pode sacar o depósito compulsório

Para sacar os depósitos da reserva indenizatória por perda do emprego – depósitos compulsórios – (3,2%), o empregador deve dirigir-se a uma agência da CAIXA e apresentar o Termo de Quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho (TQRCT), documento de identificação pessoal e indicar uma conta bancária de sua titularidade para receber o crédito dos valores.

Como e quando a empregada doméstica pode sacar os depósitos do FGTS

A empregada doméstica pode sacar os depósitos do FGTS conforme legislação vigente (Art. 20 da Lei 8.036).

A principal modalidade de saque ocorre com o desligamento nos caso de demissão sem justa causa. Nolar.com

## **Esclareça suas dúvidas sobre o FGTS para empregada doméstica**

FGTS Empregada Doméstica

O recolhimento do FGTS por parte dos empregadores domésticos passou a ser obrigatório em 2015 e até hoje gera muitas dúvidas.

Além de dúvidas sobre as regras para efetuar os pagamentos corretos, muitos sentem falta de uma forma de acompanhar e conferir se os depósitos estão sendo realizados corretamente para os empregados domésticos.

Confira nessa matéria:

- Quando passou a ser obrigatório.
- Os valores devidos.
- Como pagar FGTS em atraso.
- Como conferir os depósitos.

Quando o FGTS passou a ser obrigatório para o empregador doméstico?

Com a ampliação dos direitos dos empregados domésticos, após a regulamentação da Lei Complementar 150, de 1º de junho 2015, que trata do regime do SIMPLES Doméstico.

Foi estabelecido o recolhimento obrigatório do FGTS a partir da competência 10/2015, dentre outros, e da parcela relativa à indenização compensatória da perda de emprego.



Até 01/10/2015 era opcional, mas quando o empregador decidia por fazê-lo, esse se tornava obrigatório até a rescisão contratual.

Qual o valor do depósito?  
8% de FGTS – Empregador

3,2% de indenização compensatória (Multa FGTS) – Empregador.  
Para o empregado doméstico, o recolhimento do FGTS é obrigatório desde 01/10/2015 (competência de out/2015).

É importante ressaltar que o FGTS não é descontado do salário, pois é uma obrigação do empregador.

Como pagar o FGTS em atraso?  
A partir de 01/10/2015 o depósito é realizado pelo eSocial Doméstico, por meio do pagamento da Guia DAE – Documento de Arrecadação do eSocial, que unificou todos os tributos.

O empregador deve gerar um código de acesso no eSocial e cadastrar seus empregados domésticos. Após o cadastro do empregado, deve gerar as guias para cada competência.

FGTS para empregada doméstica

Para recolhimentos retroativos, anteriores a 01/10/2015, o empregador pode gerar guias de FGTS avulsas, clique aqui e acesse o site da Caixa.

Como conferir se os depósitos do FGTS foram realizados corretamente?  
O empregado doméstico pode se cadastrar na Caixa e acompanhar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, veja as formas de acompanhamento;

Existem várias formas de acompanhar os depósitos e saques, sendo o uso de SMS o mais prático e rápido. Para começar a receber o SMS, basta acessar o site da CAIXA e criar uma senha.

Extrato FGTS site CAIXA

Outra forma de receber o extrato do FGTS é em seu endereço residencial, a cada 2 meses.

Caso não esteja recebendo o extrato ou o SMS, o empregado doméstico deverá informar seu endereço completo no site da Caixa ou em uma agência da Caixa.

Caso prefira, pode também ligar pelo: 0800 726 01 01.  
Nolar.com.

## **Receita Federal dá continuidade às ações de malha da Pessoa Jurídica IRPJ.**

O total de indícios de sonegação verificado nesta operação, para o período de 01/01 a 31/12/2014, é de aproximadamente R\$ 983 milhões

A Receita Federal iniciou mais uma etapa das ações do Projeto Malha Fiscal, agora com foco em sonegação fiscal relativa ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica.

Os indícios constatados nessa ação surgiram a partir do cruzamento de informações eletrônicas com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e à CSLL.

A Subsecretaria de Fiscalização enviou cartas às empresas alertando sobre inconsistências encontradas entre as informações declaradas em DCTF quando confrontadas com as informações presentes na Escrituração Contábil e Fiscal (ECF). Após verificadas as inconsistências, o contribuinte deverá retificar as declarações e apurar os tributos decorrentes dessa retificação, com os devidos acréscimos legais. O contribuinte poderá se autorregularizar até 28/12/2018.

A Receita Federal encaminhou, ainda, mensagem para a caixa postal dos respectivos contribuintes. Essa mensagem pode ser consultada por meio do e-CAC. No mesmo endereço eletrônico, o contribuinte poderá, também, consultar o Extrato da Malha Fiscal PJ onde consta o Demonstrativo com as inconsistências encontradas pelo Fisco e as orientações adicionais sua autorregularização.

Nessa etapa, 8.076 contribuintes serão alertados por meio da carta e de mensagens em suas caixas postais e, mesmo aqueles que ainda não foram intimados, ao identificarem equívoco na prestação de informações à Receita Federal, podem também promover a autorregularização, evitando, assim, autuações com multas que podem chegar a 225%, além de representação ao Ministério Público Federal por crimes de sonegação fiscal entre outros.

O total de indícios de sonegação verificado nesta operação, para o período de 01/01 a 31/12/2014, é de aproximadamente R\$ 983 milhões, conforme apresentado na tabela abaixo separando os valores por Regiões Fiscais (SRRF).

## **Agendamento Simples Nacional 2019**

O agendamento é um serviço que objetiva facilitar o processo de ingresso no Simples Nacional, possibilitando ao contribuinte manifestar o seu interesse pela opção para o ano subsequente, antecipando as verificações de pendências impeditivas ao ingresso no Regime.

Assim, o contribuinte poderá dispor de mais tempo para regularizar as pendências porventura identificadas.

Esta funcionalidade estará disponível entre o dia 1º de novembro e o dia 28 de dezembro de 2018 no Portal do Simples Nacional > Simples – Serviços > Opção > “Agendamento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional”.

Não havendo pendências, a solicitação de opção para 2019 já estará confirmada. No dia 01/01/2019, será gerado o registro da opção pelo Simples Nacional, automaticamente.

Caso sejam identificadas pendências, o agendamento não será aceito.

O contribuinte poderá regularizar essas pendências e proceder a um novo agendamento, até 28/12/2018.

Após este prazo, a empresa ainda poderá solicitar a opção pelo Simples Nacional até 31 de janeiro de 2019, no Portal do Simples Nacional > Simples – Serviços > Opção > “Solicitação de Opção pelo Simples Nacional”.

É possível realizar o cancelamento do agendamento da opção, no mesmo período do agendamento, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

Não haverá agendamento para opção pelo SIMEI.

Não haverá agendamento para empresas em início de atividade.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2018/11/05/agendamento-simples-nacional-2019/>

## **A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA E OS RISCOS DO EMPREGADO PJ.**

Por ACÁCIO JÚNIOR

Há exatos dois meses o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo de uma empresa, e isso diz respeito à atividade meio ou fim, sendo a primeira aquela não relacionada diretamente com os objetivos da empresa e, a segunda, aquela que diz respeito às atividades essenciais que regem a constituição do contrato social.

Diante deste panorama é fundamental traçar um paralelo com uma variável existente: a contratação de profissionais com CNPJ em um processo de substituição de quadro de funcionários.

O julgamento dos ministros do STF ocorre após a entrada em vigor da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que alterou dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas, ou seja, a lei sancionada no ano passado é a que trata sobre o mercado de terceirização no País – o que até então era permitido apenas para setores de segurança patrimonial e serviços de limpeza, para citar dois exemplos mais comuns.

Hoje, no Brasil, a terceirização é mais ampla, já que a decisão do Supremo diz: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Diante deste conjunto formado pela nova lei da terceirização e o julgamento do STF, o que deve estar claro é que não há qualquer citação dos ministros ou na lei 13.429 que regulamente a contratação de empregado Pessoa Jurídica (profissionais com CNPJ que emitam nota fiscal) na tentativa de substituição do quadro de empregados.

O recurso da chamada “pejotização” é considerado ilegal, vale reiterar, e abre brecha para a insegurança jurídica da empresa perante a Justiça do Trabalho.

Profissionais com CNPJ, como jornalistas, engenheiros ou arquitetos, por exemplo, prestam serviço para empresas, mas isso deve e precisa ser considerado um B2B, já que, independentemente de



serem, em muitos casos, "empresas de uma pessoa só", estão classificados como empresa dada a existência do CNPJ.

Sem sombra de dúvida que a terceirização em todas as áreas de uma empresa representa um avanço para o setor empresarial no Brasil e mostra a modernização neste cenário já presente em países como Alemanha, China, Japão, Suécia, Austrália e Noruega.

Entretanto é necessário que haja diligência no uso deste meio legal previsto agora em lei federal e que, é importante sublinhar, não revoga os dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que tange direitos e deveres do empregador e do empregado.

A terceirização é fundamental para o empresariado e naturalmente o setor produtivo nacional, que poderão buscar uma prestação de serviço especializada para atender determinada área de uma indústria ou uma empresa de tecnologia, por exemplo. Claro, e evidente, que o contratante da empresa terceirizada terá de cumprir normas legais. Um delas é o prazo de 18 meses para substituir os funcionários próprios da empresa pelos terceirizados.

Diante deste exposto, é preciso levar em consideração que a contratante também é considerada responsável pelos contratados da prestadora de serviços, já que a responsabilidade subsidiária obriga a contratante observar e exigir da contratada todo o cumprimento legal em relação a seus empregados, sob pena de ser incluída como réu em processo na Justiça do Trabalho.

E ainda em tempo, o uso da "pejotização" também é um dos caminhos mais curtos para elevar o passivo trabalhista das empresas, igualmente à contratação errônea de emprestas terceirizadas para a prestação ser serviços terceirizados.

– ACÁCIO JÚNIOR é advogado de empresas brasileiras e estrangeiras.

## **Receita Bruta – Serviços – Eventos.**

A empresa organizadora de eventos pode atuar, dentre outras, das seguintes formas:

- 1) intermediando o negócio, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação;
- 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados; ou
- 3) prestando serviços para a organizadora de eventos como subcontratada e, nesta hipótese, sua receita corresponde à remuneração prevista no contrato celebrado com aquela contratante.

Bases: Lei n.º 11.771, de 2008, arts. 21, 22, 30, §§ 1.º e 2.º; LC n.º 123, de 2006, arts. 1.º a 3.º, § 1.º; 17, §§ 1.º e 2.º; 18, §§ 3.º e 5.º-F; § 5.º I, VII, e 5.º J; DL n.º 1.598, de 1977, art. 12 e Solução de Consulta Disit/SRRF 7.022/2018.

Fonte: Blog Guia TributárioLink:

<https://guiatributario.net/2018/11/01/receita-bruta-servicos-eventos/>

## **Empregador pode adiantar 13º integral da doméstica este mês**



O patrão pode pagar o 13º salário da empregada doméstica de forma integral no mês de novembro, se assim desejar, embora a legislação lhe permita pagar a primeira parte até 30 de novembro, e a segunda, até 20 de dezembro.

O que pouca gente sabe é que, se optar pelo adiantamento total do abono natalino, o contratante deverá fazer o pagamento integral à trabalhadora até 30 de novembro.

Vale destacar que o empregador doméstico deve fazer o pagamento do valor total líquido à empregada, e deixar para recolher somente em dezembro, no Documento de Arrecadação (DAE) do eSocial, a quantia correspondente ao desconto da contribuição previdenciária (INSS) do segurado e, se for o caso, do Imposto de Renda (IR).

Essa orientação também vale para os demais empregadores, ou seja, se o empresário quer fazer o depósito integral do benefício em novembro, deve fazer o recolhimento previdenciário e do IR apenas em dezembro, até o dia 20.

Vale destacar, porém, que o patrão (doméstico ou não) que optar pelo adiantamento integral do 13º salário no mês de novembro deve fazer o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no mesmo mês.

No caso da doméstica, ao preencher o eSocial, o empregador deve informar o adiantamento integral (correspondente ao valor líquido pago) no campo S-1200 e, em dezembro, deve preencher a seção S-1200 referente a competência anual, com valor dos descontos obrigatórios do adiantamento, que são a contribuição previdenciária e a retenção do Imposto de Renda.

Após seguir esses passos, a página do eSocial vai emitir separadamente o recibo de adiantamento integral do 13º salário.

eSocial: atenção para não preencher errado

Para não errar na hora do preenchimento, veja o exemplo a seguir: se o valor do 13º salário da empregada doméstica é de mil reais (vários estados não têm piso regional), o desconto correspondente à contribuição previdenciária é de R\$ 80, ou seja, 20%.

Se o patrão vai pagar o valor integral do 13º em novembro, no campo S-1200 da competência 11/2018, deve-se preencher a guia com a informação “adiantamento 13º salário” (natureza 5001), no valor de R\$ 920, já abatido o recolhimento ao INSS (R\$ 80).

Em dezembro, quando acessar o eSocial, no período de apuração anual, o empregador deverá lançar como valor pago a título de salário o valor total do 13º (mil reais), além dos descontos referentes ao mês de novembro, os R\$ 920 pagos integralmente e os R\$ 80 do INSS. A folha anual, portanto, ficará com valor líquido zerado.

Fonte: Extra - GloboLink: <https://extra.globo.com/noticias/economia/empregador-pode-adiantar-13-integral-da-domestica-este-mes-23208868.html>

## Projeto de Lei Complementar muda regras do Simples Nacional.

Votação esta marcada para terça (06) no Plenário da Câmara dos Deputados

Fonte: Fenacon

Link: <http://fenacon.org.br/noticias/projeto-de-lei-complementar-muda-varias-regras-do-simples-nacional-3902/>

O Plenário da Câmara dos Deputados poderá votar na terça-feira (6) a medida provisória que concede novos incentivos fiscais para o setor automobilístico. A MP 843/18, que perde a vigência no dia 16 deste mês, cria o Rota 2030, um novo regime tributário para as montadoras de veículos no Brasil mediante a contrapartida de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos e tecnologias.

Segundo projeções da Receita Federal, a renúncia fiscal será em torno de R\$ 2,11 bilhões em 2019 e de R\$ 1,64 bilhão em 2020. Estimativas do setor indicam que os investimentos em desenvolvimento deveriam ser de R\$ 5 bilhões em três anos para contar com os incentivos.

A MP conta com um projeto de lei de conversão do deputado Alfredo Kaefer (PP-PR), que aumentou benefícios para montadoras e empresas de peças instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Após protestos de deputados de outros estados que também têm montadoras, o relator se disse disposto a retirar o aumento do incentivo, mantendo apenas a prorrogação dos já existentes até 2025.

O relatório de Kaefer inclui ainda temas estranhos à matéria, como desoneração da folha de pagamentos para indústria moveleira e aumento de descontos para pagamento de dívidas junto à União.

Santas casas

O segundo item da pauta é a MP 848/18, que prevê uma linha de financiamento para as santas casas e os hospitais filantrópicos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os deputados precisam votar os destaques apresentados à matéria.

Um primeiro destaque já aprovado incluiu as entidades assistenciais para pessoas com deficiência entre as beneficiadas com a nova linha de crédito. Segundo o texto, 5% do programa anual de aplicações do fundo serão destinados a essa linha (cerca de R\$ 4 bilhões em 2018).

Saneamento básico

Apesar de não constar ainda da pauta, os deputados podem analisar a Medida Provisória 844/18, cujo projeto de lei de conversão foi aprovado na comissão mista na última quarta-feira (31).

A MP facilita a privatização de empresas públicas de saneamento básico, estimula a competitividade no setor e obriga o pagamento de tarifas mesmo sem conexão ao serviço de água e esgoto.

O texto muda regra da lei de consórcios públicos (11.107/05) para permitir que continue vigente o contrato entre a empresa pública de saneamento a ser privatizada e os municípios para os quais presta serviços no âmbito do consórcio formado entre eles. Antes da MP, esse contrato teria de ser extinto.

O relatório do senador Valdir Raupp (MDB-RO) dispensa de licenciamento ambiental unidades de tratamento de esgoto sanitário com vazão média de até 100 litros por segundo e unidades de tratamento de água com capacidade até 200 litros por segundo.

Ele também aumenta as finalidades para as quais podem ser usados recursos do fundo federal para parcerias público-privadas, retirando a reserva de 40% desses recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e permitindo seu uso para execução de obras. Atualmente, o fundo financia apenas os projetos.

#### Simple Nacional

Pela primeira vez, foi incluído na pauta o Projeto de Lei Complementar (PLP) 420/14, que muda várias regras do Simple Nacional (Supersimple), regime de tributação específico para micro e pequenas empresas.

De acordo com o substitutivo do deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), as empresas e o microempreendedor individual (MEI) terão direito à devolução ou ao crédito de valores correspondentes à substituição tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A substituição tributária obriga as empresas a pagar antecipadamente a alíquota cheia do ICMS, em vez de recolhê-lo ao longo da cadeia. Isso faz com que pequenas empresas comprem produtos com o ICMS embutido no preço e paguem o imposto antes mesmo de vender ou usar a mercadoria, diminuindo sua competitividade em relação a outras empresas não optantes do Simple.

#### Vetos

Em sessão marcada para as 14 horas de terça-feira (6), os parlamentares poderão votar nove vetos. Entre eles, o veto total ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 500/18, do deputado Jorginho Mello (PR-SC), que permitia o retorno ao Simple Nacional das empresas desligadas desse regime especial de tributação por falta de pagamento de tributos posteriormente renegociados.

Outro veto pautado retirou vários itens do Projeto de Lei 4060/12, que disciplina o tratamento de dados pessoais. O tratamento de dados pessoais é o cruzamento de dados e informações de uma pessoa específica ou de um grupo para direcionar decisões comerciais (perfil de consumo do titular para fins de marketing ou divulgação de ofertas de bens ou serviços), políticas públicas ou atuação de órgão público.

### **eSocial – Adiantamento integral do 13º salário –**

#### Orientações

Por meio da Nota Orientativa eSocial nº 10/2018, a Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que os empregadores que pagarem o 13º salário integral antecipado, seja por liberalidade ou por força de convenção ou acordo coletivo, deverão efetuar o pagamento do valor total líquido, ou seja, o valor obtido após a dedução da contribuição previdenciária e, quando for o caso, da retenção do imposto de renda.

Assim, na folha do 13º salário, em dezembro, ao descontar o valor adiantado em mês anterior, o valor líquido restará zerado.

Dentre as principais observações feitas pela RFB, destacam-se as seguintes:

a) o empregador deve informar o adiantamento (correspondente ao valor líquido) no evento S-1200 referente a remuneração do mês em que esse adiantamento foi incluído e, em dezembro, deve enviar o evento S-1200 referente a competência anual com o valor do 13º salário devido e o valor dos descontos do adiantamento, de contribuição previdenciária e de retenção de imposto de renda;

b) o empregador deve se atentar ao desconto do FGTS. Dessa forma, na competência em que o valor do adiantamento for declarado haverá a incidência do FGTS (nesse caso calculado) e sobre o valor do adiantamento na folha anual haverá a incidência da contribuição previdenciária e de imposto de renda, calculados sobre o valor total e, ainda, a do FGTS, calculado sobre a diferença entre o valor total e o adiantamento.

Para mais informações, acesse a íntegra da Nota Orientativa eSocial nº 10/2018.

Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

### **Receita impõe sanções para a não entrega mensal do SPED.**

A Instrução Normativa RFB 1.701/2017 estabelece que a EFD-Reinf deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, salvo para as entidades promotoras de eventos desportivos, cujo prazo é até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

A Instrução Normativa RFB 1.842/2018, que alterou a instrução normativa citada acima, estabeleceu que o sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e ficará sujeito às seguintes multas:

#### **I – Falta de Entrega ou Entrega Após o Prazo**

Multa de 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informadas na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas, limitada a 20%.

Neste caso, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

#### **II – Entrega com Informações Incorretas ou Omitidas**

Multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

#### **III – Multa Mínima a ser Aplicada**

A multa mínima a ser aplicada será de:



a) R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

#### IV – Possibilidade de Redução das Multas Para as Empresas em Geral

Para as empresas em geral, as multas estabelecidas nos incisos I e II acima mencionados, poderão ser reduzidas:

a) em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo previsto legalmente, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

b) em 25%, se houver a apresentação da declaração após o prazo previsto legalmente, mas até o prazo estabelecido na intimação.

#### V – Possibilidade de Redução das Multas Para Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional, as multas estabelecidas nos incisos I, II e III acima mencionados, poderão ser reduzidas:

a) em 90% para o MEI; e

b) em 50% para a ME e EPP.

Nota: a redução do item V não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

As multas acima mencionadas serão exigidas mediante lançamento de ofício.

No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas acima serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, em nome desta serão lançadas as multas acima mencionadas.

Fonte: Blog Guia Trabalhista

### **Norma EPC 2018 -Como incluir comprovantes, certificados ou declaração**

Os profissionais da contabilidade que precisam cumprir os 40 pontos anuais exigidos pelo Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), de acordo com a NBC PG 12 (R3) – podem incluir comprovantes e certificados de docência, certificados de atividades no exterior, produção intelectual ou declaração com as disciplinas de pós-graduação, seguindo estes passos:



Acesse o portal do CRCSP

Acesse "Serviços Online" no canto superior direito, inserindo o seu registro e a senha

Menu Desenvolvimento Profissional

Menu Relatório de Atividades EPC

Botão incluir

Faça upload do arquivo digitalizado

Verifique o total de pontuação no item 'aquisição de conhecimento', que deve ser de, no mínimo, 40 pontos até 31 de dezembro

Baixe o aplicativo CRCSP Mobile para ter o controle da pontuação pelo seu celular. O app permite o acesso ao Relatório de Atividades e está disponível tanto para o sistema iOS quanto para Android  
CRCSP

## Inglês de negócios.

Entenda os termos em inglês mais famosos no mundo dos negócios e startups

"Em uma startup, você tem de overinvest em Customer Success, ou ir para o growth hacking, entendeu?"

Não! Mesmo que você conheça bem o inglês, está ficando difícil entender orientações ou opiniões em textos, palestras, cursos, e-mails e reuniões sobre algumas áreas de negócio.

Se você trabalha em uma empresa e lê o site EXAME, provavelmente já se deparou com pelo menos uma das palavras e expressões deste artigo. Dependendo da cultura da sua empresa, é melhor você não só saber o que elas significam, mas principalmente pensar sobre e usar os conceitos em sua empresa.

Hoje coloquei aqui 10 termos que ouvi ou li recentemente – alguns bem conhecidos e outros bastante novos – em frases que misturam português e inglês, exatamente como foram faladas/escritas por aí.

Se você entender tudo, está bem atualizado, especialmente em temas como Marketing e Customer Success. A frase acima? Você vai entender se ler até o fim:

"Proporcionar ao cliente o a-ha moment, e, em seguida, o wow moment."

A-ha moment

Momento em que o usuário consegue entender qual benefício ele recebe com aquela compra, quando ele recebe e como.

Wow moment

Após o "a-ha moment", o "wow moment" é aquele primeiro instante em que o cliente tem sucesso utilizando o produto/serviço. Ele vê que o que ele comprou realmente funciona e o problema que ele tem está começando a ser resolvido.

"Você tem de arquitetar a jornada de onboarding e a jornada de ongoing do seu cliente."

Customer onboarding



Também conhecido como "onboarding" do cliente, pode ser definido como o processo de acompanhamento dos primeiros passos do novo cliente, quando ele começa a usar o que você vendeu para ele. O "onboarding" consiste em ajudar o seu cliente a usar seu produto/serviço, retirando barreiras iniciais como dificuldades técnicas, por exemplo.

#### Customer ongoing

Também conhecido como ongoing do cliente, pode ser definido como o processo de orientação ao cliente, até ele obter seu wow moment, ou a primeira percepção de sucesso. Por exemplo, se você vende uma plataforma de funil de vendas, o sucesso de seu cliente poderia ser a primeira venda. Quando isso acontecer, você pode reduzir sua interação – sem nunca eliminá-la.

"Numa startup em early stage, você pode escolher a estratégia inicial de overinvest em Customer Success, ou ir para o growth hacking. Em ambos os casos, precisa medir o ROI."

#### Startup

Muitos autores dizem que qualquer pequena empresa em seu período inicial pode ser considerada uma startup. Outros defendem que uma startup é uma empresa com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores. Mas há uma definição mais atual, que parece satisfazer a diversos especialistas e investidores: uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

#### Startup em Early stage

Empresa nova, iniciada há menos de três anos

#### Overinvest

Também chamado de "sobre investir", ou investir mais do que o normal, temporariamente, para um objetivo mensurável. Por exemplo, no início de uma empresa, você pode fazer um "overinvestment" em marketing digital, para que ela se torne super conhecida.

#### Customer Success (CS)

Estratégia que integra Marketing, Vendas, Atendimento e outras áreas, e que requer conhecimento profundo dos clientes, do produto, customer onboarding e ongoing, além de visão sistêmica da empresa.

#### Growth hacking

Growth = crescimento

Segundo seu criador, Sean Ellis, é um "marketing voltado para experimentos" com objetivo de escalar. Isto é, uma prática com foco em achar saídas inovadoras (gatilhos) para um rápido crescimento da empresa.

#### ROI

Return on Investment = Retorno sobre Investimento

É um cálculo que demonstra a taxa de lucro obtido em determinado investimento. Ele é importante para medir se determinado processo está dando retorno e por isso, se está sendo vantajoso.

Fonte: Exame - Rose Souza.

## eSocial: Fase 2 exige atenção pelo conjunto de eventos.

A implementação do eSocial foi dividida em fases (conforme cronograma) e cada uma delas é composta por um conjunto de eventos que deverão ser informados de acordo com os prazos estabelecidos para cada grupo de empresas, como revela reportagem feita pelo Blog Trabalhista.

Na fase 2 do eSocial, há a obrigatoriedade de envio do evento S-2200 – Cadastramento Inicial / admissão / Ingresso de Trabalhador. Este evento registra a admissão de empregado ou o ingresso de servidores estatutários, a partir da implantação do eSocial.

Ele serve também para o cadastramento inicial de todos os vínculos ativos pela empresa/órgão público, no início da implantação, com seus dados cadastrais e contratuais atualizados.

Assim, deverão ser informados nesta fase os seguintes empregados:

- Empregados ativos com contratos em andamento;
- Empregados ativos com contratos interrompidos: aqueles em licença maternidade, gozo de férias, licença paternidade, em afastamento nos 15 primeiros dias por motivo de doença, dentre outros;
- Empregados afastados com contratos interrompidos: aqueles afastados por serviço militar e acidente de trabalho;
- Empregados afastados com contratos suspensos: aqueles em suspensão disciplinar, em gozo de benefício previdenciário recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nota: Para os afastados, é necessário o envio deste evento com a data e motivo do respectivo afastamento, não sendo necessário o envio do evento “S-2230 – Afastamento Temporário”.

Os trabalhadores sem vínculo de emprego contratados com natureza permanente (avulsos, diretores não empregados, cooperados, estagiários, etc.), deverão ser informados por meio do evento específico “S-2300 – Trabalhador Sem Vínculo Emprego/Estatutário – Início”, que também faz parte da fase 2 de implementação.

As informações prestadas nestes eventos servem de base para construção do “Registro de Eventos Trabalhistas” – RET, que será utilizado para validação dos eventos de folha de pagamento e demais eventos enviados posteriormente.

Fonte: <https://trabalhista.blog/2018/10/23/trabalhadores-a-serem-informados-na-fase-2-do-esocial/>

## **Novo golpe usa e-mail falso dos Correios para instalar malware em PCs.**

Um novo golpe utilizando o nome dos Correios circula na Internet.

De acordo com a empresa de segurança Trend Micro, criminosos estão distribuindo um malware através de e-mails falsos sobre entregas de encomendas. Trata-se de uma tentativa de phishing, na qual bandidos usam softwares falsos para roubar informações dos usuários.

Segundo a Trend Micro, o falso e-mail contendo o malware apresenta uma mensagem sobre uma tentativa malsucedida de entrega no endereço do usuário.



Ao clicar no link da mensagem, a pessoa é levada a uma página onde será feito um download de um arquivo compactado no formato ZIP. A infecção ocorrerá caso o usuário abra o ficheiro baixado.

Até o momento, os pesquisadores da Trend Micro acreditam que milhares de computadores já foram infectados pela ameaça. Além disso, o golpe já teria infectado mais de 450 empresas diferentes, segundo a publicação do UOL.

Por fim, a recomendação da empresa de segurança é que os internautas brasileiros fiquem atentos a qualquer mensagem se passando pelos Correios.

Alguns indicativos de ameaças podem ser a presença de números e caracteres aleatórios no endereço do remetente, erros de português no corpo da mensagem e arquivos com nomes genéricos.

[https://olhardigital.com.br/fique\\_seguro/noticia/novo-golpe-usa-e-mail-falso-dos-correios-para-instalar-malware-em-pcs/79665](https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/novo-golpe-usa-e-mail-falso-dos-correios-para-instalar-malware-em-pcs/79665)

## **Férias coletivas devem ser acordadas entre empregador e funcionário.**

As mudanças na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) em vigor há quase um ano pouco impactam na concessão das férias coletivas, frequentemente instituídas no fim de ano pelas empresas.

Há, porém, processos que devem ser observados para que os direitos do trabalhador e do empregador sejam resguardados.

O período de pausa deve ter no mínimo dez dias e ser formalizado junto ao Ministério do Trabalho, sindicato da categoria e, claro, comunicado aos funcionários com até 15 dias de antecedência. Outra formalidade é a anotação na carteira de trabalho. “Só as empresas no regime Simples estão isentas desta responsabilidade”, afirma o advogado Daniel Raimundo dos Santos, consultor trabalhista da Confirp Consultoria Contábil.

As coletivas devem contemplar departamentos inteiros, sem discriminação de cargos em uma mesma área. “Podem ser concedidas para todos os funcionários de forma simultânea ou só em determinados setores, como linha de produção ou departamento financeiro. O que não pode ocorrer é dar férias coletivas apenas para algumas pessoas, como os gerentes, por exemplo”, explica o advogado Alan Balaban.

Os assalariados continuam recebendo os dias proporcionais ao recesso, com acréscimo de um terço constitucional. Eles têm este período descontado das férias individuais. O prazo para recebimento do adicional é de dois dias antes do recesso.

Santos lembra que trabalhadores que recebem renda variável, como horas extras, comissão e adicional por insalubridade, devem ganhar, também nas férias coletivas, uma média dos valores, que depende das regras de cada categoria profissional.

Fonte: Folha de São Paulo, por Camila Feltrin

## **Quase um ano após reforma, ações trabalhistas caem 43%.**



Passado quase um ano de vigência da nova legislação trabalhista, o volume de ações que entraram nas Varas do Trabalho (primeira instância) está em um patamar cerca de 43% inferior a 2017, apontam dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho).

Entre janeiro e setembro deste ano, as Varas receberam 1,2 milhão de reclamações trabalhistas, contra pouco mais de 2 milhões no mesmo período do ano passado.

Em novembro de 2017, mês em que entraram em vigor as mudanças na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o primeiro grau registrou um pico de casos novos recebidos: 26,2 mil processos, montante 9,9% superior a março de 2017, segundo mês com maior entrada no período.

Já em dezembro do ano passado, o ingresso de ações despencou para 84 mil, conforme agentes do direito, sobretudo advogados de trabalhadores, aguardavam para entender como funcionaria a nova regra.

De lá para cá, o volume de processos subiu, mas ainda não rompeu a barreira de 167 mil registrada em agosto deste ano.

Especialistas atribuem boa parte do recuo à nova exigência de que o trabalhador, em caso de derrota, pague honorários de sucumbência ao advogado da outra parte ou honorários periciais.

Antes da reforma trabalhista, o empregado, mesmo ao perder o processo, não era responsável por esse tipo de custo.

Segundo o ministro Brito Pereira, presidente do TST, paralelamente à queda no número de ações, houve ganho de produtividade.

A redução momentânea no número de novos processos deu à Justiça do Trabalho oportunidade para reduzir o estoque de ações pendentes de julgamento.

Em dezembro de 2017, o chamado resíduo nas Varas e nos TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho) era de 2,4 milhões de processos. Em agosto de 2018, esse número havia caído para 1,9 milhão.

De acordo com o TST, nos quase 12 meses de vigência da nova lei, ainda não houve mudança significativa da jurisprudência do tribunal. Isso porque a aprovação, alteração ou revogação de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais segue um rito próprio.

Brito Pereira diz que já há decisões de mérito no primeiro e no segundo graus sob à luz das alterações na CLT, mas eventuais recursos contra essas decisões estão chegando ao TST aos poucos.

Tramitam atualmente no STF (Supremo Tribunal Federal) 19 ações sobre a constitucionalidade de dispositivos da reforma.

São questionados temas referentes, por exemplo, ao trabalho intermitente, à fixação de valores de indenização por dano moral e à realização de atividades em locais insalubres por gestantes e lactantes.

Fonte: Folha de São Paulo



## **Empregadores ainda têm receio de aplicar a reforma trabalhista.**

Prestes a completar um ano, a reforma trabalhista ainda não foi pacificada nas cortes, e empregadores ainda têm receio de usar seus mecanismos.

A contratação intermitente é a novidade pela qual as empresas mais se interessam, mas evitam por medo de suas possíveis decorrências, segundo advogados especializados.

“Ainda não dá para saber se um trabalhador chamado por esse regime terá direito a benefícios como participação nos lucros e plano de saúde, como os outros”, diz Cibelle Goldfarb, sócia do BMA.

Há outras questões ainda não respondidas pela legislação ou jurisprudência, afirma Luis Antônio Ferraz Mendes, do Pinheiro Neto.

“Se uma funcionária intermitente não convocada a trabalhar engravida, ela terá estabilidade? Eles podem participar das comissões de trabalhadores?”

A homologação de acordos pela Justiça do Trabalho também não está clara, diz Antonio Frugis, do Demarest.

“O empregador faz um acerto, mas não se sabe ao certo se isso quita qualquer possibilidade de ação, por novos motivos que venham a aparecer.”

Fonte: Folha de São Paulo, por Maria Cristina Frias

## **Empresa é condenada em danos morais por diferenciar almoço oferecido a empregados dos setores administrativo e produtivo.**

Uma empresa do ramo de locação de equipamentos para a construção foi condenada pela Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, em Minas Gerais, ao pagamento de indenização a um ex-empregado, que era tratado de forma discriminada na hora do almoço. A empresa servia para o setor administrativo refeição de melhor qualidade do que aquela fornecida aos que prestavam serviço na linha de produção. Além disso, havia distinção de cadeiras e mesas para as duas categorias.

Testemunha ouvida no processo confirmou a situação discriminatória. “No refeitório há lugar específico para o pessoal da produção e para o do administrativo, havendo diferença na comida servida; não havia advertência verbal se sentassem no espaço destinado ao pessoal do administrativo, mas, ao chegarem ao local, já percebiam a diferença”, disse a testemunha em seu depoimento.

Para a juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho, a atitude da empresa é claramente discriminatória. “Denota-se absoluto preconceito e distinção entre as categorias de trabalhadores no que tange à alimentação fornecida, o que deve ser veementemente repudiado, sobretudo no âmbito jurídico laborista”.

Segundo a juíza, modernamente, nas relações contratuais, as partes adquiriram a natureza de colaboradores. “Elas possuem o dever recíproco de honestidade, lealdade e cooperação, tornando-se idênticos titulares de direitos e obrigações”. De acordo com a magistrada, esse entendimento se deve ao princípio da boa-fé objetiva, que veda a deslealdade contratual e o abuso no exercício de



qualquer direito. No caso, ela entendeu que ficou claro o ato danoso, por ato exclusivo da empresa, que agiu com culpa, ao proceder ao tratamento discriminatório, segregando os empregados de trabalho intelectual do pessoal que exerce trabalho manual. “A empresa atentou contra o patrimônio moral de tais trabalhadores, em franco abuso de direito, fazendo jus o ex-empregado à correspondente reparação pelos danos morais decorrentes”.

Assim, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e, ainda, que a reparação possui finalidade pedagógica, a juíza fixou a indenização por danos morais em R\$ 8 mil, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Há nesse caso recurso pendente de decisão no Tribunal.

(0011204-91.2016.5.03.0092)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Minas Gerais

## **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.**

Diminuição no volume de novas ações, redução do estoque da Justiça do Trabalho e alterações relativas a aspectos processuais estão entre as principais consequências da Lei 13.467/2017, após um ano de vigência.

A Reforma Trabalhista completará um ano de vigência. A Lei 13.467/2017, sancionada em julho de 2017, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, trazendo mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade”, afirma o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira.

Em 12 meses de vigência das alterações introduzidas na CLT, ainda não houve mudança significativa da jurisprudência do TST. Isso porque a aprovação, a alteração ou a revogação de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais seguem um rito próprio, definido no Regimento Interno do TST.

“A revisão da jurisprudência se dá após ampla discussão, a partir do julgamento de casos concretos. Já há decisões de mérito no primeiro e no segundo graus sob a égide da nova lei. No entanto, eventuais recursos contra essas decisões estão aos poucos chegando ao Tribunal Superior do Trabalho”, explica o ministro.

## **Estatísticas**

Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

A redução momentânea no número de reclamações trabalhistas ajuizadas deu à Justiça do Trabalho uma oportunidade para reduzir o acervo de processos antigos pendentes de julgamento. Em dezembro de 2017, o resíduo nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento. Em agosto de 2018, esse número caiu para 1,9 milhão de processos. “A manutenção do ritmo de prolação de sentenças e de acórdãos tem permitido uma diminuição do estoque bastante significativa”, observa o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa.

#### Direito processual

Em junho deste ano, o Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Reforma Trabalhista. De acordo com o texto aprovado, a aplicação das novas normas processuais é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas antes das alterações. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017.

Entre os temas tratados na IN-41 estão a prescrição intercorrente, os honorários periciais e sucumbenciais, a responsabilidade por dano processual, a aplicação de multa a testemunhas que prestarem informações falsas, o fim da exigência de que o preposto seja empregado e a condenação em razão de não comparecimento à audiência.

As instruções normativas não têm natureza vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelo primeiro e pelo segundo graus. Contudo, sinalizam como o TST aplica as normas.

#### Transcendência

A redação do artigo 896-A da CLT dada pela Reforma Trabalhista prevê que o TST examine previamente se a questão discutida no recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Entre os indicadores de transcendência estão o elevado valor da causa (econômica), o desrespeito à jurisprudência sumulada do TST ou do Supremo Tribunal Federal (política), a postulação de direito social constitucionalmente assegurado (social) e a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (jurídica).

Os critérios de transcendência vêm sendo aplicados pelos ministros do TST desde a atualização do Regimento Interno para incorporar as alterações legislativas. De acordo com a IN-41, a transcendência incide apenas sobre acórdãos de Tribunais Regionais publicados a partir de 11/11/2017.

“Os recursos de revista que não atendem a nenhum desses critérios não são providos e o processo termina, sendo irrecurável a decisão monocrática do relator”, explica o presidente do TST. “Com isso, os conflitos se encerram mais rapidamente”.



## Direito material

As questões de direito material, que dizem respeito à aplicação da lei às situações concretas, serão discutidas caso a caso, no julgamento no primeiro e no segundo grau e, em seguida, no julgamento dos recursos sobre os temas que chegarem ao TST. As novidades no direito material introduzidas na CLT pela reforma dizem respeito a férias, tempo à disposição do empregador, teletrabalho, reparação por dano extrapatrimonial, trabalho intermitente e extinção do contrato por acordo entre empregado e empregador.

A respeito delas, deverá haver uma construção jurisprudencial a partir do julgamento de casos concretos. Somente após várias decisões do TST sobre a mesma matéria, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos apresenta estudo com o fim de propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula, precedente normativo ou orientação jurisprudencial.

## Questionamentos

As alterações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017 foram objeto de grande número de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em ações diretas de inconstitucionalidade. As ações foram ajuizadas tanto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto por entidades representativas de empregados, de empregadores e de setores diversos da economia.

Um dos pontos mais questionados diz respeito à contribuição sindical. O fim da obrigatoriedade da contribuição foi questionado em 19 ações. Em junho, o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo com o entendimento de não se poder admitir a imposição da cobrança quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

O STF também deve concluir julgamento sobre a constitucionalidade de artigo que impõe à parte vencida, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Para a Procuradoria-Geral, a medida impõe restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recursos e viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e de assistência judiciária integral aos necessitados. O julgamento se encontra suspenso em razão de pedido de vista.

Também são objeto de ações no Supremo Tribunal Federal artigos da Lei 13.467/2017 referentes ao trabalho intermitente, à atualização dos depósitos recursais, à fixação de valores de indenização por dano moral e à realização de atividades insalubres por gestantes e lactantes.

Assista o vídeo “Um Ano de Reforma Trabalhista”:

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Empresa não é mãe!**

Quanto maior a transparência e o esclarecimento das expectativas entre empregador e empregado, menor a frustração no trabalho.

Por: Jerônimo Mendes



Conheço essa máxima há mais de dez anos, quando tive a felicidade de ser aluno da Professora Maria Aparecida Rheins Schirato, autora do livro *O Feitiço das Organizações* e professora da USP. Ela repetia isso com frequência.

Como lembrava a própria mestra na época, mãe não demite filhos nem promove a competição dentro de casa. Mãe ama, cuida, ensina, sofre junto e, se necessário, deixa de comer para não ver os filhos passarem fome.

Por outro lado, a maioria das pessoas continua trabalhando como se as empresas tivessem a obrigação de realizar todos os seus desejos e atender todas as suas necessidades, de ordem pessoal e profissional. Ainda é comum se ouvir nos bastidores: - essa empresa é uma mãe para mim!

De onde vem toda essa carência dos empregados? De certa forma, da própria carência do ser humano acostumado a uma zona de conforto. Na prática, trabalhar dá muito trabalho, principalmente, quando os objetivos pessoais estão desalinhados com os objetivos da empresa.

Ao fim do século XIX, o fenômeno da Revolução Industrial mudou a nossa forma de executar o trabalho, de maneira radical, e tornou-se um marco decisivo no processo de desenvolvimento humano.

O historiador Edward Palmer Thompson chegou a afirmar que o trabalhador inglês médio tornou-se mais disciplinado, mais sujeito ao tempo produtivo do relógio, mais reservado e metódico, menos espontâneo e menos violento.

Dessa forma, a Revolução Industrial criou uma nova maneira de arranjo social, de sobrevivência e de conduta humana. O trabalho já não era mais o mesmo e um novo conceito começava a ganhar forma: o emprego.

Com o emprego, a maioria foi deixando de lado a sua competência predominante desde os tempos mais remotos: a de sobreviver por conta própria e risco. Se tivesse vivido após a Revolução, Richard Cantillon, economista irlandês, diria que o ser humano perdeu a sua incrível capacidade de empreender.

Antes disso, as pessoas não tinham empregos no sentido fixo e unitário. Havia, contudo, uma forma corrente e mutante de tarefas de modo que os empregos, no mundo pré-industrial, eram essencialmente atividades. A transição para os empregos, como conhecemos hoje, foi lenta e gradual e ocorreu em diferentes tempos e lugares.

De acordo com a mestra Maria Schirato, as empresas se constituem um mundo de intenções e de promessas, onde a magia do crachá proporciona uma pseudo-segurança com uma moeda de troca conhecida: dinheiro X trabalho duro, fidelidade e alguns benefícios.

O que não é conhecido são os limites e as tolerâncias da relação. Quando isso não está claro, as pessoas tendem a confundir o ambiente de trabalho com o com o ambiente da empresa e se sentem parte de uma família.

Quanto mais desalinhadas estiverem as pessoas com os objetivos, as metas e os valores da organização, maior a dependência e o sofrimento.



Em vários casos de demissão, a perda dos benefícios, do sobrenome da empresa e do crachá significa para muitos a perda da própria dignidade.

O que falta para muitas empresas, principalmente, nas públicas e nas de origem familiar, é o esclarecimento das expectativas. Empregados que não entendem essa relação de profissionalismo, quando perdem o emprego, se tornam órfãos magoados que nunca vão aceitar o fato de terem sido demitidos pela sua própria mãe.

Pense nisso e empreenda mais e melhor!

Fonte: Administradores

## **Insegurança jurídica na demissão em massa.**

Em 25 de setembro último, uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Paulo determinou a reintegração de trabalhadores dispensados a partir de dezembro de 2017 pelo Grupo Abril, que se encontra em recuperação judicial. A ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (processo 1084733-43.2018.8.26.0100). O caso é delicado e contém inúmeros pormenores impossíveis de serem explorados neste breve espaço. Entretanto, a matéria é por si só polêmica e traz consigo grande insegurança jurídica.

A Constituição Federal e a legislação ordinária tratam apenas da dispensa arbitrária ou sem justa causa, estabelecendo as regras nela incidentes. Não há, entretanto, referências expressas à dispensa coletiva ou em massa.

Nesta lacuna legislativa, a Justiça do Trabalho, pautada em princípios, convenções internacionais e em legislação estrangeira, estabeleceu precedentes no sentido de que a dispensa coletiva ou em massa de empregados exige prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores, de forma a serem analisadas alternativas para o enfrentamento da questão e, em último caso, para que se estabeleçam mecanismos que minimizem os impactos na vida dos trabalhadores e as repercussões sociais e econômicas na comunidade atingida. Pode-se, pois, negociar a instituição de planos de demissão voluntária, a eleição de critérios de dispensa, a concessão de vantagens financeiras e benefícios adicionais, o patrocínio de programas de recolocação profissional, etc.

Entretanto, em termos práticos, muitas questões se sobressaem e poucas respostas se estabelecem com a segurança devida, a começar pela própria definição de dispensa em massa: qual o critério quantitativo a ser utilizado? Uma porcentagem (qual?) do quadro total de empregados, do estabelecimento específico ou de todos no território nacional? O histórico de rotatividade deve ser deduzido do número de dispensas?

E quanto à origem da dispensa? Seriam dispensas coletivas apenas aquelas fundadas em único fato gerador, alheio à pessoa do empregado, de forma a atingir um grupo homogêneo, ou uma diminuição plúrima esparsa também conta?

O que considerar em relação ao critério temporal: dispensas ocorridas simultaneamente ou em um curto espaço de tempo? Como definir, objetivamente, o que seria um curto espaço de tempo? Se o que importa é o impacto na comunidade local, podemos minimizar as dispensas havidas em grandes centros urbanos?



E se a negociação restar infrutífera? Em não havendo um acordo de vontade entre as partes no âmbito da negociação coletiva, pode o Judiciário intervir e suprir a vontade alheia e em que termos? Poderá esta intervenção se dar no mérito da questão, de forma a se perquirir, em cada caso concreto, quais seriam as concessões justas e recíprocas exigíveis? Como definir isto objetivamente?

Como proceder no caso de crise financeira, com fechamento parcial ou total de estabelecimentos, quando a empresa não possui recursos sequer para pagar tempestivamente as verbas rescisórias ordinariamente devidas?

Uma das questões mais importantes e pouco cuidadas, quando se discute relações trabalhistas: e quanto às micro e pequenas empresas, também estariam sujeitas a estas mesmas regras?

Por fim, temos ainda a questão da consequência da não negociação, ou mesmo da negociação infrutífera: seriam as dispensas efetivamente nulas? A reintegração dos empregados seria exigível, como consequência de uma declaração de nulidade da dispensa? Há dispositivo legal vigente expresso neste sentido? No precedente maior que temos no Tribunal Superior do Trabalho, oriundo de um caso da Embraer no interior de São Paulo, esta não foi a conclusão adotada. Ainda assim, seria essa medida efetivamente exequível, meses depois do fechamento da empresa ou dos postos de trabalho envolvidos? Os empregados permanecerão reintegrados até quando, se, por definição, não se pode garantir a conclusão de um acordo de vontades entre empresa e sindicato?

A reforma trabalhista tentou jogar uma pá de cal na questão, dispondo que “as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”. Entretanto, em uma interpretação um tanto quanto transversa deste artigo, a decisão judicial anteriormente mencionada aponta que esta nova regra legal não altera em nada o cenário, pois ela apenas prevê que não é necessária a autorização do sindicato ou a formalização de acordo coletivo de trabalho, não mencionando em momento algum que não seria necessária a negociação coletiva prévia.

A questão, como visto, é complexa, as soluções impostas pelo Judiciário não contam com respaldo em dispositivo expresso em lei e, até aqui, não resultam naquilo que é mais importante: a pacificação dos conflitos. A exemplo do que já ocorreu recentemente em outros temas trabalhistas, caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a questão, em leading case que já reconheceu a repercussão geral da matéria (o caso da Embraer- RE 999435). É o que veremos.

(\* ) Roberto Baronian é sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados.

Fonte: JOTA, por Roberto Baronian

## **O aviso prévio na rescisão por mútuo acordo após a reforma trabalhista.**

A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) acrescentou à CLT uma nova modalidade de rescisão contratual: a rescisão por mútuo acordo entre empregado e empregador.

Nos termos do artigo 484-A, na hipótese de rescisão por mútuo acordo, o empregado tem direito às seguintes verbas trabalhistas: (i) metade do aviso prévio, se indenizado; (ii) metade da multa rescisória sobre o saldo do FGTS prevista no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/1990 (20%,



portanto); (iii) todas as demais verbas trabalhistas (saldo de salários, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 13º salário etc.) na integralidade; (iv) saque de 80% do saldo do FGTS.

Vale destacar que essa modalidade de extinção do contrato não autoriza a habilitação do empregado no seguro-desemprego.

Apesar de elencar as verbas devidas e em qual proporção, o artigo mencionado é omissivo em relação a pontos relevantes, o que ocasiona dúvidas na hora de formalizar uma rescisão por mútuo acordo. A principal delas, sobre a qual passaremos a discorrer agora, diz respeito ao aviso prévio.

Consta expressamente do artigo 484, inciso I, alínea “a” da CLT, que será devido pela metade o aviso prévio, se indenizado. No entanto, o dispositivo nada menciona sobre o aviso trabalhado. Assim, no momento de operacionalizar uma rescisão por mútuo acordo pelos departamentos de recursos humanos, têm surgido dúvidas, a propósito, bastante legítimas. Sobretudo quando o cumprimento do aviso prévio é fundamental para a empresa, seja por se tratar de cargo estratégico ou para que haja tempo hábil ao treinamento de novo empregado para aquela posição.

Como a lei é omissiva, torna-se necessária a busca em outras fontes do Direito. Por se tratar de temática recente, contudo, ainda não há entendimento jurisprudencial específico a esse respeito. Existe, contudo, entendimento doutrinário no sentido de que o aviso trabalhado deve ser cumprido na integralidade, aplicando-se o artigo 487 da CLT.

Uma ressalva importante feita pela doutrina, nesse ponto, é quanto à inaplicabilidade do artigo 488 da CLT, que prevê a redução da jornada, durante o aviso prévio, de duas horas diárias ou sete dias corridos, na rescisão contratual por mútuo acordo. Isso porque, pela redação do artigo 488, a redução da jornada durante o período do aviso aplica-se apenas “se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador”, razão pela qual a melhor interpretação é no sentido de que a redução de jornada se aplica apenas na hipótese de dispensa sem justa causa, pelo empregador.

Nesse viés, caso o aviso prévio seja trabalhado, o melhor entendimento, a princípio, é no sentido de que o empregado deverá trabalhar por 30 dias, sem a redução de jornada prevista no artigo 488 da CLT, e fazendo jus à integralidade de sua remuneração pelo serviço prestado.

Na impossibilidade, porém, de o empregado cumprir os 30 dias de aviso prévio, para o questionamento sobre o cumprimento parcial do aviso. Pois bem, tratando-se de rescisão contratual por mútuo acordo, e não havendo vedação expressa ao cumprimento do aviso prévio, a definição sobre o aviso ser trabalhado (total ou parcialmente) ou indenizado deve ser realizada de comum acordo pelas partes — até para evitar qualquer discussão de fraude na modalidade de rescisão.

Assim, concordando a empresa com o cumprimento parcial do aviso, não se vislumbra, a princípio, impedimento para que o aviso seja parcialmente cumprido.

Destacamos, aqui, porém, que todas essas questões devem ser acordadas com o empregado, sob pena de a rescisão ser considerada nula, em eventual discussão judicial, caso o empregado comprove que foi uma imposição da empresa, descaracterizando, assim, a rescisão por mútuo acordo prevista no artigo 484-A da CLT.

A recomendação, portanto, é que a definição sobre o aviso prévio conste expressamente do termo de rescisão por mútuo acordo, seja qual for a decisão tomada pelas partes (aviso trabalhado, indenizado pela metade ou parcialmente trabalhado).



Outra dúvida comum que tem assolado as empresas, na hora de calcular o aviso prévio devido numa rescisão por mútuo acordo, diz respeito à proporcionalidade prevista na Lei 12.506/11, que acresce três dias de aviso prévio por ano trabalhado.

Estando referida lei em plena vigência, e não havendo, em princípio, dispositivo com ela conflitante na reforma trabalhista, a maior parte da doutrina entende que a proporcionalidade do aviso prévio nela prevista aplica-se também às rescisões por mútuo acordo.

O que deve ser observado a esse respeito é que, na hipótese de aviso trabalhado, ainda que o empregado tenha mais de um ano de empresa (e, portanto, tenha direito a mais do que 30 dias de aviso prévio), só poderão ser trabalhados, no máximo, 30 dias, conforme já decidido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência dessa corte.

Entende a SDI-1 que a proporcionalidade da Lei 12.506/11 se aplica apenas em favor do empregado, não sendo possível exigir o cumprimento de aviso prévio superior a 30 dias[1].

Desse modo, no caso da rescisão contratual por mútuo acordo com empregado que tem direito à proporcionalidade do aviso prévio, se indenizado, deve ser paga a metade dos dias a que teria direito de acordo com a Lei 12.506/11, conforme expressamente estabelecido no artigo 484-A, inciso I, alínea “a” da CLT.

Já no caso de aviso prévio trabalhado, o entendimento que parece mais acertado é que o empregado cumpra, no máximo, 30 dias de labor, e que o restante dos dias a que teria direito, em função do tempo de empresa, seja indenizado pela metade, de modo a observar o entendimento já firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito.

Por último, é válido ponderar que a reforma trabalhista está em vigor há menos de um ano e possui inúmeros pontos de omissão, até pelo contexto e tempo recorde em que o texto da Lei 13.467/17 foi aprovado. Assim, certamente, as discussões sobre o tema estão longe de se esgotar, sendo de suma importância acompanhar a evolução interpretativa do assunto na doutrina e na jurisprudência, bem como o seu tratamento no âmbito das negociações coletivas (convenções e acordos coletivos de trabalho).

[1] RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DA LEI 12.506/2011. OBRIGAÇÃO LIMITADA AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio a que se refere a Lei 12.506/2001 apenas pode ser exigida da empresa, uma vez que entendimento em contrário, qual seja, exigir que também o trabalhador cumpra aviso prévio superior aos originários 30 dias, constituiria alteração legislativa prejudicial ao empregado, o que, pelos princípios que norteiam o ordenamento jurídico trabalhista, não se pode admitir. Dessarte, conclui-se que a norma relativa ao aviso prévio proporcional não guarda a mesma bilateralidade característica da exigência de 30 dias, essa sim obrigatória a qualquer das partes que intentarem resiliir o contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido. (RR – 1964-73.2013.5.09.0009 – Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Publicado em: 29/09/2017)

(\*) Ana Gabriela Primon é advogada do Granadeiro Guimarães Advogados.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, Ana Gabriela Primon



## Férias: como marcar depois da Reforma Trabalhista.

Com a proximidade do fim do ano, as empresas – como em todos os anos – enviam formulários para que seus colaboradores indiquem quando pretendem tirar suas férias. Mas, ao contrário dos anos anteriores, as novas regras estabelecidas com a reforma trabalhista geram dúvidas. A principal novidade é a possibilidade de dividir em até três vezes os 30 dias de descanso. Mas é preciso estar atento, pois a divisão das férias tem de seguir os parâmetros legais e impacta no valor que o trabalhador tem a receber.

Por isso, advogados especialistas em Direito Trabalhista listaram as principais questões que ainda confundem os trabalhadores. Para o advogado e sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados, João Gabriel Lopes, na prática, o trabalhador precisa ficar atento aos detalhes, como a data em que as férias vão começar.

“Pela lei, as férias não podem se iniciar no período de dois dias que antecedem feriado ou no dia de repouso semanal remunerado, ou seja, se ele folga em um domingo, por exemplo, não pode mais tirar férias na sexta-feira ou no sábado”.

### Outras questões

O trabalhador fica obrigado a dividir as férias em três períodos? A sócia responsável pela área trabalhista do escritório Bueno, Mesquita e Advogados, Regina Nakamura Murta, esclarece que não.

“A reforma trabalhista veio para flexibilizar as relações de trabalho e conceder maior autonomia às partes. Por isso, o fracionamento somente é permitido mediante a concordância do empregado. O empregador não pode impor a divisão”, explica.

Com a regulamentação de novas modalidades de contratação – a exemplo do regime intermitente (pagamento por horas de trabalho) e em home-office – há também dúvidas sobre como ficam as férias desses profissionais. De acordo com a especialista em Direito Trabalhista do escritório Cescon Barriou Gisela da Silva Freire, os direitos permanecem os mesmos que os dos trabalhadores em regime comum.

“As férias desses trabalhadores seguem as mesmas regras aplicáveis aos empregados regulares. Ou seja, a cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a um período de férias de 30 dias”, ressalta.

### O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO

1. Como eram antes e como ficaram as férias após a Reforma Trabalhista? O direito às férias sofreu algumas alterações após a Reforma Trabalhista. Todo trabalhador com carteira assinada continua com o direito a ter 30 dias de férias remuneradas a cada ano de serviço, mas agora esse tempo pode ser dividido em até três vezes. Além disso, maiores de 50 anos e menores de 18 deveriam necessariamente usufruir de 30 dias seguidos de férias, o que impedia o parcelamento. Com a nova lei, esses trabalhadores também podem parcelar suas férias. Outra determinação é que, agora, nenhum dos períodos de férias pode ser inferior a cinco dias e ao menos um deles deve ser igual ou superior a 14 dias.



2. O que a lei proíbe as companhias de fazerem? As férias não podem ser fracionadas em mais de três vezes. As empresas só podem 'comprar' até 10 dias das férias do trabalhador.
3. O valor da remuneração das férias – 1/3 do salário – também é dividido? Sim. O valor a ser pago e o adicional de um terço são divididos e pagos logo antes da saída do trabalhador para o repouso proporcionalmente aos dias de férias.
4. Sobre venda de parte das férias, a lei mudou algo nesse ponto? A única alteração diz respeito ao trabalhador em tempo parcial. Pela nova legislação, é considerado trabalho em tempo parcial aquele trabalhador cujo contrato prevê carga horária semanal de até 30 horas. Nesses casos, a venda não era possível, mas após a reforma, ela passa a ser permitida.
5. O profissional demitido tem direito a receber suas férias? Depende. O trabalhador dispensado sem justa causa tem direito a receber em dinheiro as férias que já adquiriu e as férias proporcionais do ano de sua dispensa. Se houver períodos vencidos há mais de um ano, o valor deverá ser pago em dobro. No caso da dispensa com justa causa, o empregado somente tem direito a receber as férias vencidas.
6. Como ficam as férias para quem é terceirizado, intermitente ou trabalha no modelo de home office? Terceirizados, intermitentes e teletrabalhadores têm os mesmos direitos dos demais, inclusive em relação a férias.
7. O trabalhador vai poder tirar férias próximo a feriados ou finais de semana? As férias não podem se iniciar no período de dois dias antes de um feriado ou no dia de repouso semanal remunerado. Assim, se o trabalhador usufrui de repouso aos domingos, as férias não poderão se iniciar na sexta-feira ou no sábado que o antecedem.
8. O que a lei prevê sobre férias para quem é pessoa jurídica? A constituição de pessoa jurídica com o objetivo de disfarçar uma relação de emprego é considerada fraude trabalhista. O trabalhador, inclusive, pode reivindicar seus direitos na Justiça caso a empresa esteja cometendo esta ilegalidade, também conhecida como pejotização. Porém, em se tratando de uma prestação de serviços válida, não há nenhuma previsão legal que garanta as férias.
9. É possível acumular férias? Não. As férias devem necessariamente ser usufruídas no período de até um ano após a aquisição do direito. Caso o empregador não cumpra, deverá pagar em dobro a remuneração de férias.
10. Quando o trabalhador perde o direito às férias? Ele perde o direito a férias quando deixar o emprego e não for readmitido até 60 dias subsequentes à sua saída, quando permanecer em licença remunerada por mais de 30 dias ou quando tiver recebido auxílio-doença ou auxílio acidentário do INSS por mais de 6 meses.

Fonte: Correio, por Priscila Natividade

## **Intervalo intrajornada e as possibilidades previstas em lei.**

A Lei 13.467/2017, que regulamentou a reforma trabalhista, trouxe diversas alterações na Consolidação da Legislação Trabalhista, sendo objeto deste artigo elencar as mudanças referentes ao



intervalo intrajornada, que, segundo o artigo 71 da CLT, é aquele destinado ao repouso ou alimentação durante a jornada diária.

De acordo com o referido comando legal, é assegurado àqueles que laborem continuamente por mais de seis horas, um intervalo mínimo de uma hora e, salvo acordo escrito ou instrumento decorrente de negociação coletiva, de, no máximo, duas horas.

Para as jornadas diárias não superiores a quatro horas, não há previsão legal de intervalo intrajornada, sendo que, caso venha a ser excedido tal limite e a lida não supere a seis horas diárias, este será de 15 minutos.

Em qualquer caso, o intervalo legal, quando usufruído conforme determinado pela legislação, não será computado na jornada diária.

O referido limite mínimo de uma hora de intervalo poderá ser reduzido, desde que exista autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, que verificará se o local de trabalho atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios, desde que, ainda assim, os empregados não estejam sob o regime de horas extras.

Além disso, se extrai do §5 do mesmo artigo, que o intervalo previsto no caput do artigo 71 (ou seja, aquele que disciplina o período mínimo de uma hora e máximo de duas horas) poderá ser reduzido e/ou fracionado e o estabelecido no § 1.º do mesmo dispositivo (ou seja, aquele que tiver a jornada maior que quatro horas e menor que seis) poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que exista previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e se relacione às atividades de motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

Contudo, depreende-se do inciso III do Art. 611-A da CLT, que será possível, independentemente das limitações impostas pelo §5.º, pactuar-se coletivamente uma redução, para 30 minutos, do intervalo mínimo intrajornada para jornadas diárias que superem seis horas de lida contínua, desde que, também, se obtenha a citada autorização do Ministério do Trabalho já citada acima, pois o §3.º do Art. 71 da CLT não sofreu qualquer mudança em razão da nova legislação.

Além disso, um outro ponto relevante decorrente da reforma foi a nova redação do §4.º do Art. 71 da CLT. Antes, o referido dispositivo determinava que, se o intervalo não fosse respeitado, o empregador teria que remunerar o período correspondente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Em razão de tal dicção, o TST, por meio da Súmula 437, passou a atribuir natureza salarial a tal verba, ou seja, seu pagamento gerava a incidência de reflexos em outras verbas, além de, também, determinar o pagamento de todo período, sem descontar o tempo de intervalo parcialmente usufruído.

O comando previsto acima foi revogado pela Lei 13.461/2017, já que a nova redação expressamente passou a determinar que a verba terá natureza indenizatória e o seu montante corresponderá apenas o tempo suprimido.

Em razão disso, os termos da referida Súmula 437 do C. TST, por corolário lógico, já que passaram a contemplar comandos contra legem, possivelmente deverão ser cancelados.



Diante do exposto, o tema sofreu mudanças profundas e possivelmente deve levantar uma outra questão muito séria: as inovações legislativas, mormente por suprimir direitos, seriam aplicáveis aos contratos de trabalho que preexistiam a novembro/17, data da entrada em vigor da Lei 13.467/17? Com certeza, isso é já matéria para um outro artigo.

(\*) Luís Carlos Mello dos Santos é advogado e sócio do escritório Atique & Mello Advogados; Murilo Bernardes Santos é advogado do escritório Atique & Mello Advogados.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Luís Carlos Mello dos Santos e Murilo Bernardes Santos

## **Carteira de trabalho verde-amarela pouco afetará relações de emprego.**

Na campanha do agora eleito presidente Jair Bolsonaro, uma das propostas apresentadas era a de flexibilizar as relações de emprego de jovens profissionais que poderiam optar por uma nova carteira de trabalho verde-amarela — voluntária. De acordo com a proposta, o jovem poderá optar pelo contrato de trabalho celetista, nos moldes atuais, com o registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) que já existe, ou pela anotação de novo vínculo na CTPS verde-amarela, cujo contrato individualmente firmado se sobreporia à legislação trabalhista, desde que “respeitados os direitos constitucionalmente resguardados”.

E quais seriam estes direitos constitucionalmente garantidos?

A Constituição Federal, que acabou de completar 30 anos no dia 5 de outubro, promulgada após um período histórico de restrição de direitos individuais, trouxe, em seu bojo, o que chamou de garantias mínimas aos trabalhadores, urbanos e rurais, em sua maioria prevista no artigo 7º.

São as seguintes:

- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa com percepção de indenização e outros direitos;
- seguro-desemprego em caso de dispensa imotivada;
- FGTS;
- salário mínimo legal e nacional, com reajustes periódicos;
- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- impossibilidade da redução salarial, salvo por negociação coletiva;
- garantia do salário mínimo nacional para os que percebem remuneração variável;
- 13º salário;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- impossibilidade da retenção salarial;
- Participação nos Lucros e Resultados (PLR) desvinculada da remuneração;
- salário-família;
- jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com a possibilidade da compensação de horários e a redução da jornada por negociação coletiva;
- jornada máxima de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- adicional de horas extras de, no mínimo, 50% do valor da hora normal;
- férias anuais remuneradas com, no mínimo, 1/3 a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;



licença-paternidade;  
proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;  
aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de, no mínimo, 30 dias;  
redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;  
adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;  
aposentadoria;  
assistência gratuita aos filhos e dependentes, do nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas;  
reconhecimento das negociações coletivas;  
proteção em face da automação;  
seguro contra acidentes de trabalho custeado pelo empregador (não exonera de pagar eventual indenização);  
intentar ação judicial trabalhista até dois anos após a extinção do contrato pretendendo os últimos cinco anos;  
proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;  
proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  
proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;  
igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Depreende-se de uma superficial análise dos direitos transcritos que praticamente todos os direitos decorrentes de uma relação de emprego formal atual já conhecidos da população são decorrentes da garantia constitucional. Desta forma, o que poderia querer Bolsonaro com sua proposta de governo?

Da leitura da Constituição, principalmente de seu artigo 7º, que concentra as principais garantias aos trabalhadores, observa-se que vários desses direitos deveriam ser, após a promulgação da CF, regulamentados por lei específica (como de fato foram).

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os direitos que necessitaram de legislação específica para serem regulamentados e, portanto, exigíveis: direitos decorrentes da dispensa imotivada e a indenização correspondente, PLR, salário-família, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, adicionais de insalubridade e periculosidade e proteção em face da automação.

Da análise do quadro legal atual, é de se observar que a flexibilização proposta estaria restrita, enquanto vigente o contrato de trabalho, principalmente aos percentuais dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além da PLR e licença-paternidade. Isso porque a Constituição já determina que o adicional para a execução das atividades de risco será devido, bem como que o trabalho noturno deverá ser remunerado de maneira superior ao diurno.

Já na ruptura do contrato de trabalho, a flexibilização atingiria os direitos decorrentes da dispensa imotivada, antecipando que a CF cuidou de resguardar o aviso prévio mínimo de 30 dias, a indenização de 40% calculada sobre o saldo do FGTS e, por fim, o seguro-desemprego.

Assim, não é demais concluir que a promessa da campanha, caso se dê nos termos insertos em seu projeto, não trará grandes mudanças para as relações já existentes, não ensejando a prometida economia aos empregadores.



Vale dizer que a própria Lei Federal 13.467/17 (reforma trabalhista) trouxe, em seus dispositivos, mecanismos de flexibilização nas relações de trabalho muito mais efetivos do que o proposto pelo então candidato.

Deste modo, uma vez que a maioria dos direitos trabalhistas está inserida na Constituição, e tendo em vista que, na proposta de governo registrada no TSE, Bolsonaro garante manter os direitos constitucionais, o que se tem, na prática, é apenas a criação de um novo documento, sendo este, agora, de cor diferente.

(\*) Mariana Machado Pedrosa é especialista em Direito e Processo do Trabalho e coordenadora da área de Direito do Trabalho e Imigração do Chenut Oliveira Santiago Advogados.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Mariana Machado Pedrosa

## **eSocial muda estrutura trabalhista e de recursos humanos das empresas.**

No dia 16 de julho, teve início a segunda etapa de implantação do eSocial, em que são alcançadas as empresas privadas do País com faturamento anual de até R\$ 78 milhões. Em novembro, será a vez das micro, pequenas empresas e Microempreendedores Individuais (MEIs) se tornarem obrigados. Esses grupos conseguiram o benefício de uma prorrogação. No entanto, se assim desejarem, podem optar por iniciar em julho e para tanto, deverão seguir o mesmo calendário de adequação do novo grupo.

Nas empresas, o eSocial já tem várias experiências, segundo o último dado oficial do governo, em 21 de agosto, o eSocial já tinha registrado a adesão de um milhão de empresas ao sistema. Contudo, a adesão não vem sendo simples para os responsáveis pelas áreas trabalhistas das empresas. “O que observamos é que o processo de adequação realmente é bastante complexo, devido a uma mudança cultural principalmente dos departamentos pessoais das empresas. Mas acreditamos que com o tempo as empresas observarão resultados positivos”, conta o diretor da Confirp Consultoria Contábil Richard Domingos.

Ele cita como exemplo o trabalho que a Confirp vem realizando, sendo que, com base nessas mudanças e pesados investimentos em tecnologia, foi desenvolvido um sistema em que todas as informações trabalhistas sejam centralizadas e transmitidas para o eSocial, em um ambiente muito seguro para empresas, fazendo parte do projeto de modernização chamado Confirp Digital.

Quem já vem utilizando a plataforma realmente teve dificuldades, em um primeiro acreditava-se que o sistema seria um ponto crítico para a implementação. De fato, o ambiente digital apresentou falhas, mas o verdadeiro impacto ficou por conta da imposição de um novo fluxo e ritmo de trabalho. O eSocial mudou muitos processos dos profissionais que atuam em áreas como departamento pessoal e recursos humanos, criando atividades relacionadas à adequação do sistema de processamento eletrônico de dados, coleta de dados, formalização de processos e padronização de rotinas.

“Se observa que se caminha para que trabalhos repetitivos, como cadastros terão um gargalo no início, contudo, com o tempo o que será valorizado no profissional será a capacidade técnica e conhecimento da legislação para adequação às necessidades da legislação, as orientações para



empresas é investir qualificação e conscientização da equipe, para atravessar essa mudança de forma a ter o menor impacto possível”, avalia Domingos.

Fonte: Portal Contábeis / Jornal do Comércio,

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS CEPAC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### NOVEMBRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
12	segunda	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12	segunda	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
12	segunda	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
12	segunda	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
14	quarta	EFD Reinf – Análise do novo Manual	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
21	quarta	Empreender é para quem pode, não para quem quer	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Emerson A Ciociorowski
22	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
22	quinta	EFD - REINF X DCTFWeb - Obrigações Previdenciárias	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
23	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
23	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
26	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
28	quarta	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28	quarta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
29	quinta	Gestão Fiscal - Substituição Tributária ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana



29	quinta	Arrendamento (CPC 06 – R02 e IFRS 16) e Ativo Imobilizado (CPC 27)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
29	quinta	DCTFWeb - funcionalidades para o eSocial, EFD-REINF e PERDCOMP	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
29 e 30	quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
30	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IFRS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.